



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

72.003.008/92-00

ISO 9001

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FL. 1
PROJAM-SP CONTROLE DE PROCESSOS 30/03/99
Em 24 JUN 1992

JULGADO

BALANÇO/BALANCETE

PROCESSO : 72.003.000.92-00 DATA ENTRADA: 31/03/92 DATA AUTUAÇÃO 31/03/92

RELATOR / JULGADOR PROCURADOR DA FAZENDA
CONSELHEIRO PAULO PLANET BUARQUE PROC CH FAZ MUN ELIZABETH NAZAR-CARRAZZA
REVISOR
CONSELHEIRO ALTINO MACHADO PROCEDENCIA : PREF-GAB
INTERESSADOS : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOLUME II

VIDE TC:

OBJETO : BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991.

DE 09/92 DE 20/03/92

DES.: ACOMPANHA 02 (DOIS) CADERNOS

PROCESSO REDISTRIBUÍDO EM 05/08/92 - ES-IC/PB-AM - RECURSO

PROCESSO CONSTITUÍDO POR 02 (DOIS) VOLUMES, SENDO:

VOLUME I - FLS. 001 A 305

VOLUME II - FLS. 306 A 312

RECURSO

Cód. 235 (Versão 01)

03008/92



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	NÃO NUMERADA	fls. 1
Proc. N.º	3008.92.00	
<i>[Assinatura]</i>		

JEFFERSON LUIZ PINTO DE CAMARGO
Encarregado de Unidade

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, é constituído o presente volume do processo TC n.º
.....3008.92.00....., a partir de folhas.....306....., em continuação
ao volume.....I.....

São Paulo, 06 demarço..... de 1997

[Assinatura]
SEÇÃO TÉCNICA DE AUTUAÇÃO

Pr. Presidente:
Por ordem:

Para incluir na ata

308192
Cadu
AUXILIAR DE SECRETARIA

De conformidade com o disposto no art. 20 do Regimento Interno:

"Compete ao Presidente do Tribunal, como integrante do Corpo Julgador:

I - presidir as sessões, orientando os trabalhos e decidindo as questões de ordem;

II - votar nos casos expressos em lei e neste Regimento, nos casos de empate, bem como nos feitos em que for Relator nato;

III - decidir sobre os requerimentos apresentados em sessão;

IV - acompanhar a discussão em Plenário colibindo a dialogação e só admitindo a partes quando concedidos pelos predores

V - colher os votos e proclamar o resultado".

E, de acordo com o art. 38 e seu parágrafo único do Regimento:

"A distribuição dos processos referentes às contas anuais do Prefeito, Mesa da Câmara e do próprio Tribunal de Contas, bem como as das entidades da Administração Indireta, Fundações e Fundos Especiais, obedecerá ao sistema de sorteio anual e do rodízio.

Parágrafo único - A designação de Relator e Revisor para as contas do ano em curso será feita pelo Presidente, na forma deste artigo, no mês de janeiro".

Por outro lado, segundo o art. 34 do Regimento:

"Ao Conselheiro Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a data de sua posse, exceto nos casos em que for relator nato".

[Assinatura]

3.008/192
Cadu

Tendo em vista esses dispositivos, é óbvio que, sendo o Presidente relator nato das contas da Senhora Prefeita, por força do sistema de distribuição por sorteio anual e de rodízio, previsto no art. 28 do Regimento Interno, cabe-lhe relatar as contas do Executivo referentes ao exercício de 1991.

E a condição de relator nato não lhe retira a competência estabelecida no art. 20 do Regimento, notadamente a constante dos incisos I e II desse artigo, ou seja:

"I - presidir as sessões, orientando os trabalhos e decidindo as questões de ordem;

II - votar nos casos expressos em lei e neste Regimento, nos casos de empate, bem como nos feitos em que for Relator nato".

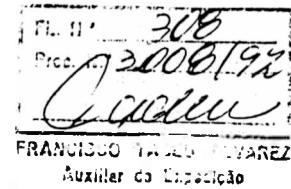
Indubitável, pois, que ao Presidente compete presidir a sessão plenária, ainda que seja relator do feito, resolvendo os incidentes que, porventura, se verificarem (incisos III e IV do art. 20 do RI) e, a final, colher os votos e proclamar o resultado (inciso V).

É, aliás, o que também ocorre em todos os Tribunais do país, quando ao Presidente compete relatar o processo, com ou sem voto.

↓
Alexandre, 24/3/92
[Assinatura]



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



Para a decisão

Consoante designação do então Presidente FRANCISCO GIMENEZ, datada de 19 de fevereiro de 1.991, fui designado Relator das Contas do Executivo 1.991 (Artigo 38, § Único)

ARTIGO 38 - A distribuição dos processos referentes às Contas anuais do Prefeito, Mesa da Câmara e do próprio Tribunal de Contas, bem como as das entidades da Administração Indireta, Fundações e Fundos Especiais, obedecerá ao sistema de sorteio anual e de rodízio.

Parágrafo Único - A designação de Relator e Revisor para as contas do ano em curso será feita pelo Presidente, na forma deste artigo, no mês de janeiro.

Na qualidade de Relator daquelas sou por força de dispositivos regimentais, obrigado a preparar relatório e voto para apresentação em Plenário (Artigo 57 e Parágrafos).

ARTIGO 57 - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, em sessão extraordinária, convocada nos termos do artigo 96, parágrafo 2º deste Regimento, o Relator apresentará seu relatório e voto.

§ 1º - O relatório consistirá de :
I - apreciação da execução orçamentária, levando em conta os elementos obtidos pelos órgãos técnicos, bem como os atos e contratos apreciados no decorrer do exercício financeiro em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

309
3.008/192
C. adme

II - análise do balanço apresentado.

§ 2º - o voto concluirá pela aprova
ção ou rejeição das contas, total ou
parcialmente especificando as parce
las eventualmente impugnadas.

O Artigo 20 do Regimento impõe ao Presiden
te do Tribunal as seguintes incumbências:

I - presidir as sessões, orientando
os trabalhos e decidindo as questões
de ordem:

II - votar nos casos expressos em
lei e neste Regimento, nos casos de
empate, bem como nos feitos em que
for Relator nato:

III - decidir sobre os requerimentos
apresentados em sessão:

IV - acompanhar a discussão em Plená
rio, coibindo a dialogação e só admi
tindo apartes quando concedidos pe
los oradores:

V - colher os votos e proclamar o re
sultado.

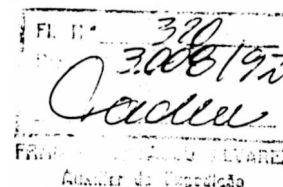
Apenas para seguir uma ordem sequencial
convém lembrar o que diz o artigo 97 do Regimento Interno:

ARTIGO 97 - O Tribunal Pleno só pode
rá proferir acordão ou praticar atos
de sua competência com o "quorum" mí
nimo de três Conselheiros, desimpedi
dos, incluído o Presidente, que, nes
ta hipótese, votará obrigatoriamente.

§ 1º - Se o Tribunal Pleno, reunido
com o "quorum" mínimo, deliberar com
a divergência de três votos, o pro
cesso será retirado da pauta; haverá
registro dos votos proferidos para o
fim de sorteio de Conselheiro desem



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



patador, que recairá em um dos ausentes desimpedidos.

§ 2º - Na hipótese de impedimento de ambos os ausentes, será convocado Conselheiro substituto para esse fim.

O Artigo 105 caput dispõe que:

ARTIGO 105 - O Relator fará exposição da matéria objeto do processo, podendo ler peças que interessem à sua apresentação ou julgamento.

O Artigo 106 diz no caput, e em seu §4º que:

ARTIGO 106 - Nada obstando, será iniciada, a seguir a discussão da matéria.

§ 4º - O Presidente orientará os debates e deles participará quando tiver de votar.

O Artigo 109 caput diz que:

ARTIGO 109 - Encerrados os debates, o Presidente tomará os votos dos Conselheiros iniciando-se pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, do Vice-Pre^sidente e dos demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade.

O Artigo 110, parágrafo 2º diz que:

ARTIGO 110

§ 2º - A votação nominal, que será de terminada pelo Presidente ou tomada a requerimento de um Conselheiro, ocorrerá pela chamada dos Julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se o Revisor, o Vice-Presidente e demais, por ordem de antiguidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

3.006/92
Capelo da Silva

fls. 7

O artigo 113 caput assevera que:

ARTIGO 113 - Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário-Diretor Geral.

O Artigo 119 caput, bem como os incisos II e VI, letra "b" assinalam que:

ARTIGO 119 - As sessões do Tribunal Pleno serão registradas em atas, as quais conterão exposição sumária dos trabalhos, delas constando obrigatoriamente:

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão, bem como o daquele que eventualmente o tenha substituído:

VI - o resumo de cada processo, com indicação:

b) do nome do Relator ou de quem o substituiu, se vencido;

O artigo 139 caput e os incisos I e II preceituam que:

ARTIGO 139 - Ao Conselheiro Vice-Presidente, além de suas funções normais como integrante do Corpo Julgador, compete:

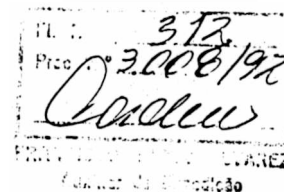
I - substituir o Presidente do Tribunal em sua ausência ou impedimentos:

II- auxiliar o Presidente no exercício de suas funções quando for para tanto solicitado;

Logo, pode-se deduzir claramente que quando o Presidente for relator nato de algum processo, e este demandar re-



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



latório, discussão e voto estará naturalmente, ou melhor dizendo, materiaismente ou humanamente impossibilitado de exercer as suas funções normais, oportunidade então que chamará o Vice-Presidente a assumir a Presidência, conforme artigo 139, I e II.

Isto ocorrendo retira forçosamente do Presidente a condição de presidir a Sessão, pois como poderá presidir, relatar, orientar os trabalhos, decidir questões de ordem, colocar em apreciação eventuais arguições de preliminares invocadas, decidir nos casos de empate, decidir sobre requerimentos apresentados em Sessão, acompanhar a discussão, coibir a dialogação, admitir apartes, colher e proclamar o resultado ?

É óbvio, "data maxima venia", que além de ser impossível, não é sob o ponto de vista do bom senso, da razoabilidade factível.

Nestas hipóteses previu o Regimento e assim, diga-se é no Supremo Tribunal Federal, na Câmara e em qualquer outro lugar do País, é chamado a assumir o Vice-Presidente e no caso de impedimento deste também, o Conselheiro mais antigo no cargo.

Tanto é verdade que no julgamento das contas do Serviço Funerário, exercício de 1.989, havido na 1.349ª Sessão Extraordinária de 24/07/91, Sua Excelência o Relator Francisco Gimenez deixou a Presidência para que o Conselheiro Ivan do Couto assumisse os trabalhos.

A vista da unanimidade dos votos dos Conselheiros Francisco Gimenez, Relator, Planet Buarque, Revisor, e Altino Machado, o Conselheiro Ivan do Couto que presidia os trabalhos proclamou o resultado sem a necessidade ou obrigatoriedade de votar, visto estar presidindo, e não se aventar a hipótese de empate, ocasião então que seria imperiosa a sua participação, e diga-se, apenas e tão somente neste caso.

E nem se tente argumentar que o parágrafo 4º, do artigo 106 do Regimento contempla a possibilidade em discussão, ou seja de o Presidente orientar debates e votar.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

313
3.008/92
Capelo

A hipótese aqui contida não é outra senão o caso do desempate, ou outros como a participação e votação em matérias "interna corporis" ou administrativas de um modo geral, como Resoluções, Instruções, Recursos de funcionários ao Tribunal Pleno ou ainda o caso do parágrafo único do artigo 34, em que o Presidente poderá excepcionalmente avocar as funções de Relator.

É de se notar ainda que é praxe usual nesta Casa - tanto em Sessões Ordinárias quanto em Sessões Extraordinárias - na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice assumir e, para este poder relatar e votar com a tranquilidade de mister, assumir a direção dos trabalhos o Conselheiro mais antigo.

Sem a menor sombra de dúvida é a hipótese do inciso II, do artigo 139 do Regimento, isto é a colaboração entre o Colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

318
3.008/192
Cadu
GIMENEZ

fls. 10

Memº SDG/GAB. nº 15/91

São Paulo, 19 de fevereiro de 1.991.

"S-D.G."

Sr. Secretário-Diretor Geral

Designo para Relator das Contas abaixo mencionadas, relativas ao exercício de 1.991, os seguintes Conselheiros:

EXECUTIVO	- Consº EURÍPEDES SALES
LEGISLATIVO	- Consº ALTINO MACHADO
TRIBUNAL DE CONTAS	- Consº ALTINO MACHADO
EMURB.	- Consº IVAN DO COUTO
C.M.T.C.	- Consº PLANET BUARQUE
SERVIÇO FUNERÁRIO	- Consº IVAN DO COUTO
MUSEU DA TECNOLOGIA	- Consº ALTINO MACHADO
H.S.P.M.	- Consº IVAN DO COUTO
ANHEMBI.	- Consº PLANET BUARQUE
PRODAM.	- Consº EURÍPEDES SALES
C.E.T.	- Consº PLANET BUARQUE
IPREM.	- Consº IVAN DO COUTO
FUNDOS FEDERAIS	- Consº EURÍPEDES SALES
FUNAPS.....	- Consº ALTINO MACHADO
COHAB.	- Consº PLANET BUARQUE

Dê-se conhecimento aos Senhores Conselheiros.

FRANCISCO MARTIN GIMENEZ
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N. _____
Proc. N. _____
SEM EFEITO

296

Processo TC - 72.003.274.90-53
Interessado - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Assunto - Balanço relativo ao exercício de 1989

A C Ó R D A O

FL. N. 315
Proc. N. 3.000/92
Cadru
Assessor de Expediente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.274.90-53, que trata do Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exercício de 1989.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, em aprovar as contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1989, ressaltados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, e com as determinações constantes de Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante deste, quitando o Superintendente responsável.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA PALMA PALOMBINI.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 24 de julho de 1991.

Francisco Ginenez
FRANCISCO GINENEZ
Presidente e Relator

Planet Buarque
PLANET BUARQUE
Revisor

Ivan do Couto
IVAN DO COUTO
Conselheiro

Altino Machado
ALTINO MACHADO
Conselheiro

CERTIFICO que o r. acordão foi publicado no D. O. M. do dia 01/8/91, p 51 (Ata 1349)

São Paulo, 01/8/91

Vinízia Fátima Petzold
VINÍZIA FÁTIMA PETZOLD
Chefe da Sec. Téc. de Redação



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

ATA DA 1349ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1991, às 15:45 horas, no Plenário Prefeito Faria Lima, realizou-se a 1349ª sessão (extraordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Francisco Gimenez, presentes os Conselheiros Ivan do Couto, Planet Buarque e Altino Machado, o Secretário-Diretor Geral João Alberto Guedes, a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Palma Palombini e as Procuradoras França Pinto e Maria Inês Biojone. Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado. O Presidente: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Conforme publicação no Diário Oficial de 20 do corrente, esta sessão destina-se ao julgamento das contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1989. A Presidência registra com satisfação a presença, no Plenário, dos representantes da referida autarquia. Srs. Jenner de Andrade Silva Sobrinho - Assistente Jurídico, Benedito Pedro Furlan - Diretor da Divisão de Contabilidade e Rubens Maiolo - Contador-Chefe." A seguir, a pedido da Presidência, o Conselheiro Ivan do Couto assumiu a direção dos trabalhos para que o Conselheiro Francisco Gimenez, na qualidade de Relator das referidas contas, passasse à sua exposição, após o que apresentou suas conclusões e o Plenário exarou o seguinte ACORDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.274.90-53, que trata do Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exercício de 1989, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, em aprovar as contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1989, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, e com as determinações constantes de Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante deste, quitando o Superintendente responsável. Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado. Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA PALMA PALOMBINI. Plenário PREFEITO FARIA LIMA, 24 de julho de 1991. a) FRANCISCO GIMENEZ - Presidente e Relator; a) PLANET BUARQUE - Revisor; a) IVAN DO COUTO - Conselheiro; a) ALTINO MACHADO - Conselheiro." Nada mais havendo a tratar, às 16:15 horas, o Presidente em exercício encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por

PL. 11. 316
Proc. 3.008/91
FRAN. L. 24/07/91
Assessoria de Expediente

3.000/92
Cadu

02

mim. JOÃO ALBERTO GUEDES, Secretário-Diretor Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pela Procuradora Chefe da Fazenda Substituta e pelas Procuradoras. São Paulo, 24 de julho de 1991.

IVAN DO COUTO
Conselheiro no exercício
da presidência

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro Relator

FLANET BUARQUE
Conselheiro

ALTINO MACHADO
Conselheiro

MARIA PALMA PALOMBINI
Procuradora Chefe da Fazenda
Substituta

FRANÇA PINTO
Procuradora da Fazenda

MARIA INÊS BICJONE
Procuradora da Fazenda

VFP/nr

ATA DA 1349ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	310
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVAREZ Auxiliar de Expediente	

PROCESSO TC nº : 72-003.008-92*00
 INTERESSADO : Prefeitura do Município de São Paulo
 ASSUNTO : Balanço referente ao exercício de 1991
 RELATOR : Conselheiro Eurípedes Sales

RELATÓRIO

Em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Exma. Srta. Prefeita encaminhou a esta Colenda Corte, tempestivamente, o Balanço Geral e as Contas do Executivo, exercício de 1991, para análise e emissão de Parecer a ser submetido ao julgamento do Legislativo da Cidade.

O presente relatório tem como base os resultados dos procedimentos de auditoria desenvolvidos pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal, no decorrer do exercício. Fundamenta-se, ainda, na análise do Balanço e das Contas levada a efeito pelos órgãos técnicos desta Corte. (fls. 13 e 140)

Assim, o presente Relatório reproduz o trabalho da AUDITORIA, o da Assessoria Técnica, o de Procuradoria do Poder Municipal e o da Secretaria-Diretoria Geral.

O nosso Departamento de AUDITORIA, usando técnicas e instrumentos apropriados, instruiu os presentes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-2-

Fl. Nº.	319
Proc. Nº.	13.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

com os resultados da sua atuação, durante o exercício e na análise final das Contas apresentadas.

Vários foram os relatórios parciais apresentados pela AUDITORIA. Merecem destaque os que seguem:

1 - Relatório parcial da Execução Orçamentária, até 30 de junho de 1991. Observa a Lei Orçamentária e os efeitos dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares. Ele enseja o encaminhamento do Ofício nº 1.428/91, de 14 de novembro de 91, à Secretaria de Planejamento, solicitando providências para a inclusão da Lei Orçamentária de 1.992, de:

(a) autorização para a prática da redistribuição das parcelas de Dotações com Pessoal entre as unidades orçamentárias e

(b) a utilização do sub-orçamento 023 para a classificação de verbas de propaganda, conforme determina a Portaria nº 9/74, do Ministério do Planejamento, combinada com o art. 20, da Lei 4.320/64.

2 - Relatório sobre o Decreto 30.001, 05 de agosto de 91, onde o Executivo efetua um segundo congelamento nas "Cotas de Regularização". Usa, para tanto, procedimento de "reprojecção de índices" não previsto na Lei Orçamentária (TC 72.005-229.91*50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	320
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

-3-

3 - Relatório sobre o Decreto nº 30.603, de 22 de novembro de 1991, que descongela as "Cotas de Regularização" e registra publicamente a expectativa da arrecadação de CR\$ 1,4 trilhões.

4 - Relatório especial sobre leilão de Letras Financeiras do Tesouro Municipal. Arrematou-se o Edital de Liquidação com a finalidade de gerar recursos para o cobrimento de Precatórios. Este leilão, aprovado pelo Senado Federal, não obteve o registro das Letras junto ao SELIC o que tornou a operação sem efeito. As demonstrações financeiras ficaram distorcidas e esta qualificação consta, neste Relatório, em todos os tópicos onde seu efeito é notado.

Durante o exercício, esta Corte, por meio da AUDITORIA, exerceu fiscalização permanente sobre licitações, contratos, ordens de execução de serviços e despesas diversas.

Fiscalizou, ainda, todas as prestações de contas de adiantamentos, auxílios e subvenções.

Essa análise é procedida em processos próprios. Suas decisões finais são publicadas no Diário Oficial do Município.

Registre-se, ainda, a fiscalização exercida nos Almoxarifados de Materiais, nos postos de combustíveis e nos bens patrimoniais. Os resultados mereceram aprovação dos auditores desta Colenda Corte, com algumas restrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	321
Proc. Nº.	2.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

fls. 17

-4-

A Lei Orgânica do Município, quanto ao tratamento do pessoal, estabelece que compete ao Tribunal de Contas:

Art. 48.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

Parágrafo 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminhão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

Para o atendimento destes dispositivos, desde o exercício anterior, essas tarefas têm sido executadas pela Assessoria Técnica deste T. Tribunal, em termos de fiscalização permanente (Resolução 04/90).

Foram realizadas diversas Auditorias específicas sobre pessoal em Administrações Regionais.

A AUDITORIA solicitou parecer sobre a aplicação da Lei 10.957/91, que dispõe sobre contratações por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-5-

Fl. Nº.	322
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

determinado na Secretaria Municipal de Saúde. E, também, sobre a regularidade das contratações e recontrações com base nas Leis 10.793/89 e 10.860/90.

A Assessoria Técnica posicionou-se pela ilegalidade das aludidas recontrações.

E conclui que "a ilegalidade das contratações e recontrações tornam irregulares as despesas com pessoal, por oneração indevida no orçamento em extra".

Foram selecionados 54 casos, pelas publicações do Diário Oficial do Município, em 1.991, e providenciado o respectivo levantamento funcional junto ao DSH-Departamento de Recursos Humanos.

Ainda, com relação a gastos de Pessoal, o art. 169, da Constituição Federal, combinado com o art. 38 das Disposições Transitórias, da Carta Magna, fixa o limite de 65% das Receitas Correntes. A Assessoria Técnica conclui pela infringência aos preceitos constitucionais citados.

No que tange às despesas com ensino, a AUDITORIA desta Corte tem se limitado a informar, nos Relatórios Finais, as apurações da SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento), que é o órgão municipal encarregado da observância e controle da aplicação dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-6-

Fl. Nº.	323
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

Com relação ao Balanço, à Lei Orçamentária e à sua execução, desde a análise das Contas de 1990, a AUDITORIA deste E. Tribunal vem tecendo comentários sobre a inovação orçamentária do Município e o comportamento do Executivo diante da Lei de Meios e da Lei Federal 4.320/64.

O Executivo continua a manusear o Orçamento da Cidade com gritante desrespeito às normas legais que regem a matéria.

Para o exercício de 1.991, a Lei nº 10.865, de 06 de julho de 1990, das Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 52, parágrafo único, renovou a utilização da prática de atualização monetária do Orçamento, segundo a AUDITORIA.

E a Lei 10.920, de 20 de dezembro de 1990, ampliou, ainda mais, a liberdade do Executivo na gestão orçamentária, permitindo novas aberturas de limites para Créditos Adicionais Suplementares e autorizando a atualização monetária até o limite da projeção da receita anual.

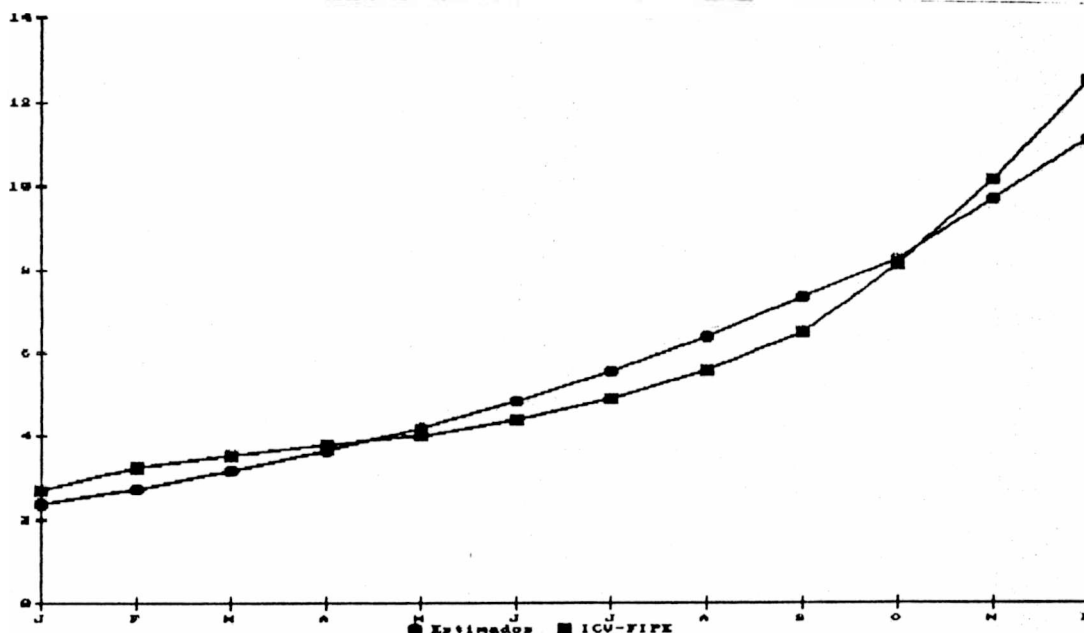
Para o resumo das ocorrências no trato com o dispositivo das atualizações monetárias, no exercício em pauta, analisa-se, inicialmente, por gráficos, o comportamento dos índices projetados (art. 15). E os reais ICV-FIPE (Índice de Custo de Vida - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). A seguir, a mesma análise é demonstrada pela utilização das fórmulas da Lei (art. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-7-

Fl. Nº.	324
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	



E continua a AUDITORIA.

Os índices projetados para a valorização do Orçamento mantiveram-se próximos dos índices reais ICV-FIPE (Índice do Custo de Vida - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). E, ao contrário do ocorrido no exercício anterior, não houve, no início do exercício de 1991, a necessidade de emissão de Decretos de Atualização.

A partir de maio, tornou-se obrigatória a atualização conforme o parágrafo 2º, do art. 16, da Lei 10.920/90. Demonstração acima, no gráfico, comprova-o.

" O Executivo procederá, obrigatoriamente, à atualização de que trata este artigo, sempre que a inflação mensal efetiva for inferior à estimada."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-8-

Fl. Nº.	325
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TASSO ALVARES	
Auxiliar da Expedição	

O Executivo emitiu o Decreto 29.873, de 28 de junho de 1991, congelando os valores orçados em Cr\$ 69.626.000.000,00.

O Executivo, em agosto, optou por reprojetar os índices estimados, sem embasamento legal.

Foi emitido o Decreto 30.001, em 08 de agosto de 1991, congelando nas cotas de regularização o montante de Cr\$ 120.572.000.000,00, alcançando-se o congelamento total de Cr\$ 190.198.000.000,00.

Em novembro, a SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento) elaborou nova reprojeção dos índices de novembro/dezembro e pelo Decreto nº 30.603, 22 de novembro de 1991, descongelou na cota de Regularização o montante de Cr\$ 190.198.000.000,00, conclui a AUDITORIA.

Ainda, a AUDITORIA.

O fator de atualização é considerado sobre o valor orçado para o exercício, cujo montante é o resultado da aplicação do multiplicador 5,79 sobre os valores previstos aos preços de JUNHO/90.

A partir do mês de maio/91, quando o fator de atualização calculado foi de 0,9521900, tornou-se obrigatório o congelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-9-

Fl. Nº	326
Proc. Nº	5.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

E o Executivo, repita-se, em junho de 91, mês da publicação do ICV-FIPE (Índice do Custo de Vida - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) de maio, emitiu o Decreto nº 29.873, de 28 de junho de 1991, congelando nas "Cotas de Regularização" a importância de Cr\$ 12.626.000.000,00.

Cr\$ 1.456.308.640.000,00 : 0,95319 = Cr\$ 1.386.682.669.553,40
 Cr\$ 1.456.308.640.000,00 :
 Cr\$ 69.626.000.000,00

Em julho, nenhuma atitude foi tomada pelo Executivo. Em agosto, pelo Decreto 30.001, de 08 de agosto de 1991, alegando "mudanças no trajeto do fenômeno inflacionário", reprojeteu os percentuais estimados de jul. a dez/91.

Observe-se que a Lei 10920/90 não previa reprojecção de percentuais de inflação.

Anote-se, mais, que o mesmo Decreto 30.001/91 ainda congela na "Cota de Regularização" o valor de Cr\$ 120.572.000.000,00

Veja-se:

Cr\$ 251.521.354.000 (jun/90)x5,02 =	Cr\$ 1.265.152.410.620,00
Cr\$ 251.521.354.000 (jun/90)x5,79 =	Cr\$ 1.456.308.640.000,00
Novo cálculo..... (Cr\$ 191.156.229.380,00)	
Decreto 29.873/91	- Cr\$ 69.626.000.000,00
Decreto 30.001/91	- Cr\$ <u>120.572.000.000,00</u>
Total congelado nas cotas de regularizações	Cr\$ <u>190.198.000.000,00</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-10-

Fl. Nº.	327
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

fls. 23

Finalmente, em novembro, a Prefeitura emitiu o Decreto 30.603, 22 de novembro de 1991, dispondo sobre o descongelamento total nas "Cotas de Regularização". Justificou-se, apresentando nova reprojeção dos índices de novembro e dezembro.

Considera, ainda, resita Decreto, como argumento para descongelar Cr\$ 190.198.000.000,00, a expectativa de arrecadação total do exercício de Cr\$ 1.460.000.000.000,00. Isto, em 22 de novembro de 1991, já se demonstrava impossível.

No entendimento da área técnica, ao observar a Lei Orçamentária, os procedimentos de atualização deveriam vir na seguinte ordem, considerando o comportamento dos índices:

	(Cr\$ 1.000)	
	Complemento	Congelamento
Jun - IPC.FIPE mai-Dec.29.873,23.06.91		40.438.000
jul - IPC.FIPE jun-fator 0.9089689	62.944.000	132.570.000
ago - IPC.FIPE jul-fator 0.8797238	42.389.000	175.159.000
set - IPC.FIPE ago-fator 0.8752869	4.432.000	191.621.000

Nos meses de outubro e novembro, pelos ICV-FIPE (Índice de Custo de Vida - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) de setembro/outubro, os valores seriam parcialmente descongelados, por Decreto de Atualização. No mês de dezembro o ICV-FIPE indicava a possibilidade de atualização orçamentária acima de Cr\$ 70 bilhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-11-

Fl. Nº.	320
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

O congelamento, portanto, nas Cotas de Regularização, foi maior que o permitido pela Lei 10.920/90.

Conforme comentários da AUDITORIA, todos os Decretos de Congelamento, como o de Descongelamento nas "Cotas de Regularização", não alteraram o SDO - Sistema de Execução Orçamentária, nem foram registrados na Contabilidade Orçamentária.

Na Evolução da Despesa Fixada Para Autorizada, fica demonstrado o comportamento do Executivo na consecução de seus objetivos reais em relação à projeção inicial do Programa de Governo.

Examinando-se o detalhamento da Classificação Funcional Programática, observamos que algumas consideradas prioritárias inseridas no orçamento de 1.991, discutidas e aprovadas pelo Legislativo, foram desvirtuadas diante das transposições de dotações ocorridas, não alcançando seus objetivos concretos, ficando ao sabor das circunstâncias.

Pela Lei nº 10.920/90, foram estabelecidas prioridades (fls. 73/74), na seguinte sequência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-12-

Fl. Nº.	329
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

FUNÇÕES

PRIORIDADES PREVISTAS

ORDEN PRIOR.	FUNÇÕES	VALOR FIXADO	
13.	13-SAUDEeSANEAMENTO	312,511,595,000	21.46
08.	16-TRANSPORTES	366,017,915,000	18.27
03.	15-ASSIST. PREVID.	344,639,844,000	16.20
42.	09-EDUC. e CULTURA	321,367,216,000	15.89
53.	10-HABIT. URBANISMO	203,771,133,000	13.80
62.	03-ADM. e PLANEJAM.	167,763,571,000	7.40
72.	01-LEGISLATIVA	31,585,290,000	2.17
82.	04-AGRICULT. (AGROPEC.)	17,010,503,000	1.17
92.	02-JUDICIARIA	13,267,000,000	.91
102.	06-DEF. NAC. / SEGUR. PUBL.	12,841,463,000	.88
112.	11-IND. COMERCIO	623,914,000	.04
	99-RESERVA CONT.	15,886,394,000	1.03
TOTAL.....		1,456,303,640,000	100.00

No encerramento do exercício, através dos exames procedidos, constatou-se que várias prioridades iniciais foram relegadas a outras posições inferiores, alterando-se substancialmente o planejamento e a programação inicial, sem o necessário conhecimento e aprovação do Legislativo, na seguinte configuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-13-

Fl. Nº.	330
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

PRORRIIDADES REALIZADAS

	FUNÇÕES	VALOR EMPENHADO	
12.	03-ADM. & PLANEJAMENTO	204,936,659,924	17.95
21.	05-EDUC. & CULTURA	221,608,242,000	18.91
32.	13-SAÚDE & SANEDAM	217,713,095,462	16.64
42.	14-TRANSPORTES	200,162,059,214	15.25
52.	16-HABIT. URBANISMO	195,760,829,787	14.91
61.	15-ASSIST. PREVID.	180,555,003,350	13.80
72.	01-LEGISLATIVA	25,246,523,436	1.94
84.	02-JUDICIARIA	14,027,027,677	1.10
92.	04-AGRICUL. (ABAST.)	9,212,371,100	.70
102.	06-DEF. NAC./SEG. PUB.	8,254,676,491	.63
112.	11-IND. COMERCIO	841,380,424	.06
		1,338,723,090,371	100.00

Estes fatos, pela sua transparência, são exemplos claros do descumprimento da Constituição Federal (art. 167 - inciso VI) e das Leis n.ºs. 4.320/64 e 10.920/90.

Lembre-se que é dever do Tribunal anotar desvios desta natureza. Compete-lhe "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade" (artigo 47 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 70 da Constituição Federal).

Outro ponto neurálgico e de fácil entendimento, que demonstra os efeitos danosos das transposições e remanejamentos de dotações utilizadas com livre arbítrio pelo Executivo, se faz



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-14-

Fl. Nº.	331
Proc. Nº.	3.008/92*00
<i>Francisco Tasso Alvares</i>	
Auxiliar de Expediente	

notar nos projetos inseridos no Orçamento de 1.991, como programa de Governo.

Foram amplamente discutidos e finalmente aprovados pelo Legislativo. Na execução orçamentária foram sacrificados.

Vão desde construção de escola de primeiro grau até construção de unidade de saúde, passando pela canalização de vários córregos.

Para melhor compreensão, basta atentar para os seguintes dados: dos projetos constantes do Orçamento-Programa, para 1.991, foram executados apenas 37,27% do valor previsto, sendo que a parcela não utilizada (62,73%) da previsão é demonstrada a seguir, por Orgãos (fls. 77/83), para melhor visualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-15-

Fl. Nº. 332
Proc. Nº. 3.008/92*00
Francisco Paulo Alvares
Auxiliar de Expediente

	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DOTAÇÃO EMPENHADA	DOTAÇÃO NÃO UTILIZADA
CAMARA MUNICIPAL			
1001 Reforma e Adaptação do Edifício	2,596,104	498,210	2,097,894
SEC. ADM. REGIONAIS-SAR			
1052 Projetos Especiais	1,311,119	1,063,580	247,539
1055 Obras Emerg. Idm. Damascenc	1,453,290		1,453,290
1161 Const. Ampl. Ref. Usinas	144,886	144,429	397
1090 Const. Pracas Parques Jardins	14,076	13,784	90
1100 Const. Pequenas Galerias	110,009	111,371	6,657
1056 C. Escada Vilela Sua Maria Amélia	5,017		5,017
1057 C. Muro Arrimo Rua Aristeu	151,626	67,000	84,626
1058 C. Escada/...R. Tupinambas	3,908		3,908
1059 C. Muro/...R. Trevo de Borgonha	5,634	5,080	4,554
1060 C. de Muros de Arrimo	80,150	79,890	260
1063 C. Escada/...R. Metalurgicos e 72	5,016		5,016
1064 C. Escada/...R. Graviussu	6,519		6,519
1065 C. Muro Arrimo/...R. Amélia Duarte	1,091		1,091
1066 C. Escada/...R. Francisco Rajari	5,016		5,016
1067 C. Muro de Arrimo/Vila Lourdes	0,000		0,000
1101 C. Escadarias e Utielas	05,435	03,075	0,360
1130 Execução de Guias e Sargetas	11,890	11,000	890
1144 Pav. Ruas/Au. Obras Complementares	1,700,773	1,468,894	231,879
	5,050,578	3,009,393	2,049,185

SEC. MUNIC. PLANEJAMENTO-SEMPA			
1555 Aumento da Capital da PRODA	3,653,284	3,653,284	
1312 Reurbanização do Bexiga	340,169	314,771	27,883
	3,993,453	3,968,055	27,883



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-20-

Fl. Nº	337
Proc. Nº	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

3372	Prolg.Av.AssisRibeiro/RioItaquera	151,698		151,698
3375	Sist.Pq.D.PedroII-Rec.Pal.dasInd.	1,600,246	1,490,506	109,740
3376	Desapr.Ret.Alinh.Ruas e Avenidas	57,030	23,000	34,030
3377	Levant.Topograficos e Cadastrais	60,030	60,096	17,936
3378	Const.Pte.s/Corr.Mandaqui	1,370,230		1,370,230
3379	Const.Passar.AV.SaliaF.Maluf	190,000		190,000
3380	Const.Pontilhao..R.G.Castelao	86,850		86,850
3386	Const.Viad.Estac.CBTU/Estn.Taipas	101,359		101,359
3387	Est.PteTieteV.Anastacio/Piqueri	60,170		60,170
3388	Pav.Divrs.Ruas cf. Emenda 260	59,000		59,000
3389	Const.Ponte Concreto s/Rio Tiete	89,166		89,166
3390	Const.Passar.R.Sao Jorge Totuara	30,940		30,940
3391	Const.Viaduto Jeraguá	885,670		885,670
3392	Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 260	204,144		204,144
3393	Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 260	845,357		845,357
3394	Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 260	229,500		229,500
3396	Pav.R.Manuel Goncalves Valente	69,480		69,480
3397	Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 26	1,158,000		1,158,000
3398	Pav.Av.Buenos Aires	1,515,046		1,515,046
		107,850,228	70,000,485	107,149,744

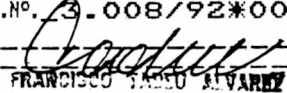
SER. de SERVIÇOS e CRRAS - SPC

3416	Contr.Inst.Ref.Edif.Usa Adm.	597,400	517,700	59,950
3425	Const.Postos Corpo Bombeiro	1,317,127	404,350	892,770
3457	Implant.Aterros Sanitarios	260,607	26,060	234,570
3430	Constr.Ampl.Ref.Cemiterios	314,064	267,960	46,084
3421	Const.Velr.Cm.Itaquera/Guianases	15,170	14,760	407
3402	Const.Velorio Guianases	57,900	56,090	1,810
3433	Const.Velorio C.Mab.Jose Bonifacio	57,900		57,900
3478	Recup.Melhoria Areas Verdes	1,105,905	659,304	407,611
3480	Implantação de Areas Verdes	795,050	417,550	377,700
3482	Criação Pq.Mun.Nancy Silva	30,340		30,340
		4,850,010	2,800,855	2,119,157



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-24-

Fl. Nº.	347
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO MANOEL DE AZEVEDO Auxiliar de Expediente	

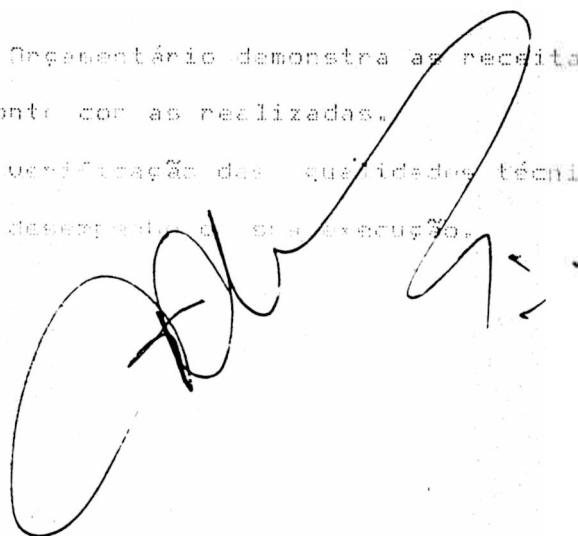
o limite do art. 17 como sendo 1% da despesa fixada após a aplicação do multiplicador do art. 15, (5,79), e não, como expressa a lei, sobre os valores fixados com preços de junho/90.

A lei estabelece um limite e a Prefeitura fixa outro, muito maior, quase 5 vezes maior.

Além desses créditos, a Prefeitura abriu em 23 Créditos Adicionais, agora sim, autorizados por leis promulgadas durante o exercício, cujo montante chegou a CR\$ 59.794.528.844,10.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas.

Permite a verificação das qualidades técnicas de previsão e planejamento e o desempenho da execução.





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-25-

Fl. Nº. 342
Proc. Nº. 3.008/92*00
FRANCISCO TASSO ALVARES
Auxiliar da Expedição

RECEITA

	<u>Prevista</u>	<u>Realizada</u>	<u>Diferenças</u>
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES:			
TRIBUTÁRIA	556.590.963.000,00	446.812.110.007,31	(109.778.852.992,69)
PATRIMONIAL	84.927.720.000,00	56.650.595/451,64	11.724.655.451,64
INDUSTRIAL	23.160.000,00	103.802.852,11	80.642.852,10
DE SERVIÇOS	2.049.640.000,00	2.177.355.808,71	1.127.695.808,71
TRANSFERÊNCIAS	401.175.960.000,00	420.937.151.066,45	29.761.191.066,45
OUTRAS	47.445.070.000,00	54.540.589.320,75	6.871.519.320,75
TOTAL	1.099.434.523.000,00	1.030.323.594.507,11	(69.110.928.492,89)
RECEITAS DE CAPITAL:			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	352.719.007.000,00	141.810.620.277,35	(210.908.386.722,65)
ALIENAÇÃO DE BENS	110.010.000,00	159.106.413,49	49.096.413,49
TRANSFERÊNCIAS	5.043.090.000,00	6.370.391.241,42	1.327.301.241,42
OUTRAS		50.247.014.822,11	50.247.014.822,11
TOTAL	357.872.107.000,00	192.687.042.741,64	(165.184.964.258,36)
TOTAL GERAL	1.457.306.630.000,00	1.223.010.637.248,75	(234.295.992.751,25)
DESPESA ORÇAMENTÁRIA:			
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS			
DESPESAS CORRENTES	1.067.618.019.917,79	983.715.345.644,66	(83.902.674.273,13)
DESPESAS DE CAPITAL	609.393.658.056,01	324.573.614.043,45	(284.820.044.012,56)
CRÉDITOS ESPECIAIS:	5.861.350.000,00	484.330.584,35	5.407.019.415,65
TOTAL GERAL	1.680.873.027.973,80	1.309.723.089.672,41	(374.149.937.701,39)
DIFERENÇAS	(223.566.387.973,80)	(77.912.452.003,66)	145.653.934.970,14

Os dois maiores grupos de Receita são: Receita Tributária, originada dos Impostos e Taxas Municipais, e Transferências Correntes, constituída principalmente, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-26-

Fl. Nº.	343
Proc. Nº.	5.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ Assessor do Exercicio	

quota-parte do ICMS. No primeiro grupo, não foi atingida a projeção inicial. No segundo, houve excesso sobre a previsão.

As operações de crédito, item mais significativo das Receitas de Capital, pelo terceiro exercício consecutivo, foi realizada bem abaixo do valor previsto. A insuficiência de arrecadação foi de Cr\$ 210.908.386.722,64, ou seja, arrecadou-se apenas 40,30% do valor previsto..

O Balanço Orçamentário mostra, claramente, a grande desproporção entre o valor autorizado para Despesa de Capital e o valor empenhado, evidenciando a não realização de operações de crédito.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	RECEITAS REALIZADAS	DESPESA EMPENHADA	RESULTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
jan	45,985,891,970.54	170,926,494,362.70	(124,940,592,492.16)
fev	58,705,571,320.00	87,707,699,759.01	(29,002,128,438.81)
mar	68,120,357,281.06	70,859,564,795.85	(2,739,207,514.59)
abr	64,075,553,432.54	61,295,695,366.61	2,779,858,066.93
mai	67,217,935,321.17	59,456,684,422.97	7,761,250,798.20
jun	76,966,058,165.72	80,675,813,456.24	(3,709,755,290.46)
jul	82,079,242,138.65	84,347,504,105.65	(2,268,261,967.00)
ago	91,964,732,952.12	86,797,518,560.58	5,167,214,389.54
set	115,624,492,182.39	109,167,755,084.22	6,456,737,098.17
out	130,176,198,521.59	98,655,243,215.56	31,520,955,306.01
nov	170,039,722,329.53	145,709,805,123.76	24,329,897,215.77
dez	259,952,100,843.82	252,103,521,975.35	6,849,578,247.62
	1,030,910,837,269.60	1,308,722,290,272.46	277,812,453,002.66
			6,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-27-

Fl. Nº.	344
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Analisa a AUDITORIA os resultados da Execução Orçamentária.

O Legislativo autorizou, na Lei Orçamentária, a atualização monetária, a Reserva de Contingência, a atualização ilimitada de precatórios e serviço da dívida, as transposições de dotações nos mesmos projetos e/ou atividades e 1% de Despesa estimada.

A AUDITORIA, quanto ao Balanço Financeiro, assim se manifesta:

Lei 4220/64 - art. 103 - O Balanço Financeiro demonstrará a receita e despesa orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO

RECURSOS		APLICAÇÕES		VALORES LIQUID.
Orçamentár.		Orçamentár.		
Rec. Orç.	1.230.910.837.268,90	Desp. Orç.	1.109.697.270.641,72	101.213.566.627,02
Extra Orç.		Extra Orç.		
Rec. (Val. 32s)	699.318.128.719,98	Desp. Vls. Dev.	736.705.541.515,25	
Disp. 31/12/90	6.303.422.230,61			(31.083.990.564,76)
	<u>1.936.532.388.219,29</u>		<u>1.846.402.812.157,13</u>	<u>70.129.576.062,26</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-28-

Fl. Nº.	345
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO INACIO ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

O quadro de Recursos e Aplicações acima indica que os recursos orçamentários, dentro do exercício de 1.991, cobriram parte da Despesa Extra-Orçamentária e forneceram recursos para o Disponível de 31/12/91.

Formalmente regular o Ativo Financeiro, com algumas pendências ainda não solucionadas, e o que informa a AUDITORIA desta Corte.

	31.12.90 R\$	31.12.91 R\$
<u>Disponível</u>		
Caixa	177.126,00	1.103.013,36
Bancos	4.034.933.671,05	2.184.650.157,68
Rcos-c/especiais	1.097.478.846,59	10.470.016.100,94
Aplic. Financeiras	610.800.577,97	57.470.604.760,35
	<u>6.303.428.025,61</u>	<u>70.129.576.062,33</u>
<u>Passível</u>		
Ações e out. res. real.	323.229.027,71	4.295,53
Contr. Taxa Pav. Lei		
5427/57	18,06	18,06
Deus. Divs., particul.	11.529.101,55	3.590.473.960,61
Deus. Divs., públicos	262,37	60.380,44
	<u>334.757.416,73</u>	<u>3.590.590.654,84</u>
	<u>6.638.175.442,34</u>	<u>73.720.116.717,17</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-29-

Fl. Nº.	346
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Ativo Permo.

	31.12.90	31.12.91
Bens Móveis	1.614.777.622,85	8.998.715.654,38
Bens Imóveis	85.258.448.100,05	3.926.765.505.461,35
Bens Industriais	489,40	489,40
Dív. Ativa a Cobrar	11.007.873.051,01	249.465.773.775,02
Ações e outros Vrs.	23.908.015.315,66	74.070.088.901,04
Almoxarifado	3.447.595.276,15	15.081.001.359,79
Bens e Vrs. a Incorp.	8.791.143.042,17	30.917.009.728,61
Fundos Especiais	7.850.248.919,64	64.008.935.827,47
Ent. Aut. da Ativo	10.685.265.450,29	51.891.417.558,09
	<u>154.770.170.740,21</u>	<u>3.461.400.523.454,19</u>

Bens Móveis

Saldo em 31.12.90	1.614.777.622,85
Aquisições	4.978.468.931,03
Alienações (valor da receita)	(154.965.000,00)
Alienações (Receita - Aquisição)	(0.797.834,09)
Inscrição e reaval.(transf./a incorporar)	<u>2.543.231.884,00</u>
	<u>8.998.715.654,00</u>

Analisados os procedimentos contábeis, nada de anormal foi levantado pela AUDITORIA desta Corte.

Segue-se a demonstração dos Bens Imóveis, com as alienações e reavaliação ocorridas no exercício.

Bens Imóveis

Saldo em 31.12.90	85.258.448.100,05
Inscrição e Reavaliação	53.447.695.405,11
Alienação (valor da venda)	(4.141.413,69)
Baixa de Bens Imóv.(custo,acerto de reavaliação, etc)	(309.614.976,72)
Reavaliações	<u>2.789.973.118.316,40</u>
	<u>3.926.765.505.461,35</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-30-

Fl. Nº. 347
Proc. Nº. 3.008/92*00
FRANCISCO YASUO ALVAREZ
Auxiliar do Exercicio

Alienações

Foram alienados no exercício:

Bens Dominiais Livres-Terrenos sem construções

Guia 99T nº 68.811 (Proc.02.003.685.92*08) 2.487.761,76
Guia 99T nº 68.824 (Proc.02.003.386.90*76) 1.452.451,52
Saldo conf. Boletim de Arrecadação 2.200.00,00 4.141.512,28

Cod/ Cont/	BENS PATRIMONIAIS - IMOVEIS	31/12/90 (a)	VALORES DE MERCADO FATEI (b)	VALOR AJUSTADO PARA 30/04/91 (c)	SALDO 31/12/91 (c) x 2,1556 (d)
202.01	Bens Dominiais Afogados	98.178.483,39	5.574.974.011,01	5.479.152.500,00	17.936.027.269,50
202.02	Bens Dom.e, Comodato s/Const.	1.746.725.395,84	94.085.102.234,16	86.031.627.630,00	271.843.368.945,07
202.03	Bens Dom.Livres - Constr.	693.116.523,46	758.705.761,04	1.451.622.284,50	4.587.468.054,58
202.04	Bens Dom.Livres-Terr/ c/Constr.	7.138.714.768,29	89.858.899.361,66	96.997.614.129,95	306.493.061.127,82
202.05	Bens Dom.Livres-Terr/ s/Constr.	21.011.914.609,97	375.780.655.727,02	396.792.570.337,00	1.050.785.163.750,64
202.06	Bens de Uso Especial-Constr.	11.569.431.930,30	15.020.525.259,29	24.999.927.120,29	84.992.421.533,82
202.07	Bens de Uso Espec/Terr/c/Constr.	39.999.813.027,51	539.617.640.109,27	578.917.752.147,38	1.810.305.516.395,10
202.08	Bens de Uso Espec/Terr/c/Constr.	2.000.553.426,46	52.960.734.751,40	55.561.229.177,24	176.826.473.284,41
		35.051.443.100,00	1.157.487.517.236,75	1.242.725.915.296,95	3.921.745.505.461,07

Reavaliação dos Bens Imóveis

A reavaliação dos bens imóveis, conforme informo o Sr. Chefe de Gabinete do SJ, vinha sendo procedida, em Administrações anteriores, através de mera correção monetária.

Neste exercício, os valores atualizados foram determinados com base em pesquisa de mercado imobiliário.

Essa informação esclarece a grande diferença numérica de um exercício para outro.

Quanto aos Fundos Especiais, diz a AUDITORIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-31-

Fl. Nº. 390
Proc. Nº. 3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar de Expediente

Por força do Decreto 29.213, de 29 de outubro de 1990, os Fundos passaram a operar integrados no SEO - Sistema de Execução Orçamentária, ficando a Execução Orçamentária a cargo da Unidade à qual se vinculam. No final do exercício, as Unidades que mantem sistema de acompanhamento e controle de receita e despesa, encaminharão seus demonstrativos à Secretaria das Finanças.

Com a criação do Fundo de Liquidação, em 1991 aplicamos testes de operações em classes de operações, os quais foram acompanhados juntamente com a Prefeitura. Seus saldos patrimoniais não foram alterados.

Afirmar, ainda, o AUDITORIA, que a transferência de rendimentos desse Fundo de Liquidação para o Dispositivo do Tesouro, como Receita de Capital, não é correta.

Passivo Financeiro

	31.12.90	31.12.91
Restos a Pagar	54.670.083.480,14	136.097.003.967,85
Serv.da Dív. a Pagar	4.404.049.647,98	5.545.341.660,88
Créd.de Contribuintes	1.004.711,39	47.926.570,81
Depósitos Diversos	145.726.260,84	893.955.006,60
Créd.Dívs, Particulares	1.729.123.694,28	489.457.439,40
Créd.Dívs, Públicos	513.134,48	15.837.384.284,15
Exp.por Antec.da Receita	2.700.000.000,00	-0-
	<u>63.662.719.928,53</u>	<u>208.915.069.234,89</u>
Saldo em 31.12.90	63.662.719.928,53	
Receita Extra-Orçamentária		505.422.456.435,89
Despesa Extra-Orçamentária		(539.205.926.043,45)
Variação Patrimonial Ativa		1.326,00
Variação Patrimonial Passiva		(42,39)
		<u>29.889.249.603,45</u>
Restos a Pagar e Serv.da Dívida		<u>179.026.013.639,40</u>
Saldo em 31.12.91		<u>208.915.069.234,89</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-32-

Fl. Nº.	349
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar

Saldo em 31.12.90 :

Restos a Pagar 54.672.083.480,14
Serv. da Dív. a Pagar 4.404.045.547,99 59.076.129.028,13

Pagamentos no exerc.:

Restos a Pagar (35.642.343.241,50)
Serv. da Dív. a Pagar (1.768.352.206,70) (37.410.695.448,20)

Cancelamentos:

c/Rec. Orçamentários (4.298.650.333,44)
Despesas DEMAT (15.977.955,75) (4.314.630.288,19)

Conta 107.5-Credores

p/Folha de Pagamento (4.734.400.394,56)

Inscrição no exerc.:

Desp. Empenhada 1.308.703.090.072,41
Despesa Paga (1.129.697.070.641,78) 179.006.019.430,63
191.642.345.608,91

Saldo em 31.12.91:

Restos a Pagar 191.697.003.967,59
Serv. da Dív. a Pagar 5.545.341.640,95
197.242.345.608,54

Os valores relativos ao Passivo Financeiro foram examinados pela AUDITORIA desta Corte, mediante documentos comprobatórios de contabilização. Não foram constatadas irregularidades nos registros contábeis.

PASSIVO PERMANENTE

DÍVIDA FUNDADA	1990	1991
Emp. p/Contr. Internos	55.414.475.607,67	295.556.800.502,31
Emp. em RPP	-0-	51.775.118.431,55
Emp. em LFTM	71.336.279.450,83	440.422.496.903,75
Emp. p/Contr. Externos	66.765.907.282,82	547.655.056.625,90



- 33 -

F1.Nº. 350
 Proc.Nº. 3.008/92*00
 [Signature]
 Assessor de Impedimento

Enti.Autárq.c/passivo	1.000.488.770,98	5.478.719.350,49
Encarg.decor.de prec.jud.	21.037.692.916,48	122.833.825.359,92
Encarg.decor.das consig.	<u>2.048.697.954,06</u>	<u>20.781.401.272,03</u>
Total do Passivo Permanente	<u>240.605.841.993,86</u>	<u>1.485.733.619.481,95</u>

A dívida referente aos contratos de empréstimos internos está distribuída nos seguintes estabelecimentos financeiros: Banco do Estado de São Paulo, 24 - Paraná, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal.

A conta "Contratos Externos" registra os empréstimos contraídos em moeda estrangeira (dólar norte americano), com instituições financeiras nacionais e internacionais.

O curso deve ser desenvolvido para
exercícios, como informa o AUT. 30. 730. 110, visando a melhoria,
racionalização e novas liberações de recursos.

As condições e limites globais para as operações de crédito interno e externo do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios e da União, deverão ser estabelecidos para as concessões de garantias, e não o contrário, pelo Estado Federal, através de Resoluções.

À nossa AUDITORIA, após análise minuciosa da
Dívida Fundada, manifestamos no sentido de ap/ as opera, Com de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-34-

Fl. Nº.	357
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

crédito, realizadas no exercício, foram devidamente autorizadas pelas autoridades competentes (fls. 121).

A AUDITORIA estudou e aceitou os registros contábeis respectivos. Menos com relação aos rendimentos do Fundo de Liquidez, que foram contabilizados como Receita de Capital.

Analisados os demais itens componentes do Passivo Permanente, a nossa AUDITORIA não acusa ilegalidades, considerando formalmente regular a demonstração apresentada, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 105, da Lei 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais verificadas, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indica o resultado patrimonial do exercício.

A Demonstração das Variações foi elaborada nos moldes do Anexo 15 da Lei 4.320/64, apresentando o superávit de R\$ 2.908.807.845.630,48, para a Administração Direta.

A principal ocorrência observada é a Reavaliação dos Imóveis, com base em pesquisa de mercado, invertendo o saldo patrimonial de Passivo Líquido a Descoberto para Ativo Líquido. Essa providência é prevista no parágrafo 3º do art. 106 da Lei 4.320/64. É o que informa AUD., às fls. 90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-35-

Fl. Nº.	352
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Nas contas de compensação serão registrados, conforme dispõe o parágrafo 5º, artigo 105 da Lei Federal 4.320/64, os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos demais grupos e que mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

No Balanço Patrimonial, levantado em 31 de dezembro de 1991, os grupos compensados, Ativo e Passivo, totalizaram a importância de CR\$3.319.824.660.420,50, compreendendo as seguintes contas :

ATIVO COMPENSADO	PASSIVO COMPENSADO	31/12/90 Cr\$	31/12/91 Cr\$
DEVEDORES POR VALOR	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	71.237.602.405,02	380.855.071.169,29
VALORES DE TERCEIROS	CREDORES POR VALOR EM NOSSO PODER	14.340.897,34	81.550.572,71
DÍVIDA AUTORIZADA A UTILIZAR	AUTORIZAÇÕES DE DÍVIDA A UTILIZAR	147.734.530.631,14	737.961.731.613,05
GARANTIAS DIVERSAS DA MUNICIPALIDADE	GARANTIAS CONCEDIDAS A TERCEIROS	72.674.753.794,84	356.757.209.204,29
DIVERSOS	DIVERSOS	534.365.537.195,93	1.844.169.095.869,18
TOTAL		1836.047.766.924,53	13.319.824.660.420,50

Das análises efetuadas pelo nosso AUDITORIA, conclui-se que os valores registrados estão de acordo com as normas contábeis que regulam a matéria, com algumas imperfeições.

A AUDITORIA desta Corte traz a lume que muitas das determinações de anos anteriores foram cumpridas em seus níveis próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-36-

Fl. Nº.	353
Proc. Nº.	0.008/92*00
FRANCISCO TÁDEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

Outras estão em curso de providências para atendimento. Finalmente, algumas são simplesmente desconhecidas pelo Executivo.

No primeiro grupo estão incluídas determinações relativas a impropriedades ou irregularidades de procedimentos - contábeis, administrativos e operacionais - Índices de providências, embora ainda sem soluções definitivas são encontrados nas situações dos almoxarifados, bens patrimoniais, controles financeiros e outros.

No grupo das determinações desconsideradas, principalmente nos dois últimos exercícios, encontram-se aquelas relativas aos procedimentos organizacionais.

À vista do exposto, devem ser reiteradas as seguintes determinações:

- 1 - Os almoxarifados das diversas Unidades devem ser organizados de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Municipal 23.403/87 - Manual de Procedimentos para Almoxarifados, e seus espaços físicos deverão ser reavaliados, e a Auditoria Interna do Executivo deverá exercer fiscalização apropriada para o total cumprimento das exigências legais.
- 2 - O saldo registrado sob o título - Valores por Folha de Pagamento - deve ser identificado através de conciliação adequada. A prática de se efetuar transferência de valores por ocasião do Balanço deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-37-

Fl. Nº.	354
Proc. Nº.	2.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARIZ Auxiliar de Expediente	

ser interrompida. O problema deve ser resolvido com urgência pelas Secretarias envolvidas.

3 - A Unidade - TES.22 - deve ser reestruturada e redimensionada para atender com eficiência à demanda de serviços a ela afetos. A conciliação dos saldos bancários, com o consequente acerto das pendências existentes, deve ter caráter urgentíssimo.

4 - A Unidade - TES. 31 - deve ser reestruturada visando à melhoria dos controles e correção dos dados encaminhados ao Departamento de Contabilidade, eliminando-se as diferenças de arrecadação.

5 - Os bens imóveis alocados nas diversas Unidades do Executivo devem ser adequadamente controlados, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Municipal 24.650/87. A Auditoria Interna da Prefeitura deve exercer melhor a fiscalização que lhe compete.

6 - Deve ser procedida a incorporação de Bens Imóveis, adquiridas pela Secretaria de Serviços e Obras, no valor de CR\$.19.824.607,00.

A Auditoria conclui seu relatório nos seguintes termos:

"Com base no relatório apresentado e acompanhando as conclusões da Divisão de Tomada de Contas, entendemos que as Contas da Prefeitura do Município de São Paulo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-38-

Fl. Nº.	355
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

do exercício de 1991, não merecem parecer favorável, à vista das irregularidades dos atos da Administração discriminadas nos relatórios precedentes."

Por determinação deste Conselheiro Relator, acolhendo pedido do Coordenador da Auditoria, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica, para apreciação e manifestação jurídicas.

O pronunciamento desse órgão técnico coloca em evidência várias questões que, por ilegais, condenariam as Contas em exame.

- 1 - Descumprimento do artigo 7 e parágrafos, da Lei 20.490/85, que estabelece diferença mínima de 10% entre os vencimentos dos servidores, no que tange às referências e em relação aos grelos.
- 2 - O crescente déficit do Fundo de Previdência, por descumprimento da Lei Municipal nº 9.157/80, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.371/87 e 10.828/90, no concernente à constituição da reserva técnica da previdência.
- 3 - Problema das verbas de propaganda, principalmente o ajuste firmado com a MPM Propaganda.
- 4 - Descumprimento da exigência constitucional que fixa o limite de gastos com pessoal em 65% das Receitas Correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	356
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

- 39 -

5 - Contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, por, no máximo 12 (doze) meses, quando a Lei Orgânica do Município fixa o máximo de 6 meses.

Fazendo coro com a AUDITORIA, a Assessoria Jurídica refere-se, ainda:

a) à livre transposição de verbas, sem a formalização por Decretos; b) a desobediência à Lei Orçamentária, pois esta não prevê verbas para propaganda no subprograma 023; c) à falta de Cobertura (excesso de arrecadação) para abertura de Créditos Adicionais e d) ao Fundo de Liquidez, em cujo movimento ocorreram erros de classificação contábil, contrariando a Lei 4.320/64;.

A Assessoria manifestou-se e sugeriu seja o parecer prévio no sentido da ilegalidade dos procedimentos do executivo. Ora ilegais, ora irregulares.

Aponta três grupos de irregularidades: permanentes, sem incontestado ilegalidade e insanáveis (fls. 165).

Após várias considerações, conclui a Assessoria:

""Ex positis", por ter a Administração atuado "contra legem", e face aos fatos apontados e aos pareceres técnicos e jurídicos inseridos nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-39-

Fl. Nº	357
Proc. Nº	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

5 - Contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, por, no máximo 12 (doze) meses, quando a Lei Orgânica do Município fixa o máximo de 6 meses.

Fazendo coro com a AUDITORIA, a Assessoria Jurídica refere-se, ainda:

a) à falta de previsão legal para a formalização por Decreto; b) à contradição da Lei Orgânica, pois esta não prevê verbas para propaganda no subprograma 020; c) à falta de Cobertura (excesso de arrecadação) para abertura de Créditos Adicionais; e d) ao Fundo de Liquidez, em cujo movimento ocorreram erros de classificação contábil, contrariando a Lei 4.320/64.

A Assessoria manifestou-se no sentido de que o parecer prévio no sentido da ilegalidade dos procedimentos do executivo. Ora ilegais, ora irregulares.

Aponta três grupos de irregularidades permanentes, ser inconteste ilegalidade e insanáveis (fls.

Após várias considerações, conclui a Assessoria:

"Ex positis", por ter a Administração atuado "contra legem", e face aos fatos apontados e aos pareceres técnicos e jurídicos inseridos nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-40-

Fl. Nº.	358
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

ou em seus acompanhamentos, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução do Orçamento de 1991."

Em parecer de 14 laudas, subscrito pela Doutora Elizabeth Nazar Carranza, Procuradora-Chefe, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se (fls. 264 e 288), alegando, em síntese, que:

1 - houve uma insuficiência da arrecadação, no exercício, da ordem de CR\$.225.397.802.701,33;

2 - o "deficit" de execução, em 1991, foi de CR\$.77.812.453.000,66;

3 - a economia orçamentária, decorrente da diferença entre receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício foi de CR\$.374.812.453.000,00. Ante-se, aí, uma impropriedade porque o valor real foi de CR\$.374.149.737.701,34;

4 - houve créditos adicionais no montante de CR\$.226.564.387.973,80;

5 - o Balanço Financeiro apresenta, entre a arrecadação orçamentária e as não orçamentárias, a soma de CR\$.1.930.228.965.988,78; com uma disponibilidade financeira de CR\$.800.531.695.347,00. Note-se o lapso da douta Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-41-

Fl. Nº.	359
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Fazenda Municipal. Em verdade, disponível, financeiramente, só ficou a cifra de CR\$ 70.129.576.062,36.

6 - no Balanço Patrimonial, houve reavaliação dos bens imóveis, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 104, da Lei 4320/64, em vigor;

7 - a equipe de auditores desta Corte teria apontado "supostas irregularidades" no Balanço do Executivo e estariam "na metodologia" empregada;

8 - a Lei 4320/64 estaria desatualizada. E que a Lei Orçamentária (Lei 10.920/90) seria "mais condizente com a realidade";

Em seguida, a Douta Procuradora-Geral diz que "das imperfeições apontadas pelos Órgãos Técnicos, merecem atenção os itens a seguir:

Refer-se ao congelamento das Cotas de Regularização defendendo a tese de que "a boa execução orçamentária requer que seja no mínimo o número de alterações dos valores nominais".

Em seguida, ataca a questão levantada pela AUDITORIA da "livre transposição de verbas, proibida pela Constituição e pela Lei 4320/64 e pela Lei Orçamentária". Combate a fala dos autores do relatório levantando a tese de que o orçamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 000.000.000/2021
EMPRESA: [illegible]
VALOR: R\$ 1.000.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-43-

Fl. Nº.	361
Proc. Nº.	3.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

"1. Efetivamente, cumpre desde logo assinalar que a rejeição pela E.Câmara Municipal, sem qualquer ressalva, do parecer desta Colenda Corte relativo às contas de 1990, implicou, "data venia", na rejeição também das recomendações nele contidas - "accessorium sequitur principale"."

"2. O mesmo se aplica às contestações e STT já apreciadas por aquela Edilidade."

"3. No que diz respeito à limitação constitucional dos gastos com pessoal, pretendo a Assessoria Técnica que o melhor entendimento do artigo 39 da ADCT, na trilha do ensinamento por Ives Gandra da Silva Martins, "é o de que a proporção entre o dispendido com a folha de pagamento dos servidores e a receita corrente deve ser mantida considerando-se conjuntamente a administração direta e as entidades da administração indireta. O tema, já controvertido mesmo no âmbito da própria Assessoria Técnica, que já emitiu parecer com conclusão diametralmente oposta, conforme consta dos autos."

"O melhor entendimento, contudo, não é o agora esposado pela Assessoria Jurídica. Com efeito, a proporção de despesa com pessoal a que se reporte o texto da Constituição deve ser medida tomando-se por base a realidade de cada ente da Administração Pública."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-44-

Fl. Nº.	362
Proc. Nº.	21.008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

"4. Já a matéria pertinente à contratação de pessoal por tempo determinado, pode-se dizer que foi decorrente de necessidade inadiável da Administração para a manutenção de serviços essenciais e desenvolvimento de atividades indispensáveis e prioritárias, na forma que lhe permite a Carta Magna."

"5. No que tange aos noticiados processos judiciais, cumpre salientar que se trata de questões "sub judice", todas elas a serem decididas pelo Poder Judiciário."

"Trazê-las à discussão neste processo, sobre ser inoportuno, é descabido. Aliás, não foi por outra razão que a douta AL não logrou demonstrar, específica e pontualmente, quais as ações judiciais que teriam o eventual efeito de contemplar aspectos relevantes ao exame das contas e quais os reflexos - reais, concretos, efetivos -, que poderiam advir destas ações em relação ao voto que se irá proferir neste Tribunal de Contas."

E conclui:

"Em resumo, a conclusão é no sentido de que o Balanço merece parecer favorável à sua aprovação, pois as imperfeições porventura existentes - o que se admite apenas "ad argumentandum" - podem ser relevadas, servindo as críticas dessa E. Corte como contribuição para o aperfeiçoamento dos controles da Administração Pública." (sic.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

450

Fl. Nº.	363
Proc. Nº.	3.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

A Secretaria-Diretoria Geral enfoca os procedimentos da AUDITORIA e o pronunciamento da Assessoria Técnica, acolhendo as manifestações conclusivas desses órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Mais adiante, em lúcido e brilhante arrazado, analisa todas as contraditas da douts Procuradoria da Fazenda. E finaliza:

"Por todo o exposto, também concluo que as Contas apresentadas não possibilitam a emissão de Parecer favorável à sua aprovação."

Como se vê, todos os órgãos técnicos deste T. Tribunal se manifestaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas do Executivo, exercício de 1991.

Apontar, por derradeiro,

01 - Atualizações e congelamentos que possibilitaram a livre transposição de verbas, sem os indispensáveis Decretos, com total agressão à Constituição da República, art. 157 - VI, à Lei 4.320/64, art. 66, parágrafo único e à própria Lei Orgamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-46-

Fl. Nº.	364
Proc. Nº.	S. 008/92*00
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

02 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares com total desrespeito à Lei 10.920/90 (Lei Orçamentária), extrapolando o limite de 1% estabelecido no art. 17 da citada lei.

03 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos do Excesso de Arrecadação, que não podem ser exercidos.

04 - Abertura de Crédito Suplementar com recursos provenientes de Operações de Crédito, proibida na Lei Orçamentária.

05 - Contratações e recontratações de pessoal elucidas de irregularidades.

06 - Extrapolação do limite de 45% das Receitas Correntes com despesas com pessoal, como prevê o artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o artigo 38 das Disposições Transitorias.

07 - Ilegalidade no gastos com Propaganda e Publicidade, contrariando o preceito estabelecido na Constituição Federal, artigo 37, parágrafo 1º, considerando, ainda, o fato de que o legislativo autorizou despesas até o limite de R\$ 3.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-47-

Fl. Nº.	365
Proc. Nº.	5.008/92*00
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

fls. 56

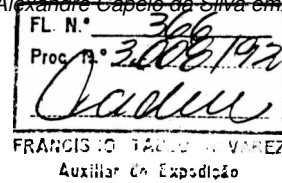
(Gabinete do Governo Municipal), vedada a suplementação desses recursos pela Lei 10.920/90, artigo 17, parágrafo 32.

A Prefeitura, todavia, ignorando a proibição legal, elevou as despesas dessa espécie a CR\$ 5.168.788.957,41, sendo que, desse total, CR\$ 4.209.932.322,87, foram destinados à MPM - Propaganda, a despeito da reprovação, por esta Corte, do Contrato firmado entre a Prefeitura e essa empresa, fato ocorrido em 1.990.

é o relatório.

Plenário "PREFEITO FARIA LIMA", 24 de junho de 1992.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro Relator



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

O Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, em seu alen-
tado relatório, trouxe as manifestações dos Órgãos Técnicos e da
S.D.G. deste Tribunal, que tecem uma série de críticas às Contas do
Executivo, referentes ao exercício de 1991.

1 - Das imperfeições apontadas pelos Órgãos Técni-
cos, merecem especial atenção os itens a seguir abordados, para cuja
análise foram colhidos esclarecimentos junto aos Órgãos Técnicos da
Administração.

Assim é que o Relatório sobre as Contas do Exer-
cício de 1991 registra que o Executivo, em cumprimento do que dis-
põe a Lei orçamentária (§ 2º do Artigo 16 da Lei nº 10.920/90), con-
gelou nas cotas de regularização Cr\$ 69,63 bilhões em 28.06.91 e
elevou o valor congelado a Cr\$ 109,2 bilhões em 08.08.91. O Relató-
rio discorda dos procedimentos adotados, sustentando que deveria ter
havido não dois mais quatro congelamentos mensais consecutivos en
tre junho e setembro. Não obstante, conclui que "o congelamento nas
cotas de regularização foi maior que o exigido pela Lei nº
10.920/90".

Parece evidente que a boa execução orçamentária
requer que seja mínimo o número de alterações dos valores nominais:-
se o Executivo em duas atualizações congelou mais do que o exigido
pela Lei, é indiscutível que cumpriu o disposto no diploma legal,
poupando à Administração os dissabores de sucessivas adaptações que
a oscilação inflacionária poderia ter lhe infligido.

2 - Prossegue o Relatório, imputando ao Executivo
o descumprimento da Lei orçamentária pelo fato de o congelamento ser
feito pelo total do gasto, do qual se deduzem as cotas de regulari-
zação, sem que haja uma diminuição de cada dotação individual. En-
tende a Auditoria que, com este procedimento, "fica caracterizada a
livre transposição de verbas" proibida pela Constituição, pela Lei
4.320/64 e pela Lei Orçamentária.

FL. N.º	367
Proc. N.º	3000/92
<i>Francisco Tadeu Alvarez</i>	
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expedição	

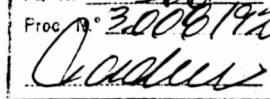


PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Não é o que ocorre, na verdade. O que os autores do Relatório parecem pretender é que o Executivo execute 12 orçamentos mensais, atualizando em cada um o valor de todas as dotações conforme as vicissitudes da inflação mês a mês. Ora, o orçamento municipal é anual, ele cobre todos os 12 meses do exercício e as atualizações monetárias devem permitir que ele seja executado, em seu todo, de forma que o valor real de cada dotação seja, na medida do possível, respeitado. Assim, quando em consequência do congelamento de preços determinado pelo Plano Color II, a inflação reduziu bruscamente seu ritmo, a partir de março de 91, o valor das dotações estava abaixo do nível de preços vigente, pois este entre 9.90 e 2.91 havia subido mais do que o projetado na Lei Orçamentária. Entre março e junho, o ICV-FIPE ficou abaixo da inflação prevista, o que corrigiu a distorção anterior até que, em 28.06.91 o Executivo fez o primeiro congelamento, pois o nível de preços caíra abaixo do valor das dotações do orçamento. Acontece que nesta altura, fim do primeiro semestre, cerca de metade do orçamento já tinha sido executado, muitas dotações já estavam inteira ou parcialmente empenhadas, tendo em vista a contratação de serviços, obras ou fornecimento de produtos. Seria impraticável reduzir linearmente todas as dotações num mesmo percentual. O congelamento foi efetivamente obedecido mediante a diminuição correspondente das contas de liquidação dos meses subsequentes à sua adoção.

Não é exato, pois, que o congelamento "será susportado pelas dotações não utilizadas". O congelamento se faz sentir sobre todas as dotações em curso de utilização, embora o seu impacto inevitavelmente varie conforme o maior ou menor grau em que cada dotação já foi utilizada. No caso concreto do congelamento de 28.06.91, uma dotação já liquidada, naquele momento, em digamos 50%, será atingida menos do que outra que ainda começaria a ser utilizada a partir do segundo semestre.

Fica patente, portanto, que não há "livre transposição de verbas", na medida em que o executivo não tem liberdade

FRANCIS O TADEU ALVAREZ
Auxiliar de Expedição

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

de seccionar o exercício em doze períodos mensais para realizar, em cada um, as atividades e projetos que bem lhe aprouver. Pelas razões apontadas, a recomendação ~~de que~~ de que "o Executivo proceda o registro do congelamento em cada dotação" é inviável. Mas, a outra alternativa oferecida pelo Relatório é viável, qual seja, "publicar e deixar claro as evidências de fruimento das "Cotas de Regularização". O próprio Balanço faz isso, ao mostrar que o orçamento foi fielmente executado. Essa sistemática de congelamento e administração das cotas de regularização fez com que os gastos com todas as dotações do Orçamento Programa 1.991, tomadas em conjunto ou individualmente, permanecessem rigorosamente dentro dos limites autorizados pelo Legislativo.

O fato é que, nos meses finais do exercício, a inflação se acelerou, atingindo no final do ano um valor próximo do projetado. Por isso, o executivo, cumprindo a legislação, houve por bem anular o congelamento, de modo que, tomando o exercício como um todo, o valor das dotações de acordo com a inflação projetada, mostrou-se adequado à realidade. Isso significa que os dois congelamentos foram medidas cautelares, adotadas no decorrer do exercício, mas que na execução do orçamento não tiveram efeitos porque o cruzeiro médio de 1.991, adotado pela Lei nº 10.920/90, ficou muito próximo do cruzeiro médio efetivo, produzido pela inflação de..... 1.991.

3.0 Relatório do Nobre Conselheiro sobre as contas de 1.991 salientou, ainda, que o Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º da Lei nº 10.920 de 30.12.90, conforme estabelece o artigo 17 da referida Lei.

4. Asseveram, também, os Órgãos Técnicos do E. Tribunal que o Executivo deveria tomar como base para o cálculo dos 1,0% de suplementação o valor da despesa, não a preços correntes ou orçamentários, porém, a preços de junho de 1.991, antes da aplicação



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

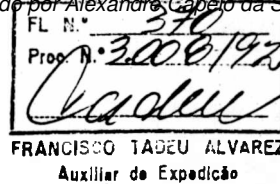
FL N.º	363
Proc. N.º	3.008/92
<i>Francisco Tadeu Alvarez</i>	
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expedição	

da inflação prevista para o período. Como o executivo utilizou como base de cálculo a despesa em valores orçamentários correntes, teria ultrapassado os limites de suplementação autorizados pela Lei nº... 10.920/90.

Entretanto, evidencia-se pela leitura da Lei Orçamentária que os valores de junho de 1.990 são apenas valores iniciais de referência, porque o Orçamento Programa começa a ser calculado em junho do ano anterior à sua vigência, os quais devem ser transformados em valores orçamentários ou médios de 1.991 a partir da introdução da variação inflacionária de julho de 1990 a dezembro de 1.991. Em virtude disso, o artigo 15 da Lei nº 10.920 dispõe que os valores inscritos no artigo 1º devem ser corrigidos pelo multiplicador de 5,79, que expressa justamente a variação inflacionária prevista para o período de 18 meses, que separa o mês de início da elaboração orçamentária (junho de 1990) do último mês de vigência do orçamento (dezembro de 1991).

O estabelecimento de uma margem de suplementação, qualquer que ela seja, toma como referência o valor orçamentário real. Em outras palavras, toma o orçamento em valores correntes-orçamentários, pois pretende ser um percentual desse montante de despesas. Quando se estabelece uma margem de suplementação de 1% sobre o montante da despesa, entende-se 1% reais sobre o montante de despesa autorizada, e não sobre o valor da despesa tomada em valores nominais de 18 meses atrás, uma vez que esta segunda hipótese conduziria a execução orçamentária a todas as aberrações possíveis, tendo em vista o cenário inflacionário no qual está mergulhado o país, que transforma os preços de um determinado mês em preços muito maiores nos meses subsequentes. E aí estaria sendo desvirtuada a autorização que a Câmara pretendeu conceder, qual seja, a autorização de suplementação da ordem de 1% sobre a despesa real autorizada.

Caso a margem de suplementação tivesse de ser calculada sobre a despesa em valores de junho, ficaria reduzida a



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

cerca de 1/5 de 1%, uma vez que a inflação prevista determinou a multiplicação da despesa, em valores de junho, em mais de 5 vezes.

Poderíamos ainda imaginar a hipótese do Governo Federal decretar a eliminação de três zeros do padrão monetário vigente em janeiro de 1.991, com o Orçamento já em vigor. Nesse caso a despesa em valores de junho de 1.990 seria cerca de 100 vezes superior aos valores orçamentários ou médios, que deveriam perder três zeros, e a margem de suplementação de 1% transformar-se-ia numa autorização de suplementação de 100% do valor da despesa em valores correntes, caso fosse referida aos valores de junho de 1990, o que apresentaria uma total aberração.

Não resta dúvida, pois, que todos os valores mencionados na Lei Orçamentária 10.920, de 30 de dezembro de 1990 devem ser executados segundo os preços correntes que podem e devem ser alterados caso a inflação verificada seja diferente daquela prevista para o período. Nesse sentido o artigo 1º deixa claro que o montante da despesa de Cr\$ 251,5 bilhões está em valores de junho de 1.990, e não em valores correntes-orçamentários, e a margem de suplementação de 1% incidiria sobre esse montante caso o orçamento fosse executado em junho de 1.990, ou caso a inflação fosse nula, quando então o montante da despesa em valores de junho de 1.990 seria igual ao valor da despesa em valores médios orçamentários, válidos para 1.991.

5. De outro lado, a Lei nº 7.945, de 29.10.73, que autorizou a emissão de títulos por esta Prefeitura, previu, no seu artigo 4º, a instituição de um Fundo "cujo objetivo será garantir, no mercado, a liquidez dos mesmos títulos".

Para a consecução desse objetivo, o Fundo de Liquidez atuava no mercado, sustentado por recursos transferidos do Tesouro Municipal e/ou captados de terceiros. As disponibilidades de caixa do Tesouro vinham sendo aplicadas no mercado, obtendo-se, conseqüentemente, receita financeira.



FL N.º	371
Proc. N.º	3006/197
<i>Francisco Tadeu Alvarez</i>	
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expedição	

.6.

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Para tanto, os recursos do Tesouro eram repassados ao Fundo sob a forma de incorporação e, em seu retorno, se constituía em Receita de Capital. Por oportuno, esclarecemos que tal forma continua a ser adotada quando se sabe, de antemão, que os recursos permanecerão no Fundo por prazo razoável.

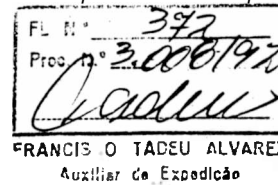
Todavia, para repasses e retornos em prazos exiguos, concluiu-se, em estudo realizado no âmbito da Secretaria das Finanças, que aqueles recursos aplicados pelo Tesouro no mercado financeiro, gerariam, se aplicados na sustentação dos títulos municipais, melhores resultados, quer pela não incidência de IOF, quer pelo fortalecimento da capacidade financeira do próprio Fundo, permitindo-lhe praticar taxas de captação de mercado mais reduzidas.

Tal conclusão induziu à adoção da atual forma de repasse de recursos ao Fundo, sob a forma de emprêstimo sem ônus, no exercício da competência estabelecida no artigo 11 do Decreto nº 10.831/74.

Os rendimentos desses recursos foram incorporados ao patrimônio líquido do Fundo com objetivo de ampliar a sustentação dos títulos. Dessa forma, a desincorporação desses rendimentos, no instante em que ocorrer, gerará uma Receita de Capital, tal como na hipótese anteriormente descrita.

Não houve, portanto, quebra de consistência na escrituração ou classificação contábil equivocada, pois, uma coisa é prestar serviços de aplicação e outra é aceitar emprêstimo sem ônus e dele obter resultados.

Trata-se de dois fatos diversos, do ponto de vista contábil, que alcançam o mesmo objetivo primordial — a sustentação dos títulos — inexistindo óbice legal para a adoção de um ou outro caminho.



.7.

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

6.O 22º Leilão de Títulos Municipais (Edital 12/91), por seu turno, foi realizado com autorização legal: Resolução nº 79/91 de 16.12.91 do Senado Federal e Telex do Banco Central do Brasil de 17.12.91.

Os Títulos nele leiloados foram arrematados pelo Fundo de Liquidez, através de sua Administradora (BANESPA).

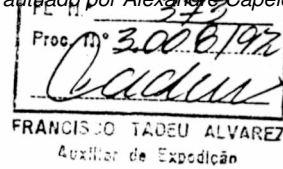
A falta de registro no SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos títulos licitados não lhes tira a negociabilidade, podendo, apenas, eventualmente, dificultá-la. Da mesma forma, tal aspecto não invalida a autorização concedida ou operações concretamente ocorridas, como aliás, comprova a obtenção de seu posterior registro na CETIP - CENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS, que ocorreu sem necessidade de quaisquer outras medidas complementares ou suplementares aos atos anteriores, que permaneceram inalterados.

Destaca-se que o SELIC como o CETIP, são câmaras de compensação onde entidades financeiras encontram maior facilidade de negociabilidade de Títulos, tanto públicos como privados. Trata-se, desta forma, de meios de agilização e intercâmbio financeiro, nada tendo de correspondência com a origem ou finalidade de Títulos lançados.

Assim, qualquer entidade, Pública ou Privada pode utilizar-se dessas câmaras, obedecidas suas normas internas, para ganhar maior negociabilidade no mercado financeiro.

Foram legítimos todos os atos praticados e por assim serem, requerem o obrigatório registro contábil.

Evidencia-se, portanto, a adequação dos registros contábeis realizados nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, que além de obrigatórios, relatam atos não viciados,



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

uma vez que os Títulos em questão estão sendo negociados normalmente no mercado pelo FUNDO DE LIQUIDEZ da PMSP.

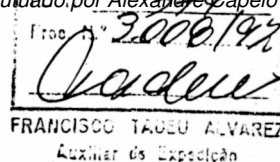
7. Outra imperfeição apontada pelos Órgãos Técnicos do TCM é a transferência de recursos orçamentários entre as dotações de pessoal, sem a emissão de créditos adicionais suplementares. Ora, a redistribuição de recursos orçamentários entre as dotações de pessoal das unidades orçamentárias é autorizada pelo parágrafo único do artigo 66 da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

Outrossim, convém salientar que as despesas de pessoal são regidas por lei salarial específica, devidamente aprovada pela Egrégia Câmara Municipal, que determina, independentemente da vontade do Executivo, as despesas de cada unidade orçamentária. Observe-se ainda, que tais transposições vem se realizando há muito tempo, em diversas execuções orçamentárias, de distintas administrações, sem que tenham sido alvo de censura por parte deste Tribunal.

8. Por outro lado, os Órgãos Técnicos desse Egrégio Tribunal alegam que as despesas com publicidade do Município deveriam estar enquadradas no Subprograma 023 do Anexo da Portaria do Ministério do Planejamento. Entretanto há muitos anos, ou mesmo desde que foi instituído o Orçamento Programa do Município, vem sendo utilizado o subprograma 020. As várias administrações que se sucederam desde 1.974, ano em que foi promulgada a dita Portaria, resolveram manter a classificação original, para haver continuidade contábil, mesmo porque a portaria não abriga, mas faculta a utilização de novo subprograma, caso seja ^{mais} conveniente.

Em se tratando de mera questão de reclassificação contábil, sem qualquer repercussão no montante e na natureza da despesa a ser realizada, o Executivo poderá vir a reclassificar as despesas de publicidade, quebrando porém a continuidade de contabilização.

9. Sugere-se, ainda, um suposto "descumprimento da



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

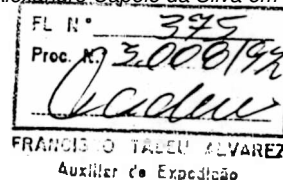
exigência constitucional - artigo 169 c/c o artigo 38 das disposições transitórias, que fixam em 65%, como limite de gasto com pessoal". Neste ponto específico houve por bem a Assessoria Técnica - deste E.Tribunal, adotar como o melhor entendimento a manifestação do jurista Ives Gandra da Silva Martins, dizendo que a proporção entre o dispendido com a folha de pagamento dos servidores e a receita corrente deve ser mensurada considerando-se conjuntamente a administração direta e as entidades da administração indireta, sem contudo considerar as receitas provenientes de tais entidades, por entender que receita corrente são somente as tributárias líquidas, e, nessa linha de raciocínio, conclui a Assessoria Técnica que o limite constitucional teria sido ultrapassado, pois os gastos com pessoal teriam então se fixado em torno de 76,00% (folhas 128).

Ora esta matéria é controvertida até mesmo no âmbito da própria Assessoria Técnica, que emitiu parecer com conclusão diametralmente oposta, chegando mesmo a afirmar que a prosperar o entendimento majoritariamente adotado de que a proporção de despesa com pessoal a que se reporta o texto da Constituição deve ser medida tomando-se por base a realidade de cada ente da Administração Pública, então os limites constitucionais teriam sido respeitados, pois os gastos estariam, então, na faixa de 51% (folhas 128), o que de fato ocorreu.

Fica claro, portanto, que o limite não foi ultrapassado e que, portanto, não houve qualquer infringência aos preceitos constitucionais.

10.Fala a Assessoria Técnica, também, em "Contratações e recontrações" ilegais de pessoal por tempo determinado, alegando que a Emenda nº 4 de 10 de janeiro de 1.991, que reduziu o tempo desse tipo de contratação de 12 para 6 meses, não teria sido respeitada.

Ora, há que se esclarecer, Excelentíssimos Conselheiros, que no decorrer de toda esta gestão administrativa, mesmo



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

antes da vigência da citada Emenda nº 4, não houve qualquer contratação por tempo determinado que tivesse ultrapassado 6 meses.

Todas as contratações dessa espécie, feitas pela Administração Pública no ano de 1991, que abrangeram na sua franca maioria profissionais da área de Saúde, como médicos e enfermeiros, objetivando o necessário e bom funcionamento desse serviço à população, se fizeram com base nas seguintes Leis Municipais:

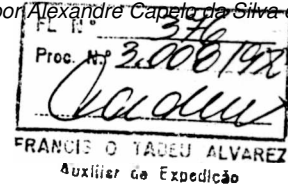
- Lei nº 10.793 de 21 de dezembro de 1989;
- Lei nº 10.957 de 28 de fevereiro de 1991;
- Lei nº 11.024 de 02 de julho de 1991;
- Lei nº 11.117 de 31 de outubro de 1991.

Não procede, portanto, a conclusão da Assessoria Técnica que, ao posicionar-se pela ilegalidade das referidas contratações, entende ter havido, por via de consequência, irregularidades nas despesas com pessoal e oneração indevida no orçamento de 1991.

11 - De outro lado, mais uma vez se traz à baila a questão dos contratos celebrados com dispensa de licitação, que no ano passado foi motivo de apreciação pelo Legislativo Municipal, que rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Moura, que propunha a sustação de tais contratos, tendo os mesmos sido, portanto, convalidados e considerados legais por aquele parlamento.

Entende, porém, a Assessoria Técnica desta Casa, que tal rejeição "não teve o condão de convalidar os contratos tidos como ilegais".

Pois bem, por provocação deste Tribunal, esta matéria foi novamente ponto de debates pela Egrégia Câmara Municipal que, no início do corrente ano, entendeu já ter sido a matéria



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

apreciada e decidida pelo poder competente para tal, quando da re
jeição do citado Projeto de Decreto legislativo.

Não há que se falar, então, em qualquer lesão ao Patrimônio Público Municipal, uma vez que a Câmara Municipal já se manifestou a respeito em caráter definitivo.

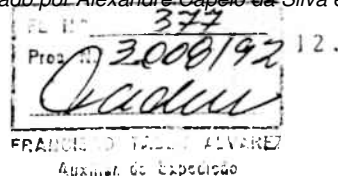
12. Estranhamente, retorna-se, neste momento, à questão da pretensa invalidade do contrato firmado pelo Executivo com a agência de propaganda "MPM - Lintas".

Ora, ao analisar tal contrato, este Egrégio Tribunal de Contas entendeu faltar ao mesmo valor determinado, não considerando o valor estimativo, com limite no montante das dotações orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal, que dele constava. Ocorre, porém, que através de Ofício 083/92 de 17 de março de 1992 este mesmo Tribunal recomendou ao Poder Executivo que tomasse as devidas providências para sanear o contrato.

O Executivo atendeu à recomendação desta Corte de Contas, e em 15 de abril (D.O.M. 25.4) aditou o referido contrato para registrar o valor já então efetivamente despendido com sua execução, correspondente ao valor expresso por estimativa antes fixado.

Essa matéria encontra-se pendente de apreciação. Trazê-la à discussão nesta oportunidade importa, à evidência, em pré-julgamento.

Como se vê, Nobres Conselheiros, inúmeras questões debatidas, apreciadas e rejeitadas pelos Senhores Vereadores, quando da apreciação das contas do Executivo referentes ao exercício de 1990, estão sendo novamente retomadas, sob o fundamento de



PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

que aquela decisão teria sido de natureza meramente política, e não técnica.

Ora, tal ilação, a par de gratuita, é meramente subjetiva. Ante a aprovação final das referidas contas, tornam-se irrelevantes e superadas eventuais ocorrências e motivações outras, que acaso se tenham verificado no curso do julgamento.

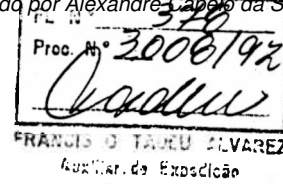
Finalmente, há que se ressaltar que nenhuma das questões levantadas suscitaram, em momento algum, a ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa que justificasse a rejeição das contas em exame, como o sugerido.

Esse foi, inclusive, o posicionamento do corpo técnico do Departamento de Tomada de Contas -2 desta Corte que, ao analisar minuciosa e detidamente a execução orçamentária do exercício de 1991, optou conclusivamente por fazer apenas "recomendações" no sentido de "contribuir na melhoria dos controles da Administração Pública Municipal", sugeridas adequações a serem propostas no parecer conclusivo do exame das contas em questão.

Recomendar e sugerir, como é de praxe desta Colenda Corte ao longo destes muitos anos de análise das mais diversas execuções orçamentárias da Cidade de São Paulo, bem como apontar as falhas formais que todas elas, sem exceção, contém, dada a enorme complexidade de gerenciamento de um orçamento do porte deste, é por certo, a posição melhor e mais fundamentada a ser adotada também na apreciação das contas em exame.

Senhores Conselheiros

Diante de todo o exposto, restou demonstrado, sem qualquer sombra de dúvida, que a Prefeitura do Município de São Paulo, sempre pautou sua conduta pela lisura, pelo respeito à legalidade e tendo em vista apenas o superior interesse público.



13.

fls. 69

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Em síntese, a Prefeitura do Município de São Paulo não praticou nenhum ato irregular. Nenhum ato que possa ser passível da mais ínfima sanção. Não existem ilicitudes, mas simples imperfeições de ordem formal, para as quais as observações desta Corte servirão como contribuição para os controles da Administração Pública.

E por esse motivo, que, a Fazenda está certa de que essa E.Corte emitirá parecer favorável a aprovação das contas do exercício de 1.991.

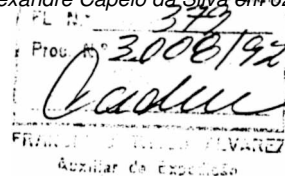
Assim procedendo, Senhores Conselheiros, Vossas Excelências estarão cumprindo a Constituição e as leis e praticando, como de hábito, a melhor e mais sábia JUSTIÇA!

ELIZABETH NAZAR CARRAZZA
Procuradora Chefe da Fazenda

ENC/mgodn



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



PROCESSO TC Nº: 3008/92

INTERESSADO : P.M.S.P.

ASSUNTO : Balanço referente ao exercício de 1991

Egrégio Tribunal,

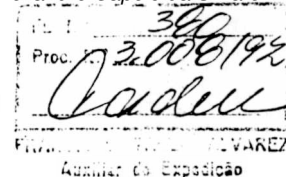
Revisando as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 1991, constato que as irregularidades e ilegalidades ocorridas no ano de 1990 — que levaram este Tribunal a emitir parecer desfavorável à sua aprovação —, ficaram muito aquém das que registro nestas contas !

Ressalte-se que os Órgãos Técnicos, todos, sem exceção, seja a Divisão de Tomada de Contas, o Departamento de Auditoria, a Coordenadoria das Auditorias, a Assessoria Técnico-Jurídica, bem como a Secretaria-Diretoria Geral, repita-se, todos, profligam os procedimentos do Executivo Municipal, no exercício de 1991, concluindo pelo não acolhimento das respectivas Contas.

Basta elencar as irregularidades e ilegalidades detectadas para obter-se aquela conclusão, valendo destacar as transposições de verbas entre diversos órgãos municipais de forma indevida, aliás, muito bem analisadas pelos órgãos técnicos, o que afasta, desde logo, qualquer conotação política !!! Mas, não é só, pois consta



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



fls. 71

-2-

to que a utilização de verbas em propaganda, com infringência às normas da Constituição Federal e Lei Orçamentária Municipal e mais ainda, a despropositada abertura de créditos adicionais, não têm a menor justificativa !

Acrescente-se a tudo isso, as contratações e recontrações de pessoal, inchando o quadro de servidores da Municipalidade, já combalida ante gastos indevidos e que extrapolam as limitações constitucionais !

A mesma Assessoria Técnico-Jurídica, dá ênfase aos episódios que resultaram numa pletora de julgados, ora desta Corte, ora de diversos Tribunais ou Instâncias, todas contrárias ao Executivo Municipal (fls. 166/228).

Fêz juntar, ainda, farto material de publicações feitas pela imprensa, onde são denunciados vários processos com aquelas ocorrências (fls. 229/282).

A Secretaria-Diretoria Geral, órgão que dirige e supervisiona todos os setores do Tribunal, após manifestar-se, conclusivamente, refere-se ao esforço heróico da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, em tentar justificar o injustificável, lembrando inclusive, o julgamento político feito pela E. Câmara Municipal, sobre o "Parecer do Tribunal sobre as Contas de 1990".

Lembra, ainda, que à época, foi afirmado em publicação feita em jornais da Capital, de que o "Tribunal estava absolutamente correto, em sua apreciação sobre aquelas contas, mas que a



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-3-

rejeição seria demasiadamente drástica". (fls. 303) (g.n.)

Referida publicação, vale ser destacada, pois ' seus termos são a reafirmação da escoreita análise feita pelo Tribu
nal.

Diz a nota :

" Com relação às Contas da Prefeita Luiza Erundina, não cabe dúvidas de que efetivamen
te o Executivo gastou mais do que arrecadou, não reajustou mês a mês as dotações orçamen
tárias e contabilizou erradamente um emprés
timo como antecipação de receita. Tal compor
tamento revela, uma vez mais, a desorganização da atual administração municipal, a falta de preparo e a inépcia do PT para dirigir uma
cidade como São Paulo.

Os vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, signatários desta nota, apesar de reconhecerem a gravidade dos erros cometidos
pela Prefeita, entendem que a rejeição das Contas do Executivo, pelas razões acima cita
das, redundaria em punição à Prefeita despro
porcional ao delito cometido, uma vez que não compete aos Vereadores julgar a existência de dolo." (S.P. 09 de outubro de 1991)



Proc. No. 3.008/92
Carden
FBI - NEW YORK
FBI - NEW YORK
FBI - NEW YORK

-4-

Materia DOCREC 255/1992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=312203>.

São Paulo, 24 de junho de 1992

IVAN GUALBERTO DO COUTO
Conselheiro Revisor

Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 - CEP 04027 - São Paulo
 Telefone PABX 549-3833 Telex (011) 23499



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	383
Proc. Nº.	3008192
Francisco Tadeu Alvarez	
Auxiliar de Expediente	

- 01 -

PASSO A DECIDIR

1. É sempre bom lembrar que ao Tribunal de Contas compete, apenas, apresentar parecer prévio. Este parecer prévio é eminentemente técnico.

Com base neste parecer prévio, a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito.

A propósito, diz a Lei Orgânica:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa de Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;"

Quanto a esta Corte, manda o mesmo diploma legal:

"Art. 48 - O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 02 -

Fl. Nº.	384
Proc. Nº.	2.008.192
	Francisco Tadeu Alvaro
	Auxiliar de Expediente

2. SITUAÇÕES INCONTROVERSAS

2.1 - Não houve excesso de arrecadação. Em decorrência, não poderia ocorrer abertura de crédito adicional suplementar com cobertura proveniente de excesso de arrecadação.

Com efeito, determina a Lei Federal nº 4320/64:

"Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

E a Constituição Federal contempla a matéria da seguinte forma:

"Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 03 -

Fl. Nº	385
Proc. Nº	3.008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Vimos os mandamentos legal e constitucional. Vejamos, agora, como procede o Executivo:

A AUDITORIA constata, às folhas 90.

"(5) O Executivo emitiu o valor correspondente a CR\$.226 bilhões de Decretos de Créditos Adicionais sem lastro de arrecadação e Operações de Crédito. Não cumpriu o art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal."

E a Procuradoria da Fazenda Municipal avalisa tal assertiva, às folhas 286/287, especificando melhor a cifra. Informa a Procuradoria da Fazenda Municipal:

"I. Analisando cada demonstrativo individualmente e, com base no seu conteúdo, pode-se dizer que o Balanço Orçamentário apresenta:

a) uma insuficiência de arrecadação no valor de CR\$.225.397.802.000,00 (duzentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa e sete milhões e oitocentos e dois mil cruzeiros), que seria a diferença entre o montante de receita prevista a arrecadar e a que foi efetivamente arrecadada no exercício.

b) um "deficit" de execução no valor de CR\$.77.812.453.003,66 (setenta e sete bilhões, oitocentos e doze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, três cruzeiros e sessenta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-04-

Fl. Nº	386
Proc. Nº	3.000/192
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

centavos), que seria a diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício."

A seguir, na alínea "d", às folhas 287, informa, com números exatos, o total de créditos adicionais. Diz a Procuradoria da Fazenda Municipal:

"d) créditos adicionais no montante de CR\$.226.564.387.973,80 (Duzentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros e oitenta centavos)."

Ora, sem lastro, sem excesso, sem sustentação legal, jamais poderia ter havido abertura de crédito adicional suplementar.

2.2 - Houve gastos com publicidade, além do permissivo legal.

O Executivo infringiu a Lei Orçamentária.

A Lei Orçamentária (Lei nº 10920/90) vedava, expressamente, suplementação de recursos destinados a publicidade. O seu artigo 17, parágrafo 3º, assim, se redige:

"Art. 17 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no Art. 1º, criando, se necessário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 05 -

Fl. Nº.	307
Proc. Nº.	3.000.192
<i>Francisco Tadeu Alvares</i>	

FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 3º - A possibilidade de suplementação de que trata o "caput" não abrange as dotações destinadas a despesa com publicidade da Administração, ressalvadas as relativas à impressão do Diário Oficial do Município."

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal não comenta o assunto.

Não se discutem, aqui, contratos havidos, sua natureza e legalidade e a conformação dos mesmos à Lei Maior (art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

O que vale, na apreciação das contas, é saber se a execução orçamentária obedeceu, ou não, à lei respectiva.

A autorização Legislativa era para CR\$.291.909.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, novecentos e nove mil cruzeiros). E não para os CR\$.5.168.788.957,41 (cinco bilhões, cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos), efetivamente gastos. A extrapolação ilegal foi significativa.

A AUDITORIA constata esta ilegalidade, às fls. 138, item "b":



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 06 -

Fl. Nº.	388
Proc. Nº.	2.009.192
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

"(b) A Lei Orçamentária não prevê verbas para propaganda no subprograma 023 conforme determina a Portaria 9/74 do Ministério do Planejamento, combinado com o art. 2º da Lei 4320/64. Em seu art. 17, § 3º, não permite a suplementação dessas verbas admitindo portanto sua inclusão em outros subprogramas.

Nos subprogramas indicados mistura-se com outras verbas cuja suplementação é permitida."

Como já ficou claro, o Executivo poderia despendar 291.909.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, novecentos e nove mil cruzeiros). Apenas e tão somente. Nada mais.

A Lei 10920/90 vedou suplementação de recursos para publicidade.

Acontece, porém, que o Executivo gastou, em publicidade, 5.168.788.957,41 (Cinco bilhões, cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos).

Logo, o excesso ilegal monta a cifra de CR\$ 4.876.879.957,41 (Quatro bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-02-

Fl. Nº.	389
Proc. Nº.	3.000.193
FRANCISCO TADEU ALVARO	
Auxiliar de Expediente	

Este excesso foi distribuído, fortuitamente, pela maioria das funções estabelecidas no artigo 90, da Lei Orçamentária. E nas mais diversas Secretarias. Sempre, nos Gabinetes dos Secretários.

O anexo 5, da Lei 4320/64 estabelece: "Código de Funções, Código de Programas e Código de Subprogramas". No "Código de Funções - 03", a Lei 4320/64 trata da "Administração e Planejamento".

Aí, no "Código de Programas 07", cuida da "Administração". E, finalmente, no "Código Subprogramas 023", refere-se à "divulgação oficial".

A Lei Orçamentária, como disse a AUDITORIA, não prevê no "Subprograma 023" gastos com a "divulgação oficial".

Este fato não esconde, contudo, que as despesas com publicidade se encontram dispersas pelas Secretarias.

Illegal a inexistência do "Subprograma 023" embora haja publicidade.

Illegal o gasto excessivo não permitido pela Lei Orçamentária.

Este fato, também, é uma característica transposição ilegal de recursos. Deste assunto, trataremos em seguida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 08 -

Fl. Nº.	390
Proc. Nº.	3.008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

3. OUTRAS SITUAÇÕES

3.1 - Inversão das prioridades orçamentárias em decorrência de transposições ilegais de recursos.

Constituição Federal

"Art. 167 - São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:"

Lei Federal nº 4320/64:

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Neste passo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 10865/90):

"Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes de junho de 1990.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual estabelecerá os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1991, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 09 -

Fl. Nº	797
Proc. Nº	3.009/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

Art. 16. O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária."

A respeito deste dispositivo, convém rememorar o ensinamento dos professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, "in" A LEI 4320 COMENTADA:

"Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, § 5º e incisos respectivos, da Constituição do Brasil."

"Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por Decreto."

"Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 10 -

Fl. Nº.	392
Proc. Nº.	7.008/92
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

"Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal."

"Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

I - a autorização é dada em lei;

II - a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos", finalizam os eminentes professores do Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Ainda, convém ressaltar o ensinamento inserto no Boletim Informativo do Sindicon - PMSP (Sindicato dos Contadores Municipais de São Paulo) - Edição de novembro/dezembro de 1991.

"O Orçamento Público, também denominado Orçamento-Programa é, sem dúvida, o maior instrumento de garantia pública para que o Poder Executivo cumpra o seu papel.

A Constituição de 88 reforçou e aprimorou esta importância.

A princípio representava um mero instrumento financeiro. Hoje, é consagrado como o próprio Programa de Governo. Sem este programa transparente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-11-

Fl. Nº.	393
Proc. Nº.	3.008/92
FRANCISCO TADEU ALVAREZ Auxiliar de Expediente	

claro e sujeito ao controle do Legislativo, o
Executivo teria plenos poderes para gerir, como
quisesse, a Receita Pública. Poderia direcionar as
verbas para interesses pessoais, partidários e tudo
que pudesse ser imaginado. Seria uma forma de
ditadura. Seria o caos."

E complementa:

"A Constituição e todo o Direito Financeiro
ressaltam, com ênfase, a importância dos detalhes a
serem respeitados na execução orçamentária. Se foram
programadas intenções de se construir casas
populares para favelados de determinado local ou a
construção de um Pronto Socorro em outro, estas
terão de ser cumpridas ou, no mínimo, justificadas.
Ao Poder Legislativo cabe a aprovação e/ou rejeição
das mudanças do plano e das intenções. Esta é a
sistemática prevista em Lei."

Para melhor entender o que seja transposição de recursos,
parta-se do seguinte exemplo:

- a) uma verba de CR\$.300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que
compreende 3 (três) dotações: dotação 1; dotação 2 e dotação 3.
Equivalendo, cada uma, a CR\$.100.000,00 (cem mil cruzeiros);
- b) há um congelamento de 50% (cinquenta por cento). Ou seja, em
verdade, há uma redução de CR\$.150.000,00 (cento e cinquenta
mil cruzeiros), no global;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 12 -

Fl. Nº.	394
Proc. Nº.	2.004/192
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

c) decorreria, daí, que, em cada verba (a de nº 1, a de nº 2 e a de nº 3), o Executivo subtrairia metade (ou seja, 50%). Tecnicamente falando, por conseguinte, ao Executivo restou autorização legislativa para a utilização de 50% (cinquenta por cento) de cada dotação inicial. Vedada a alocação ou a transferência de recursos fora do que a Lei determina.

Em outras palavras: as dotações 1, 2 e 3 restou a autorização equivalente a CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), cada;

d) na prática, entretanto, o que ocorreu foi que a dotação número 1 não sofreu qualquer redução. Sua utilização foi integral.

Ora, a dotação, o valor orçado inicial, o valor autorizado pelo Legislativo de CR\$.300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), ficando, portanto, em números absolutos, CR\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Se a dotação nº 1 foi usada integralmente e o seu valor era de CR\$.100.000,00 (cem mil cruzeiros), fica claro que o saldo de CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) estaria sendo utilizado nas dotações nº 2 e 3.

Se se imaginar que a dotação nº 2 usou CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nada sobrou para a nº 3.

Pois bem, tudo ocorreu, ainda por hipótese, sem autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-13-

Fl. Nº.	395
Proc. Nº.	2008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

A mudança de prioridades depende sempre de autorização legislativa, sob pena de manipulação ilegal do orçamento.

Nesta situação hipotética, pode-se inferir o que seja transposição ilegal de dotações. Ocorre quando o Legislativo não autoriza, como determina a Lei, a mudança de prioridades no orçamento.

O procedimento exemplificado foi, seguidamente, usado pelo Executivo Paulistano, na Execução Orçamentária de 1991. Isto, facilmente, se comprova pelos demonstrativos de prioridades autorizadas pelo Legislativo, em confronto com as efetivamente realizadas.

A transposição de dotações resta provada, à saciedade, se se confrontar a previsão contida no artigo 92, da Lei 10920/90 (Lei Orçamentária), com o resultado final apresentado pelo SEO - Sistema de Execução Orçamentária.

Na Evolução da **DESPESA FIXADA** para a **DESPESA REALIZADA**, fica demonstrado o comportamento do Executivo na consecução de seus objetivos reais, relativamente à projeção inicial do Programa de Governo.

Examinando-se o detalhamento da Classificação Funcional Programática, observa-se que funções consideradas prioritárias inseridas no orçamento de 1.991, discutidas e aprovadas pelo Legislativo, foram desvirtuadas diante das transposições de dotações ocorridas, não alcançando seus objetivos concretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-14-

Fl. Nº.	396
Proc. Nº.	3.008/92
Francisco Tadeu Alvares	
Auxiliar de Expediente	

Ficaram ao sabor das circunstâncias e do livre arbítrio do Executivo.

Pela Lei nº 10.920/90, artigo 9º, foram estabelecidas prioridades (fls. 73/74), na seguinte sequência:

FUNÇÕES

PRIORIDADES PREVISTAS

ORDEM PRIOR/	FUNÇÕES	VALOR FIXADO	
1ª.	13-SAUDEeSANEAMENTO	312,511,595,000	21.46
2ª.	16-TRANSPORTES	266,017,915,000	18.27
3ª.	15-ASSIST.PREVID.	244,639,844,000	16.80
4ª.	08-EDUC.eCULTURA	231,389,316,000	15.89
5ª.	10-HABIT.URBANISMO	202,771,108,000	13.92
6ª.	03-ADM.ePLANJAM.	107,763,871,000	7.40
7ª.	01-LEGISLATIVA	31,585,290,000	2.17
8ª.	04-AGRICULT.(ABAST.)	17,010,808,000	1.17
9ª.	02-JUDICIARIA	13,267,222,000	.91
10ª.	06-DEF.NAC./SEG.PUE.	12,841,463,000	.88
11ª.	11-IND.COMERCIO	623,814,000	.04
	99-RESERVA CONTG.	15,886,394,000	1.09
TOTAL.....		1,456,308,640,000	100.00

No encerramento do exercício, através dos exames procedidos, constatou-se que várias prioridades iniciais foram relegadas a outras posições inferiores, alterando-se substancialmente o planejamento e a programação inicial, sem o necessário conhecimento e aprovação do Legislativo, na seguinte configuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-15

Fl. Nº.	397
Proc. Nº.	3.008.192
FRANCISCO INACIO ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

PRIORIDADES REALIZADAS

	FUNÇÕES	VALOR EMPENHADO	
1a.	03-ADM.ePLANEJAMENTO	234,936,659,024	17.95
2a.	08-EDUC.eCULTURA	221,308,243,202	16.91
3a.	13-SAUDEeSANEAM/	217,713,095,463	16.64
4a.	16-TRANSPORTES	200,160,258,264	15.29
5a.	10-HABIT.URBANISMO	195,760,829,737	14.96
6a.	15-ASSIST.PREVID.	180,555,223,353	13.80
7a.	01-LEGISLATIVA	25,346,523,436	1.94
8a.	02-JUDICIARIA	14,627,027,877	1.12
9a.	04-AGRICUL.(ABAST.)	9,219,371,100	.70
10a.	06-DEF.NAC./SEG.PUB.	8,254,678,491	.63
11a.	11-IND.COMERCIO	841,380,424	.06
		1,308,723,290,371	100.00

Estes fatos, ao lado de Receitas de Capital não realizadas, pela sua transparência, são exemplos claros do descumprimento da Constituição Federal (art. 167 - inciso VI) e das Leis n.ºs. 4.320/64 e 10.920/90.

Ressalte-se que é dever do Tribunal anotar desvios desta natureza. Compete-lhe

"a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade" (artigo 47 da Lei Orgânica do Município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-16-

Fl. Nº.	398
Proc. Nº.	2006/92
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

Repete a Constituição Federal:

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Outro ponto nevrálgico e de fácil entendimento, que demonstra os efeitos danosos das transposições e remanejamentos de dotações utilizadas com livre arbítrio pelo Executivo, se faz notar nos projetos insertos no Orçamento de 1.991, como programa de Governo.

Foram amplamente discutidos e finalmente aprovados pelo Legislativo. Na execução orçamentária foram sacrificados.

Vão desde construção de escola de primeiro grau até construção de unidade de saúde, passando pela canalização de vários córregos.

Para melhor compreensão, basta atentar para os seguintes dados: dos projetos constantes do Orçamento-Programa, para 1.991, foram executados apenas 37,27% do valor previsto. A parcela não utilizada de 62,73% (por transposições sem autorização legislativa, ao lado de Receitas de Capital não realizadas) motivou a inexecução das seguintes obras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 27 -

Fl. Nº. 399
Proc. Nº. 2.006.192
FRANCISCO TADEU ALVAREZ
Auxiliar de Expediente

	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DOTAÇÃO EMPENHADA	DOTAÇÃO NÃO UTILIZADA
CAMARA MUNICIPAL			
1001 Reforma e Adaptação do Edifício	2,596,104	498,210	2,097,894
SEC.ADM.REGIONAIS-SAR			
1052 Projetos Especiais	1,311,119	1,063,580	247,539
1055 Obras Emerg. Jdim. Damasceno	1,453,290		1,453,290
1161 Const. Ampl. Ref. Usinas	144,886	144,489	397
1090 Const. Pracas Parques Jardins	14,076	13,984	92
1100 Const. Pequenas Galerias	118,028	111,371	6,657
1056 C. Escada Viela Rua Maria Amelia	5,217		5,217
1057 C. Muro Arrimo Rua Aristeu	151,698	67,000	84,698
1058 C. Escada/...R. Tupinambas	3,908		3,908
1059 C. Muro/...R. Trevo de Borgonha	9,634	5,080	4,554
1060 C. de Muros de Arrimo	80,150	79,890	260
1063 C. Escada/...R. Metalurgicos e 78	5,216		5,216
1064 C. Escada/...R. Graviussu	6,519		6,519
1065 C. Muro Arrimo/...R. Amelia Duarte	1,291		1,291
1066 C. Escada/...R. Francisco Bajarit	5,216		5,216
1067 C. Muro de Arrimo/Vila Lourdes	2,232		2,232
1121 C. Escadarias e Vuelas	25,435	23,075	2,360
1130 Execução de Guias e Sargetas	11,890	11,030	860
1164 Pav. Ruas/Av. Obras Complementares	1,708,773	1,489,894	218,879
	5,058,578	3,009,393	2,049,185

SEC. MUNIC. PLANEJAMENTO-SEMPA			
1555 Aumento de Capital da PRODAM	3,653,284	3,653,284	
1312 Reurbanização do Bexiga	342,189	314,306	27,883
	3,995,473	3,967,590	27,883



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-18-

Fl. Nº.	400
Proc. Nº.	3.006.192
FRANCISCO JADEU ALVARADO	
Auxiliar de Expediente	

SEC.HAB.e DESENV.URBANO-SEHAB

1325 Ref.Prop.Munic.eEquip.Urbanos	5,703		5,703
1310 C.Moradias p/Desfavelamento	1,441,450	271,177	1,170,273
1311 Obras de Desenv/...Cj.Hab.COHAH	30,127,397	12,044,386	18,083,011
1355 Emplacamento de Logradouros	228,126	152,878	75,248
1300 Prog.de Urbanização/...PROFAVELA	4,344,898	2,810,655	1,534,243
1359 Const.de Casas em Sist.Mutirao	34,915,808		34,915,808
1360 Prog.Melh.Cond.Habitab.Mord.Colet	2,895,000		2,895,000
	73,958,382	15,279,096	58,679,286

SEC.MUNIC.de EDUCAÇÃO-SME

1530 Ref.Ampl.DE EMEI	1,902,673	1,527,696	374,977
1532 Construção de EMEI	6,120,806	5,684,668	436,138
1501 Ref.Ampl.de EMPG	4,750,236	4,349,336	400,900
1502 Construção de EMPG	3,821,356	1,394,494	2,426,862
1508 Ref.Ampl.Proprios da SME	118,110	58,845	59,265
1510 Const.EMPG Jardim Gianetti-AR/IG	509,051		509,051
1511 Ampl.EMPG Pres.Kennedy-V.Formosa	5,587		5,587
1545 Ref.Ampl.E.M.DeficientesAuditivos	475,127	468,461	6,666
	17,702,946	13,483,500	4,219,446

SECRETARIA das FINANÇAS-SF

1558 Impl.Sistema Microfilmagem	17,109		17,109
1559 Recup.Ref.Predios uso da SF	294,362	291,345	3,017
	311,471	291,345	20,126



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-19-

Fl. Nº. 401
Proc. Nº. 2.006/92
FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

SEC.MUNIC.da SAUDE-SMS

1660 Ampl.Ref.das Unid.deSaude	6,035,042	462,428	5,572,614
1666 Construção das Unidades de Saude	42,830,478	1,652,533	41,177,945
1668 Ref.Hidr/Oxig/do HI Menino Jesus	868,500		868,500
1669 Ampl.PostoSau de Moinho Velho	100,572		100,572
1670 Ref.Ampl.HM Tide Setubal	1,737,000		1,737,000
1671 Ref.ProntoSoc.H.Joao XXIII	521,575		521,575
1672 Ampl.Ref.Clin.SaudeESC.Mooca	8,124		8,124
1673 Ref.Ampl.HM Carmino Caricchio	2,327,209	2,037,760	289,429
1674 Cont.Mini H.Pq.Novo Mundo	11,580,000		11,580,000
1675 Const.Unid.Bas...Sao Matheus	289,500		289,500
	66,298,000	4,152,741	62,145,259

SEC.MUN.ESPORTES, LAZER e RECR-SME

1716 Ct.Ampl.Ref.Cent.Desp.eC.Futebol	57,030	22,527	34,503
1719 Ofn.Rec.Mat.Eqp.m.Esp.eConf.Faixas	57,031		57,031
1720 Ct.MurodePechoCDM-Jdm.Primavera	57,900		57,900
1714 Ct.Ampl.Ref.C.Esp.Laz.dasCOHABs	57,032		57,032
1715 Ct.Ampl.Ref.Eq.C.Esp.Laz.COHABs	357,389	352,630	4,759
1717 Ref.Ampl.E.PauloMachado-Autodr.	467,335	332,872	134,463
1718 Ref.Ampl.dosE.MieNishi JackMarim	17,032		17,032
	1,070,747	708,029	362,720

SEC.MUNICIPAL de TRANSPORTES-SMT

3004 Aumento de Capital da CMTc	15,005,046	15,005,046	
3007 Impl.Corred.Tansp.Coletivos	207,606	156,777	50,829
3012 Reformul.Sist.Semaforico-SEMO II	518,587	363,000	155,587
	15,731,239	15,524,823	206,416

SEC.NEG.JURIDICOS-SMC

3101 Reforma de Predios GAB/SJ	416,996	135,332	281,604
--------------------------------	---------	---------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-20-

Fl. Nº	402
Proc. Nº	3.000.192
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar da Expediente	

SEC.de VIAS PUBLICAS - SVP			
3380 Ampl.RedeIllum.Publ.Lumin.Com.Esp.	1,013,806	982,247	31,559
3399 Prol.RedeIllum/...Estr.N.S.daFonte	1,737		1,737
3140 Urbanização de Fundo de Vale	171,095		171,095
3142 Canal.Cor.Guarau-AR/TO	37,073		37,073
3143 Corrego Ipiranga AR/IP	2,281,486	235,996	2,045,490
3144 Canal.Cor.Ribir.Vermelho AR/PJ	392,186		392,186
3147 Recup.Galeria Caninde AR/SE	285,158		285,158
3154 Contrat.Projetos Hidraulicos	52,127	51,988	139
3155 Canal.Cors...Tabatinguera	5,199,993		5,199,993
3160 Canal.Corrego Gamelinka	114,063	7,554	106,509
3162 Canal.Corrego Monguagua	3,421,890	119,085	3,302,805
3164 Interv.em Bacias Hidrogr.	1,687,945	302,773	1,385,172
3171 Galeria do Corrego do Congo	23,000		23,000
3174 Canal.AfluentCor.Itaquera/Mirim	57,900		57,900
3175 Canal.corrego Jaguaré	4,562,520	3,060,234	1,502,286
3180 Obras Drenq.Pequeno/Medio Porte	2,005,415	169,279	1,836,136
3182 Canal.Corrego Verde-Itaquera	3,136,733		3,136,733
3185 Reforco Galeria Corr.Mandaqui	510,435		510,435
3186 Canal.Afluent.J.Cj.COMAR T.Vilela	855,472	136,100	719,373
3187 Canal.Cor.Ipiranga/CanaísSupl.	14,475		14,475
3188 Const.Gal.R.BorgesFigueiredo	57,900	3,790	54,110
3189 Canal.Corrego Cintra	173,700		173,700
3192 Galeria Bacia Cor.Uberaba	5,132,835	3,181,591	1,951,244
3198 Ret,Canl.Cor.Aricanduva	3,399,077		3,399,077
3200 Canal.Corrego Verde	6,398,934		6,398,934
3201 Drenq.Pq.Paulistano/Canl.C.A.Vern.	2,972,781	2,966,575	6,206
3202 Canl.Corrego Biquinha	935,317		935,317
3203 Dreno do Brooklin	1,788,409		1,788,409
3204 Canl.Cor.Novo Mundo	935,317		935,317
3205 Canal.Corrego Rinção	65,000		65,000
3207 Ret.Canl.Cor. Tremembe	2,026,500	362,000	1,664,500
3208 Canl.Corrego Morro do S	9,786,605	9,786,605	
3210 Canal.Corrego Lauzane	1,425,782	160,202	1,265,580
3213 Canal.Corrego Agua Espraiada	3,631,077	2,439,009	1,192,068
3217 Canal.Corrego Bananal	758,490		758,490
3218 Canl.Corrego Zavovus	6,562,841	30,000	6,562,841
3222 Canl.Corrego Rapadura	1,260,396		1,260,396
3228 Canl.Corr.sob Av.Bras Leme	1,962,109		1,962,109
3232 Complem.Canl.Cor.Mirim	32,129		32,129



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 21 -

Fl. Nº. 403
Proc. Nº. 2.006/92
Francisco Tadeu Alvares
Auxiliar de Expediente

3233 Canal.Corr.PonteBaixa	810,600		810,600
3234 Canl.Corr.Rio das Pedras	26,142	14,130	12,012
3235 Can.Corr.da Vila Guedes	620,144		620,144
3236 Canl.Corr.Taquarussu	16,791		16,791
3237 Canl.Corr.Verde	52,278		52,278
3249 Paviment.Estr.Eabu Mirim	790,315	674,896	115,419
3261 Duplic.Estr.de Itapeceirica	1,140,630	35,000	1,105,630
3271 Contr.Proj. Viarios	92,127	91,432	695
3283 Const.Passar.p/Pedestres	836,567	112,960	723,607
3285 Const.PontesPontilhoesMurosCont.	918,549	332,595	585,954
3290 Alarg.Passg.sobredeFerr.Federal	151,698		151,698
3291 Pav.Ruas Av.ObrasCompl.Prg.Comun.	29,593,199	21,113,100	8,480,099
3296 Alarg.Trav.Av.R.P.Magalhaes-Ferr.	1,999,999		1,999,999
3300 Pavimen.Av.Cor.Gamelinha	132,818	131,989	829
3304 Const.PntilhaoR.Leonilda Magrini	27,305		27,305
3307 Const.PntilhaoR.R.A.Silva/R.Desvio	57,900		57,900
3312 Viaduto Av.Itaim s/Ferr.	1,962,109		1,962,109
3319 Lig.Av.J.A.daNova/Rod.Trabalhad.	30,340		30,340
3322 SistemaViario Jacu-Pessego	4,440,854	899,807	3,541,047
3324 Pav.Av.Corrego Uberaba	1,710,945	114,385	1,596,560
3326 Sist.Viario Anhangabau/Sao Joao	22,123,457	13,624,007	8,499,450
3329 Sist.Viario Pte.Joao Dias	2,030,321	1,853,440	176,881
3330 Construção do Viaduto Perus	2,281,486	33,446	2,248,040
3335 Pav.Av.Corrego do Morro do S	1,710,945	124,933	1,586,012
3338 Pav.Av.Corrego Mõnguagua	1,710,945	17,618	1,693,327
3339 Pav.Av.Corrego Zavuvus	5,834,322		5,834,322
6640 Pav.Av.Corrego Jaguaré	1,140,630	394,830	745,800
3341 Pav.Av.Corrego Pirituba	885,916		885,916
3343 Pav.Av.Corrego Lauzane	285,158		285,158
3344 Const.Viaduto Pca.Jorge de Lima	1,083,599		1,083,599
3347 Const.do Viad.naTravss.da Mooca	2,605,500		2,605,500
3352 Passag.Inferior Via Anhanguera	1,962,109		1,962,109
3353 Passag.Subterr.Pedest.Merc.Lapa	1,076,193		1,076,193
3354 Pav.Av.Corrego Agua Vermelha	467,658		467,658
3357 Sistema Mini Anel Viario	9,868,355	1,499,580	8,368,775
3358 Lig.Av.AssisRibeiro/MarechalTito	1,254,693		1,254,693
3359 Lig.Av.Sapopemba/Prof.Anhaia Mell	114,063		114,063
3360 Pav.Av.Corrego Agua Espraiada	878,285		878,285
3361 Boulevard Juscelino Kubitschek	2,029,326		2,029,326
3362 Tunel sob o Pq.Ibirapuera	3,650,079		3,650,079
3365 Tunel sob o Rio Pinheiros	4,897,495	3,569,707	1,327,788



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-22-

Fl. Nº.	404
Proc. Nº.	22.006.192
FRANCISCO IZIDOR ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

3372 Prolg.Av.AssisRibeiro/Rioltaquera	151,698	151,698
3375 Sist.Pq.D.PedroII-Rec.Pal.dasInd.	1,600,246	1,490,506
3376 Desapr.Ret.Alinh.Ruas e Avenidas	57,032	23,000
3377 Levant.Topograficos e Cadastrais	80,032	62,096
3378 Const.Pte.s/Corr.Mandaqui	1,372,230	1,372,230
3379 Const.Passar.AV.SalimF.Maluf	190,000	190,000
3382 Const.Pontilhao..R.G.Castelao	86,850	86,850
3386 Const.Viad.Estac.CRTU/Estr.Taipas	121,358	121,358
3387 Est.PteTieteV.Anastacio/Piqueri	60,679	60,679
3388 Pav.Divrs.Ruas cf. Emenda 262	89,039	89,039
3389 Const.Ponte Concreto s/Rio Tiete	89,166	89,166
3390 CConst.Passar.R.Sao Jorge Tatuape	30,942	30,942
3391 Const.Viaduto Jaragua	885,870	885,870
3392 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 268	204,144	204,144
3393 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 269	845,357	845,357
3394 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 252	289,500	289,500
3396 Pav.R.Manoel Goncalves Valente	69,480	69,480
3397 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 27	1,158,000	1,158,000
3398 Pav.Av.Buenos Aires	1,515,046	1,515,046
	197,358,229	70,268,485
	127,149,744	

SEC.de SERVICOS e OBRAS - SSO

3416 Contr.Inst.Ref.Edif.Uso Adm.	977,683	917,729	59,954
3425 Const.Postos Corpo Bombeiro	1,317,127	424,354	892,773
3457 Implant.Aterros Sanitarios	260,637	26,062	234,575
3430 Constr.Ampl.Ref.Cemiterios	314,064	267,980	46,084
3431 Const.Velr.Cm.Itaquera/Guaianases	15,170	14,763	407
3432 Const.Velorio Guaianases	57,900	56,089	1,811
3433 Const.Veloc.Cj..Hab.Jose Bonifaci	57,900		57,900
3478 Recup.Melhoria Areas Verdes	1,125,935	698,324	427,611
3482 Implantação de Areas Verdes	795,256	417,554	377,702
3483 Criação Pq.Mun.Darcy Silva	30,340		30,340
	4,952,012	2,822,855	2,129,157



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 23 -

Fl. Nº. 405
Proc. Nº. 3.008/192
Francisco Tadeu Alves
Auxiliar de Expediente

SEC. MUN. do BEM ESTAR SOCIAL-SERES

3555 Construção de Creches SURBES/CL	289,500		289,500
3556 Construção de Creches SURBES/SE	579,000		579,000
3557 Const. de Creche no Jd. São Paulo	57,900		57,900
3559 Const. de Creche no Jd. Celia	57,900		57,900
3559 Const. de Creche no Jd. Moreno	57,900		57,900
3562 Construção de Creches	5,037,972	4,992,280	45,692
3565 Reforma Ampliação de Creches	2,323,006	1,985,961	337,045
3563 Const. de Centros de Convivência	282,552	208,950	73,602
3566 Refor. Ampl. Centros de Convivência	450,333	82,668	367,665
	9,136,063	7,269,859	1,866,204

SEC. MUN. da CULTURA

3675 Rest. Imóveis Históricos Ref. Museus	239,242	233,496	5,746
3605 Desaprop. TBC e Museu do Bexiga	13,653		13,653
3606 Const. Casa da Cultura Freguesia do O	90,718	5,187	85,531
3607 Const. Casa da Cultura Pirituba	108,979	58,712	50,267
3608 Const. Reforma Casas de Cultura	50,026	29,356	20,670
3609 Restaur. Ref. Casas de Cultura	57,032	57,027	5
3611 Ref. Ampl. Const. Ed. Teatr. Esc. M. Art	107,029	103,916	3,113
3612 Restaur. Refor. Teatro Municipal	644,063	644,063	
3614 Refor. Teatro Arthur Azevedo	52,203	52,203	
3615 Concl. Centro Cultural São Paulo	145,995	70,018	75,977
3617 Ref. Ampl. Bibliotecas Públicas	92,225	92,166	59
3618 Ref. Ampl. Bibl. Mario de Andrade	496,095	495,530	565
3620 Const. Bibl. Alceu Amoroso Lima	1,307,272		1,307,272
3622 Ref. Bibl. Afonso Schmidt	27,900	12,107	15,793
3656 Ref. Ampl. Bibl. Infant-Juvenis	104,127	103,349	778
6358 Const. Bibl. Cent. S. Miguel Paulista	30,340	3,075	27,265
	3,566,899	1,960,205	1,606,694

SEC. MUN. ABASTECIMENTO-SEMAR

3700 Const. Ampl. Ref. Centros Abst. Mun.	1,263,265	1,257,725	5,540
3702 Cons. Lav. Rest. Comunit. Cj. Hab. COHA	4,999,995		4,999,995
3703 Concl. Merc. Mun. V. N. Cachoeirinha	374,000		374,000
	6,637,260	1,257,725	5,379,535



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 24 -

Fl. Nº	406
Proc. Nº	3.008.192
FRANCISCO TADEU ALVARO	
Auxiliar de Expediente	

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

7650 Expansão da Rede Tel da Adm. Munic	175,095	175,036	59
7651 Ampl. Central Telex da Adm. Munic.	68,438		68,438
7590 Cond. Acor. Jud. Desap. Const. Pr. Uso	436,594	333,855	102,739
7591 Cond. Acor. Jud. Des. Desv. As. Clt. Edc	434,405	434,405	
7592 Cond. Acord. Jd. em Desap Urbanismo	17,471,260	17,471,260	
7593 Cond. Acord. Jd. Desap. Hospitais	152,161	102,155	50,006
7594 Cond. Acord. Jd. Desap. Estr. Vicinais	412,958	412,958	
7595 Cond. Acord. Jd. Desap. Vias Expressa	14,695	14,689	6
	19,165,606	18,944,358	221,248
	427,956,007	159,513,606	268,442,401
S E D	427,956,019	159,513,608	268,442,411
dif/não procurada(arredond./)	-12	-2	-10

3.2 - Contratações e recontrações de pessoal que contrariam a
Emenda 4, à Lei Orgânica.

A Lei 10973, de 22 de dezembro de 1989, QUE REGULA TODA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, estabelecia, no art. 30, parágrafo 2º,
que a contratação, por necessidade temporária, seria por seis
meses, vedando nova contratação até dois anos após o término do
contrato.

"Art. 30 - As contratações serão feitas pelo tempo
estritamente necessário para atender as hipóteses
elencadas no artigo anterior, observando o prazo
máximo de 6 (seis) meses."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-25-

Fl. Nº.	907
Proc. Nº.	3.005/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

5 29 - é vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato."

Frise-se que esta Lei Municipal é de caráter geral. Conforma-se com a melhor doutrina dos constitucionalistas que tratam da espécie.

O Constituinte municipal, a 16 de abril de 1990, não cuidou de nova contratação. ALIÁS, FORMA SIMULADA DE PERPETUAR OS ESCOLHIDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ampliou, contudo, o prazo para 12 (doze) meses. Diz a nossa Lei Orgânica:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses."

A 10 de janeiro de 1991, a Câmara paulistana editou a Emenda 4, à Lei Orgânica do Município. Reduziu o prazo de contratação para 6 meses. Não permitiu novo contrato.

"Art. 12 - O Art. 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 26 -

Fl. Nº.	988
Proc. Nº.	3.088/197
 FRANCISCO TADEU ALVARADO Auxiliar de Expediente	

público, não serão superiores a 6 meses, e
obediência, obrigatoriamente, o processo seletivo".

Art. 2º - Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A Lei Orgânica e a Emenda 4, pelo processo legislativo qualificado a que se submetem, revogaram a Lei 10773/89, neste particular (art. 36, inciso I e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município).

Importante: moralizando, exigiu, agora, o processo seletivo.
Equivale dizer que nova contratação se tornou impossível.

A Lei 10957 de 10 de março de 1991.

1º) excepciona o princípio geral estabelecido na Emenda 4, à Lei Orgânica do Município;

2º) desconhece a Emenda 4 e, por derradeiro,

3º) ignora a hierarquia que há entre a Lei Orgânica e a Lei Ordinária.

Veja-se o seu artigo 1º:

"Art. 1º - A vedação contida no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos que foram contratados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 1990, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 27 -

Fl. Nº.	409
Proc. Nº.	3.008/192
FRANCISCO IANU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão
ser recontratados por uma única vez."

Ora, ao dirigir-se, apenas, à Secretaria Municipal da Saúde,
ofende, ainda, o princípio da impessoalidade.

é dirigida. é parcial. Tem destinatário certo.

Contraria o princípio da moralidade na medida em que não exige
seletividade. Em que afasta o princípio moralizador de prova
seletiva. E, neste passo, ofende a parte final da Emenda 4, que
estabelece

"obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo."

Esclareça-se que, ao cuidar do novo contrato de 1º de janeiro
de 1990 a 31 de outubro de 1990, afrontou, já no mês de abril
de 1990, a Lei Orgânica do Município, publicada no dia 18
daquele mês

A Lei 11024, de 3 de julho de 1991, com as mesmas
características da Lei 10957/91, permite nova contratação de 3
de julho de 1991 até 31 de dezembro de 1991. E na mesma
Secretaria Municipal da Saúde.

"Art. 4º - O artigo 1º, da Lei nº 10957, de 28 de
fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1991, a vedação
contida no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº
10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 28 -

Fl. Nº.	910
Proc. Nº.	3.008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser novamente contratados por mais 6(seis) meses."

A Procuradoria, quanto às contratações e às novas contratações assim se manifesta, às folhas 298:

"4. Já a matéria pertinente à contratação de pessoal por tempo determinado, pode-se dizer que foi decorrente de necessidade inadiável da Administração para a manutenção de serviços essenciais e desenvolvimento de atividades indispensáveis e prioritárias, na forma que lhe permite a Carta Magna."

Como se vê, a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso IX, combinado com a Emenda 4, à Lei Orgânica do Município, preenchidos os requisitos da necessidade temporária, de excepcional interesse público, manda,

- 1º) que não é possível contratar por mais de 6 meses
- 2º) que não é possível estabelecer-se novo contrato
- 3º) que o contrato deve resultar de processo seletivo, obrigatoriamente.

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-29-

Fl. Nº.	411
Proc. Nº.	73.008/92
FRANCISCO IADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

impressoalidade, moralidade, publicidade e, também,
ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por
tempo determinado para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público."

A Douta Assessoria Técnica, fls. 159/160/168, traz a lume, o
seguinte:

"No processo TC nº 72.008.693.91-44 foi feita
consulta pelo D.T.C., através do Memo. DTC nº 16/91,
onde, após historiada a questão jurídica referente a
contratação de pessoal, por tempo determinado -
artigo 37, item IX, da Constituição, e artº 108, da
Lei Orgânica do Município, que a permite para
atender a necessidades temporárias, de excepcional
interesse público, por, no máximo 12 (doze) meses,
para saber sobre a aplicação da Lei 10.957/91, tendo
em vista a Lei Orgânica do Município e a Emenda 4,
de 10.01.91. Foi indagado, ainda, se a Lei
11.024/91, revoga o disposto na Lei 10.668/88,
atualizada pela Lei 10.722/89, uma vez que no
relatório das Contas do Executivo de 1990, já
constou que o número de servidores era maior do que
o permitido, pela lei.

Finalmente, na consulta, é alertado que tais
questionamentos têm como objetivo a análise das
contas com referência às despesas com pessoal, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 30 -

Fl. Nº.	477
Proc. Nº.	3008/92
FRANCISCO IADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

sendo as contratações consideradas irregulares, também estarão onerando indevidamente o orçamento de 1991, então vigente (Doc. 6).

A seguir, houve o parecer da Assessoria Técnica, da lavra das dignas Assessoras Marina Branco de Araújo e Miriam Iedda Vitta de Oliveira, devidamente endossado pela Assessora Chefe, Maria Cristina de Carvalho Junqueira, que concluem pelo reconhecimento da ilegalidade (Doc. 7).

O Senhor Secretário-Diretor Geral também reconhece as irregularidades das contratações e recontrações, com base na legislação trazida a baila, em virtude da proeminência da Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 04/91 sobre as mesmas - Doc. 8. Retornando o assunto à Assessoria Técnica, através do Memo. SP 13/92, quando foi elaborado novo parecer, igualmente endossado pela Chefia - Doc. 9.

A ilegalidade das contratações e recontrações noticiadas nos autos referidos, tornam irregulares as despesas com o pessoal, por oneração indevida do orçamento em exame."

Aliás, a esse respeito, a AUDITORIA, às folhas 27, alínea "b", dos autos, já dissera:

(b) A DTC, em memorando DTC 16/91, 10.07.91, solicitou um parecer da Doutrina A.T. sobre a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 3! -

Fl. Nº.	413
Proc. Nº.	3.008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

da Lei 10.957/91 que dispõe sobre contratações por tempo determinado na Secretaria Municipal de Saúde, bem como a regularidade das contratações e recontrações com base nas Leis 10.793/89, contratações por tempo determinado nos termos do art.37, inciso IX da Constituição Federal, e Lei 10.860/90 que concede abono aos servidores municipais e institui a Gratificação de apoio aos servidores de Saúde. Inclusive, tendo em vista a Lei Orgânica do Município e a Emenda nº 4 de 10.01.91.

A Douta A.T. posicionou-se pela inconstitucionalidade das referidas leis e retornou o processo à DTC para conhecimento e solicitação de levantamentos de contratações e recontrações levadas a efeito sob as citadas autorizações.

Selecionamos 54 casos pelas publicações do DOM em 1.991 e obtivemos o levantamento funcional dos mesmos junto ao DRH.

As contratações e, de modo especial, as novas contratações são ilegais.

Ainda que se admita juridicidade à Lei Orgânica do Município, à Emenda 4, em combinação com as leis retromencionadas, no período de 10 de janeiro de 1991 a 3 de julho de 1991, não poderia o Executivo promover nova contratação, nem recontração. Vigorava, apenas, a Emenda 4. A esta vedava nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-32-

Fl. Nº	419
Proc. Nº	3.008/92
Francisco Tadeu Alvarez	
Auxiliar de Expediente	

contratação e recontração, exigia processo seletivo e não permitia contrato por mais de 6(seis) meses.

Acontece que, dentre outras, com data retroativa, o Diário Oficial do Município de 10 de agosto de 1991, publica, às folhas 6 a 14, extenso rol de contratações e recontrações.

Com data retroativa, repete-se.

Não houve, sequer, interrupção do exercício.

Se o exercício era de fevereiro, por exemplo, como foi percebida a remuneração quando se verifica que os respectivos contratos foram formalizados, dois ou três meses após?

Ilegais, portanto, estas recontrações. ||

3.3 - Extrapolação do limite fixado na Constituição da República de gasto com pessoal.

Limita a Lei Maior o gasto com pessoal, desta forma:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Disposições transitórias:

"Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 33 -

Fl. Nº.	415
Proc. Nº.	2.000/92
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar da Expedição	

despender com pessoal mais do que sessenta e cinco
por cento do valor das respectivas receitas
correntes."

A intenção do constituinte foi a de limitar gastos da administração como um todo. Da direta, indireta, das empresas e das fundações. E limitou estes gastos a 65% (sessenta e cinco por cento) das respectivas receitas correntes.

Decorre, daí, que o objetivo do constituinte, nesta época crítica por que passa o Brasil, visava a coibir o empreguismo. Evitar que obras e serviços prioritários fossem preteridos em favor do clientelismo voraz que assola a nação.

O eminente Professor Ives Gandra da Silva Martins, em seu artigo "LIMITE CONSTITUCIONAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", "in" Doutrina - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nº 65 (janeiro/junho-91), páginas 83/94, já constante do processo, entende que:

"De início, fala o constituinte na promulgação de uma lei complementar que regulará a matéria. Receoso, todavia, de que tal lei pudesse não ser publicada nunca, por pressões naturais dos detentores do poder e beneficiários do sistema, impôs um teto de 65% das receitas líquidas, que passa a ser o teto máximo para gastos governamentais com servidores em todas as esferas do Poder."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-34-

Fl. Nº.	426
Proc. Nº.	3.008.192
FRANCISCO IADEU ALVARES	
Auxiliar de Expediente	

"A própria lei complementar poderá reduzir este teto a 60, 50 ou 40%, visto que, em termos de países civilizados, a dedicação de 2/3 das receitas tributárias líquidas à mão-de-obra, já é percentual elevadíssimo. Não poderá, todavia, superá-lo."

"O dispositivo é, portanto, auto-aplicável."

E continua o ilustre mestre, na análise do texto constitucional:

"O terceiro aspecto a ser examinado é o que diz respeito ao pessoal."

"Pode-se, à primeira vista, ter a impressão de que, ao não serem incluídas as receitas não tributárias entre aquelas receitas correntes, os servidores da administração indireta estariam fora do limite."

"O argumento, todavia, não resiste a uma análise mais profunda."

"De início, não distingue, o texto constitucional, entre pessoal da administração direta e aquele da indireta. Fosse intenção fazer a distinção, a evidência, teria dela cuidado no dispositivo."

"A máxima 'ubi lex non distinguit, distinguere non debemus', se de possível contestação para determinados ramos do Direito, não o é, todavia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 35 -

Fl. Nº.	417
Proc. Nº.	3.008/192
FRANCISCO IADEU ALTAMIR	
Auxiliar de Expediente	

quando objetiva a garantir os direitos superiores da sociedade."

"Como já me referi atrás, o dispositivo objetiva a garantir a sociedade contra o desperdício do dinheiro público, razão pela qual pretender, por interpretação infra-constitucional, criar restrição à garantia não constante do texto supremo é, à nitidez, amputar a lei maior por uma interpretação conveniente e aética."

"De início, portanto, não há como considerar que o vocábulo "pessoal" deva ser lido como se fosse "pessoal da administração direta", acompanhado de uma oração oculta nos seguintes termos: "excluído o pessoal da administração indireta"."

"A ausência da distinção, portanto, leva-me a entender que o pessoal, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, foram indicados na regra superior do artigo 38 das Disposições Transitórias."

O conceito de Receitas Correntes é fornecido pela Lei 4320/64:

"Artigo 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-36-

Fl. Nº.	418
Proc. Nº.	73.008.192
FRANCISCO INACIO ALVARES Auxiliar de Expediente	

ainda, as provenientes de recursos financeiros
recebidos de outras pessoas de direito público ou
privado, quando destinadas a atender despesas
classificáveis em Despesas Correntes.

Não vejo, como na ótica da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, qualquer controvérsia. O constituinte, é bom repetir, pretendendo evitar o colapso da administração pública, tratou da matéria como um todo. Não estratificou a administração.

Nesta linha, está a inteligência, também, do Secretário Diretor Geral.

A parte final, contudo, do parágrafo único, do citado artigo 38, das Disposições Transitórias, do texto constitucional, admite a extrapolação impondo mecanismo para sanar a eventual ocorrência. Diz ele:

"Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano."

Ocorreu a extrapolação como ficou demonstrado no pronunciamento de folhas 150 a 169.

Cabe à Municipalidade reduzir o "percentual excedente à razão de um quinto por ano".



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-37-

Fl. Nº.	419
Proc. Nº.	3.008/92
FRANCISCO INACIO AYRES Auxiliar de Expediente	

3.4 - Inadequação de classificação de receitas.

Constituem receitas correntes os resultados apurados nas operações financeiras. (E não receitas de capital, como o Executivo os classificou em 1991).

A Lei 4320/64 conceitua, em seu artigo 11, parágrafo 2º:

"§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o "superavit" do Orçamento Corrente."

Quanto ao repasse de recursos disponíveis para o Fundo de Liquidez e o retorno dos rendimentos, a Prefeitura:

- 1º) não constituiu dívida;
- 2º) não converteu, em espécie, bens e direitos;
- 3º) não recebeu recursos de outras pessoas de direito público ou privado;
- 4º) e não ocorreu "superavit" do orçamento.

Logo, Receitas de Capital não são.

A constatação da AUDITORIA, às folhas 29/30, esclarece o lapso cometido pelo Executivo:

"Por motivos que desconhecemos, em sua essência, e aguardamos a resposta do Ofício SP GAB nº 091/92, o Tesouro vem repassando, a Título de Empréstimo, recursos disponíveis ao Fundo de Liquidez e o retorno dos rendimentos passa a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-38-

Fl. Nº. 430
Proc. Nº. 000.192
FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

contabilizado como Receita de Capital. Basicamente esses recursos, transferidos via extra-orçamentária, apenas são aplicados para a geração de rendimentos, tal qual uma aplicação em uma Instituição Financeira.

Conforme estudo bem detalhado no TC 72.000.809.92*14, e parágrafo 12, do artigo 11 da Lei 4.320/64 esta receita, patrimonial, decorrente da fruição de bens mobiliários, deverá ser classificada em Receita Corrente.

Em vista do exposto verificamos a influência dos procedimentos adotados, tempestivamente, e concluímos que apenas no mês de novembro/91 a receita base para o cálculo do ajuste de dezembro foi afetada.

Em trabalho que reproduzimos no final deste tópico verificamos a consequência direta na fórmula da Lei 10.688/88 e o prejuízo causado ao servidor nos salários de dezembro, 13º salário e todos os meses subsequentes; o reajuste de 0,0% seria 4,54% se não houvesse a quebra de consistência nos procedimentos contábeis.

O reajuste total seria de 400,60% ficando ainda abaixo do DIEESE acumulado, em 19,93%.

FOLHA DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL PARA O MÊS DE DEZ/91 CONSIDERANDO A NÃO
CONTABILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RECEITAS CORRENTES

DATAS Emprest/ Devoluc/ Fd.Liq/	CR\$(mil)	RENDIMENTO		IOF dias aliq/CR\$(mil)		RENDIMENTO LIQUIDO CR\$(mil)	quotas banespa	dias
		BRUTO Taxa	CR\$(mil)					
10.10.91 04.11.91	5,342,343	2.2519	120,305	18 -0-	0	120,305	33.27528	out/30
16.10.91 04.11.91	657,657	2.2519	14,810	14 6.54	969	13,841	33.62162	31
16.10.91 07.11.91	870,000	5.9711	51,949	17 -0-	0	51,949	33.97350	nov/01
16.10.91 18.11.91	811,374	13.9836	113,459	24 -0-	0	113,459	34.37875	04
16.10.91 28.11.91	859,798	26.1915	225,194	32 -0-	0	225,194	34.79590	05
01.11.91 28.11.91	1,521,990	24.8845	378,740	19 -0-	0	378,740	35.20870	06
04.11.91 28.11.91	11,209,739	23.4124	2,624,469	18 -0-	0	2,624,469	35.62921	07
05.11.91 28.11.91	5,900,299	21.9329	1,294,107	17 -0-	0	1,294,107	36.06065	08
11.11.91 28.11.91	2,050,751	16.2547	333,343	13 9.72	32,401	300,942	36.49542	11
18.11.91 28.11.91	3,615,357	10.7102	387,212	9 21.97	85,070	302,141	36.93794	12
19.11.91 28.11.91	812,641	9.2944	75,530	8 24.93	18,830	56,700	37.38664	13
28.11.91 29.11.91	12,641,226	1.2863	162,604	1 45.00	73,472	89,432	37.84502	14
							38.32314	18
			5,721,722		210,442	5,511,280	38.81959	19
							39.41499	20



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 39 -

Fl. Nº. 471
Proc. Nº. 2.006.192
FRANCISCO DE ALVARES
Auxiliar de Expediente

Obs.- Computamos os rendimentos a partir de 01.11.91 com base na variação das	39,81289	21
"Quotas Diárias do Fundo Banespa" :	40,31868	22
(Quota do dia da Devolução : Quota do dia do Empréstimo)	40,83049	25
ou 31.10.91 qdo Emprést. de out/91)	41,36114	26
	41,88925	27
CÁLCULO DO AJUSTE SALARIAL DE DEZ/91	42,42764	28
	42,97339	29

	Cálculo		
(índice DIEESE dez/91 - 25.76%)	Apresentado	Esperado	
Receita Corrente de nov.....	116,704,641	116,704,641	
+ Rendimento de Aplicações Financeiras.....	0	5,571,280	
Total da Receita Corrente.....(RC)	116,704,641	(RC) 122,275,921	
Despesa c/Pessoal+Provisões.....	67,837,751	67,837,751	
Despesa Pessoal Corrigida (1.2576)..(DP)	85,312,756	(DP) 85,312,756	
Localização Faixa.....(DP/RC)	0.7310143	(DP/RC) 0.6977069	
Adequação ao Limite.....0.58/(DP/RC)	0.7934191	0.58/(RC/DP) 0.8312946	
índice DIEESE ajustado.....x 1.25	0.9978026	x1.257 1.04544436	
	ou		
	-0.22%	4.54%	

Os salários de dez,132.e todos os meses subsequentes ficam privados de 4.54% cumulativamente

Sob o enfoque do Tesouro,até 29.2.92, o Município absorveu a seguinte economia :

Despesa de Pessoal conforme o SED-Dez/91	122,649,724	4.54%	5,568,297
.....-Jan/	80,961,378	4.54%	3,675,647
.....-fev/	107,513,869	4.54%	4,881,130
total até 29.2.92.....CR\$	311,124,971(mil)	Cr\$	14,125,074(mil)"

A propósito, o Boletim Informativo do Sindicon - PMSP - março/abril de 1992, aponta a mesma irregularidade. E salienta o prejuízo que os funcionários municipais estão suportando em decorrência desta errônea classificação de receita, ao lado de outras que destaca:

"Nuvens negras no horizonte salarial"

"A Receita da Prefeitura não vai muito bem. Após os CR\$.424 bi arrecadados em fevereiro, tivemos CR\$.304 bi em março e CR\$.403 bi em abril. Logo, nosso esperado "salto" no valor da remuneração que



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 42 -

Fl. Nº	423
Proc. Nº	03.008/192
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

3.5 - O leilão de títulos sem registro no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A operação noticiada tinha tudo de irregular até o momento em que o BACEN aprovou o registro. Isto em abril de 1992 (fls. 114/117).

Até dezembro de 1991, o leilão era irregular. Em razão disso, apareceu no orçamento de 1991, em decorrência de uma manobra contábil.

3.6 - Inobservância de diferença mínima entre padrões de vencimentos. Infringência ao art. 7º, parágrafo 1º e 2º da Lei Municipal 10430/88.

"Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei, em substituição às escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 44 -

Fl. nº.	426
Proc. nº.	73.008/192
FRANCISCO TADEU ALVARO	
Auxiliar de Expediente	

No caso da Prefeitura Municipal de São Paulo, o artigo 17, já transcrito, permite abertura de crédito suplementar até 1% (um por cento) "da despesa fixada no art. 12", ambos da Lei Orçamentária. E o artigo 12 "fixa despesa, a preços de junho de 1990, em 251.321.354.000,00 (duzentos e cinquenta e um bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros)".

O artigo 15 permite a aplicação do multiplicador 5,79 sobre os valores a que se referem os artigos 12, 82 e 102.

"Art. 15 - Sobre os valores a que se referem os artigos 12, 82 e 102, foi aplicado o multiplicador 5,79, fixado com base na inflação prevista para o período julho/90 a dezembro/91, nos seguintes percentuais:

1990		1991	
Jul	11,31%	jan	15,00%
ago	11,83%	fev	15,00%
set	10,00%	mar	15,00%
out	15,00%	abr	15,00%
nov	15,00%	mai	15,00%
dez	15,00%	jun	15,00%
		jul	15,00%
		ago	15,00%
		set	15,00%
		out	15,00%
		nov	15,00%
		dez	15,00%

Os anexos da Lei Orçamentária foram publicados no dia 30 de dezembro de 1990, já com os valores atualizados até 31 de dezembro de 1991 (art. 15, "in fine"). Aqui, com valores atualizados, a despesa soma a importância de 1.456.308.640.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 45 -

Fl. Nº.	424
Proc. Nº.	3.000/192
Francisco Tadeu Alvares	
Auxiliar de Expediente	

A questão reside em saber se 1%, do art. 17, deve ser calculado sobre 251 bilhões e quebrados ou sobre 1 trilhão e 450 bilhões e mais.

A redação do artigo 15, ao dizer que "foi aplicado o multiplicador", não retratou a verdade. Tanto assim, que, no dia 31 de dezembro, os anexos publicados comprovaram a multiplicação dos valores por 5,79.

Seria correto que o referido artigo 15 dissesse: "será aplicado". E não como se consignou.

Agora, cumpre enfrentar o mandamento do art. 72, inciso I, da Lei 4320/64.

Ele permite "autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância."

19) "Determinada importância" afasta o preceito do artigo 17, "caput", da Lei Orçamentária que se refere "até o limite de 1%".

20) Até onde se admite a aplicação do multiplicador 5,79 no caso da "autorização até o limite de 1%", do art. 17, "caput"?

Convém, lembrar, que a Lei 4320/64, ao ser editada, não convivia, ainda, com índices inflacionários altíssimos como os de hoje. Nem se falava em indexação.

Entende-se, neste passo, que a referida importância de 1% (um por cento) deve ser calculada sobre a despesa fixada, que se atualizou pela publicação de 31 de dezembro de 1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 46 -

Fl. Nº.	420
Proc. Nº.	3.008.192
Francisco Tadeu Alvares	
Auxiliar de Expediente	

Concluindo, pode-se afirmar que é 1% (um por cento) de CR\$.1.456.308.640.000,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta e seis bilhões, trezentos e oito milhões e seiscentos e quarenta mil cruzeiros). Ou, CR\$.14.563.086.640,00 (Quatorze bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitenta e seis mil e seiscentos e quarenta cruzeiros).

3.8 - Dotações de pessoal. Transferência ilegal e inconstitucional de órgãos para órgãos e dotação para dotação.

Como já foi visto, a Constituição Federal, no seu artigo 167, inciso VI, veda, expressamente,

"a transposição, ou o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Observa-se que a autorização, através de Lei própria é necessária.

A Lei 4320/64 contempla:

"Artigo 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

-42-

Fl. Nº.	429
Proc. Nº.	3.000.792
FRANCISCO TADEU ALVAREZ Auxiliar de Expediente	

unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica."

A AUDITORIA, às folhas 139, letra "g", dos autos, constata:

"(g) é praticada, mensalmente, a redistribuição por transposição de verbas de Pessoal sem a autorização do Legislativo e a abertura, formalizada por Decreto, do Executivo."

As folhas 47/48, dos autos, a AUDITORIA mostra a evolução da despesa com pessoal, do valor fixado para a referida despesa, por órgãos e o valor atualizado em 31 de dezembro de 1991.

Resta provado, ai, que diversos órgãos tiveram sua dotação original diminuída. Ao mesmo tempo, outros órgãos tiveram sua dotação original aumentada.

Não houve, para isso, autorização em Lei e o respectivo Decreto.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal nada disse a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

- 48 -

Fl. Nº.	430
Proc. Nº.	3.008/192
FRANCISCO TADEU ALVAREZ	
Auxiliar de Expediente	

3.9 - A reavaliação dos imóveis por valores de mercado obedeceu, rigorosamente, o disposto no artigo 106, da Lei 4320/64.

"Ex positis" e ante o que dos autos consta, analisados, minudentemente, todos os fatos e pronunciamentos, VOTO pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 1991. Faço-o com fundamento nas ilegalidades demonstradas nos itens: 2.1 - Não houve excesso de arrecadação. Em decorrência, não poderia ocorrer abertura de crédito adicional suplementar com cobertura proveniente de excesso de arrecadação; 2.2 - Houve gastos com publicidade, além do permissivo legal; 3.2 - Contratações e recontrações de pessoal que contrariam a Emenda 4, à Lei Orgânica do Município de São Paulo; 3.8 - Dotações de Pessoal. Transferência ilegal e inconstitucional de órgãos para órgãos e de dotação para dotação; 3.1 - Inversão das prioridades orçamentárias em decorrência de transposições ilegais de recursos também ocorrentes nos itens 2.2 (dois ponto dois) e 3.8 (três ponto oito).

Plenário "PREFEITO FARIA LIMA", 24 de junho de 1992.


EURÍPEDES SALES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	431
Proc. Nº.	3.008.192
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.008.92-00, bem como os respectivos anexos, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1991, apresentados pela Sra. Prefeita do Município de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9167/80, com a redação dada pela Lei 9631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo art. 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990.

CONSIDERANDO, consoante relatório e voto.

- que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1991;

- os pronunciamentos unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, no sentido de emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às referidas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	432
Proc. Nº.	7.000.192
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

- que a manifestação da Procuradoria da Fazenda propõe o acolhimento das Contas, relativas ao exercício de 1991, ressalvados os atos pendentes de aprovação;

- a manifestação da Douta Secretaria Diretoria Geral no sentido da emissão do PARECER PRÉVIO contrário à aprovação das referidas Contas;

- ainda, o mais que dos autos consta,

D E C I D E, à unanimidade, emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1991, com fundamento nas ilegalidades demonstradas a seguir.

1 - NÃO HOUVE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EM DECORRÊNCIA, NÃO PODERIA OCORRER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM COBERTURA PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Com efeito, determina a Lei Federal nº 4320/64:

"Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	433
Proc. Nº.	2.008/92
FRANCISCO TADEU ALVARES Assessor do Executivo	

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

E a Constituição Federal contempla a matéria da seguinte forma:

"Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Estão aí os mandamentos legal e constitucional. Veja-se, agora, como procede o Executivo:

A AUDITORIA constata, às folhas 90,

"(5) O Executivo emitiu o valor correspondente a CR\$ 226 bilhões de Decretos de Créditos Adicionais sem lastro de arrecadação e Operações de Crédito. Não cumpriu o art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal."

E a Procuradoria da Fazenda Municipal avalia tal assertiva, às folhas 286/287, especificando melhor a cifra. Informe a Procuradoria da Fazenda Municipal:

"I. Analisando cada demonstrativo individualmente e, com base no seu conteúdo, pode-se dizer que o Balanço Orçamentário apresenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. nº	434
Proc. nº	3.000.192
FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

a) uma insuficiência de arrecadação no valor de CR\$.225.397.802.000,00 (duzentos e vinte e cinco bilhões, trezentos e noventa e sete milhões e oitocentos e dois mil cruzeiros), que seria a diferença entre o montante de receita prevista a arrecadar e a que foi efetivamente arrecadada no exercício.

b) um "deficit" de execução no valor de CR\$.77.812.453.003,66 (setenta e sete bilhões, oitocentos e doze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, três cruzeiros e sessenta e seis centavos), que seria a diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício."

A seguir, na alínea "d", às folhas 287, informa, com números exatos, o total de créditos adicionais. Diz a Procuradoria da Fazenda Municipal:

"d) créditos adicionais no montante de CR\$.226.564.387.973,80 (Duzentos e vinte e seis bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três cruzeiros e oitenta centavos)."

Ora, sem lastro, sem excesso, sem sustentação legal, jamais poderia ter havido abertura de crédito adicional suplementar.

2 - HOUVE GASTOS COM PUBLICIDADE, ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL

O Executivo infringiu a Lei Orcamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 435
Proc. Nº. 3.008.192
FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

A Lei Orçamentária (Lei nº 10920/90) vedava, expressamente, suplementação de recursos destinados a publicidade.

O seu artigo 17, parágrafo 3º, assim, se redigia:

"Art. 17 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no Art. 1º, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 3º - A possibilidade de suplementação de que trata o "caput" não abrange as dotações destinadas a despesa com publicidade da Administração, ressalvadas as relativas à impressão do Diário Oficial do Município."

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal não comenta o assunto.

Não se discutem, aqui, contratos havidos, sua natureza e legalidade e a conformação dos mesmos à Lei Maior (art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

O que vale, na apreciação das contas, é saber se a execução orçamentária obedeceu, ou não, à lei respectiva.

A autorização Legislativa era para CR\$.291.909.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, novecentos e nove mil cruzeiros). E não para os CR\$.5.168.788.957,41 (cinco bilhões, cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	436
Proc. Nº	2008/192
Francisco Tadeu Alvares	
Auxiliar de Expediente	

sete cruzeiros e quarenta e um centavos), efetivamente, gastos. A extrapolação ilegal foi significativa.

A AUDITORIA constata esta ilegalidade, às fls. 138, item "b":

"(b) A Lei Orçamentária não prevê verbas para propaganda no subprograma 023 conforme determina a Portaria 9/74 do Ministério do Planejamento, combinado com o art. 22 da Lei 4320/64. Em seu art. 17, § 32, não permite a suplementação dessas verbas admitindo portanto sua inclusão em outros subprogramas.

Nos subprogramas indicados mistura-se com outras verbas cuja suplementação é permitida."

Como já ficou claro, o Executivo poderia despendar 291.909.000,00 (duzentos e noventa e um milhões, novecentos e nove mil cruzeiros). Apenas e tão somente. Nada mais. A lei orçamentária proibiu gasto a maior.

A Lei 10920/90 vedou suplementação de recursos para publicidade.

Acontece, porém, que o Executivo gastou, em publicidade, 5.168.788.957,41 (Cinco bilhões, cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos).

Logo, o excesso ilegal monta a cifra de CR\$ 4.876.879.957,41 (Quatro bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	437
Proc. Nº.	3000/92
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

Este excesso foi distribuído, fortuitamente, pela maioria das funções estabelecidas no artigo 9º, da Lei Orçamentária. E nas mais diversas Secretarias. Sempre, nos Gabinetes dos Secretários.

O anexo 5, da Lei 4320/64 estabelece: "Código de Funções, Código de Programas e Código de Subprogramas". No "Código de Funções - 03", a Lei 4320/64 trata da "Administração e Planejamento".

Aí, no "Código de Programas 07", cuida da "Administração". E, finalmente, no "Código Subprogramas 023", refere-se à "divulgação oficial".

A Lei Orçamentária, como disse a AUDITORIA, não prevê no "Subprograma 023" gastos com a "divulgação oficial".

Este fato não esconde, contudo, que as despesas com publicidade se encontram dispersas pelas Secretarias.

Illegal a inexistência do "Subprograma 023" embora haja publicidade.

Illegal o gasto excessivo não permitido pela Lei Orçamentária.

Este fato, também, é uma característica transposição ilegal de recursos. Deste assunto, trataremos em seguida.

3 - INVERSÃO DAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS EM DECORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÕES ILEGAIS DE RECURSOS. AS RAZÕES EXPOSTAS NOS ITENS 2 (DOIS) E 5 (CINCO) DESTES PARECER, CONQUANTO JUSTIFIQUEM, POR SI, A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, MOTIVARAM TRANSPOSIÇÕES ILEGAIS, IGUALMENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	438
Proc. Nº.	3008/92
Francisco Tadeu Alvará	
Auxiliar de Expediente	

Constituição Federal

"Art. 167 - São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Lei Federal nº 4320/64:

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Neste passo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 10865/90):

"Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes de junho de 1990.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual estabelecerá os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1991, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 16. O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária."

A respeito deste dispositivo, convém rememorar o ensinamento dos professores J. Teixeira Machado Jr. e Haroldo de Costa Reis, "in" A LEI 4320 COMENTADA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	439
Proc. Nº.	3.008.192
Francisco Tadeu Alvaro	
Auxiliar da Expediente	

"Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, § 6 e incisos respectivos, da Constituição do Brasil."

"Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por Decreto."

"Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo."

"Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal."

"Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

I - a autorização é dada em lei;

II - a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 440
Proc. Nº. 3.008/92
Francisco Tadeu Alvaro
Auxiliar de Expediente

São, pois, dois atos distintos", finalizam os eminentes professores do Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Ainda, convém ressaltar o ensinamento inserto no Boletim Informativo do Sindicon - PMSF (Sindicato dos Contadores Municipais de São Paulo) - Edição de novembro/dezembro de 1991.

"O Orçamento Público, também denominado Orçamento-Programa é, sem dúvida, o maior instrumento de garantia pública para que o Poder Executivo cumpra o seu papel.

A Constituição de 88 reforçou e aprimorou esta importância.

A princípio representava um mero instrumento financeiro. Hoje, é consagrado como o próprio Programa de Governo. San este programa transparente, claro e sujeito ao controle do Legislativo, o Executivo teria plenos poderes para gerir, como quisesse, a Receita Pública. Poderia direcionar as verbas para interesses pessoais, partidários e tudo que pudesse ser imaginado. Seria uma forma de ditadura. Seria o caos."

E complementa:

"A Constituição e todo o Direito Financeiro ressaltam, com ênfase, a importância dos detalhes a serem respeitados na execução orçamentária. Se foram programadas intenções de se construir casas populares para favelados de determinado local ou a construção de um Pronto Socorro em outro, estas terão de ser cumpridas ou, no mínimo, justificadas. Ao Poder Legislativo cabe a aprovação e/ou rejeição das mudanças do plano e das intenções. Esta é a sistemática prevista em Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	447
Proc. Nº.	3.000.192
 FRANCISCO IADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

fls. 129

Para melhor entender o que seja transposição de recursos, parta-se do seguinte exemplo:

a) uma verba de CR\$.300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que compreende 3 (três) dotações: dotação 1; dotação 2 e dotação 3. Equivalendo, cada uma, a CR\$.100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) há um congelamento de 50% (cinquenta por cento). Ou seja, em verdade, há uma redução de CR\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), no global;

c) decorreria, daí, que, em cada verba (a de nº 1, a de nº 2 e a de nº 3), o Executivo subtrairia metade (ou seja, 50%). Tecnicamente falando, por conseguinte, ao Executivo restou autorização legislativa para a utilização de 50% (cinquenta por cento) de cada dotação inicial. Vedada a alocação ou a transferência de recursos fora do que a Lei determina.

Em outras palavras: às dotações 1, 2 e 3 restou a autorização equivalente a CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), cada;

d) na prática, entretanto, o que ocorreu foi que a dotação número 1 não sofreu qualquer redução. Sua utilização foi integral.

Ora, a dotação, o valor orçado inicial, o valor autorizado pelo Legislativo de CR\$.300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), ficando, portanto, em números absolutos, CR\$.150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	442
Proc. Nº.	3.008.192
	<i>[Assinatura]</i>

FRANCISCO TADEU ALVARO
Auxiliar de Expediente

fls. 130

Se a dotação nº 1 foi usada integralmente e o seu valor era de CR\$.100.000,00 (cem mil cruzeiros), fica claro que o saldo de CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) estaria sendo utilizado nas dotações nº 2 e 3.

Se se imaginar que a dotação nº 2 usou CR\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nada sobrou para a nº 3.

Pois bem, tudo ocorreu, ainda por hipótese, sem autorização do Legislativo.

A mudança de prioridades depende sempre de autorização legislativa, sob pena de manipulação ilegal do orçamento.

Nesta situação hipotética, pode-se inferir o que seja transposição ilegal de dotações. Ocorre quando o Legislativo não autoriza, como determina a Lei, a mudança de prioridades no orçamento.

O procedimento exemplificado foi, seguidamente, usado pelo Executivo Paulistano, na Execução Orçamentária de 1991. Isto, facilmente, se comprova pelos demonstrativos de prioridades autorizadas pelo Legislativo, em confronto com as efetivamente realizadas.

A transposição de dotações resta provada, à sociedade, se se confratar a previsão contida no artigo 92, da Lei 10920/90 (Lei Orçamentária), com o resultado final apresentado pelo SDO - Sistema de Execução Orçamentária.

Na Evolução da DESPESA FIXADA para a DESPESA REALIZADA, fica demonstrado o comportamento do Executivo na consecução de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

fls. 131

Fl. Nº. 443
Proc. Nº. 3.008/192
Francisco Tadeu Alvaro
Auxiliar de Expediente

objetivos reais, relativamente à projeção inicial do Programa de Governo.

Examinando-se o detalhamento da Classificação Funcional Programática, observa-se que funções consideradas prioritárias inseridas no orçamento de 1.991, discutidas e aprovadas pelo Legislativo, foram desvirtuadas diante das transposições de dotações ocorridas, não alcançando seus objetivos concretos. Ficaram ao sabor das circunstâncias e do livre arbítrio do Executivo.

Pela Lei nº 10.920/90, artigo 9º, foram estabelecidas prioridades (fls. 73/74), na seguinte sequência:

FUNÇÕES
PRIORIDADES PREVISTAS

ORDEN PRIOR/	FUNÇÕES	VALOR FIXADO	
1ª.	13-SAÚDE e SANEAMENTO	310.511.595.000	21,46
2ª.	16-TRANSPORTES	266.017.915.000	18,27
3ª.	15-ASSIST. PREVID.	244.639.844.000	16,60
4ª.	08-EDUC. e CULTURA	231.389.316.000	15,89
5ª.	10-HABIT. URBANISMO	202.771.108.000	13,92
6ª.	03-ADM. e PLANEJAM.	107.762.871.000	7,40
7ª.	01-LEGISLATIVA	31.585.290.000	2,17
8ª.	04-AGRICULT. (ABAST.)	17.010.808.000	1,17
9ª.	02-JUDICIARIA	13.267.222.000	,91
10ª.	06-DEF. HAC./SEG. PUB.	10.841.463.000	,88
11ª.	11-IND. COMERCIO	623.814.000	,04
	99-RESERVA CONTG.	15.886.394.000	1,09
	TOTAL.....	1.456.308.640.000	100,00

No encerramento do exercício, através dos exames procedidos, constatou-se que várias prioridades iniciais foram relegadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 449
Proc. Nº. 3.006.192
Francisco Tadeu Alvares

Francisco Tadeu Alvares
Auxiliar de Expediente

outras posições inferiores, alterando-se substancialmente o planejamento e a programação inicial, sem o necessário conhecimento e aprovação do Legislativo, na seguinte configuração:

PRIORIDADES REALIZADAS

FUNÇÕES	VALOR EMPENHADO
1a. 03-ADM.ePLANEJAMENTO	234,936,659,024 17.95
2a. 08-EDUC.eCULTURA	221,308,243,602 16.91
3a. 13-SAÚDEeSANEAM/	217,713,095,463 16.54
4a. 16-TRANSPORTES	200,160,258,264 15.39
5a. 10-HABIT.URBANISMO	195,760,829,737 14.96
6a. 15-ASSIST.PREVID.	180,555,223,353 13.80
7a. 01-LEGISLATIVA	25,346,503,436 1.94
8a. 02-JUDICIÁRIA	14,627,027,877 1.12
9a. 04-AGRICUL.(ABAST.)	9,219,371,100 .76
10a. 06-DEF.MAC./SEG.PUB.	8,254,678,491 .63
11a. 11-IND.COMERCIO	841,380,424 .06
	1,308,723,290,371 100.00

Estes fatos, ao lado de Receitas de Capital não realizadas, pela sua transparência, são exemplos claros do descumprimento da Constituição Federal (art. 167 - inciso VI) e das Leis n.ºs. 4.320/64 e 10.920/90.

Ressalte-se que é dever do Tribunal anotar devolva desta natureza. Compete-lhe

"a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 445
Proc. Nº. 3.008/1992
FRANCISCO LADU ALVARES
Auxiliar de Expediente

Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade" (artigo 47 da Lei Orgânica do Município).

Repete a Constituição Federal:

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Outro ponto nevrálgico e de fácil entendimento, que demonstra os efeitos danosos das transposições e rearranjos de dotações utilizadas com livre arbítrio pelo Executivo, se faz notar nos projetos inseridos no Orçamento de 1.991, como programa de Governo.

Foram amplamente discutidos e finalmente aprovados pelo Legislativo. Na execução orçamentária foram sacrificados.

Vão desde construção de escola de primeiro grau até construção de unidade de saúde, passando pela canalização de vários córregos.

Para melhor compreensão, basta atentar para os seguintes dados: dos projetos constantes do Orçamento-Programa, para 1.991, foram executados apenas 37,27% do valor previsto. A parcela não utilizada de 62,73% (por transposições sem autorização legislativa, ao lado de Receitas de Capital não realizadas), motivou a inexecução das seguintes obras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 498
Proc. Nº. 3.008.192
Francisco Tadeu Alvarado

FRANCISCO TADEU ALVARADO
Auxiliar de Expediente

SEC. MUNIC. da SAÚDE-SMS

1660 Ampl. Ref. das Unid. de Saúde	6,035,042	462,428	5,572,614
1666 Construção das Unidades de Saúde	42,830,478	1,652,533	41,177,945
1668 Ref. Hidr/Orig/do HI Menino Jesus	868,500		868,500
1669 Ampl. Posto Saúde Moinho Velho	100,572		100,572
1670 Ref. Ampl. HM Tide Setúbal	1,737,000		1,737,000
1671 Ref. Pronto Soc. H. João XXIII	521,575		521,575
1672 Ampl. Ref. Clin. Saúde Esc. Moóca	8,124		8,124
1673 Ref. Ampl. HM Carmo Caricchio	2,327,209	2,037,780	289,429
1674 Cont. Mini H. Pq. Novo Mundo	11,580,000		11,580,000
1675 Const. Unid. Res... São Matheus	289,500		289,500
	66,298,000	4,152,741	62,145,259

SEC. MUN. ESPORTES, LAZER e RECR-SME

1716 Ct. Ampl. Ref. Cent. Desp. e C. Futebol	57,030	22,527	34,503
1719 Ofn. Rec. Mat. Equip. Esp. e Conf. Faixas	57,031		57,031
1720 Ct. Muro de Fecho CDM-Jdn. Primavera	57,900		57,900
1714 Ct. Ampl. Ref. C. Esp. Laz. das COHABs	57,032		57,032
1715 Ct. Ampl. Ref. Eq. C. Esp. Laz. COHABs	357,399	352,630	4,759
1717 Ref. Ampl. E. Paulo Machado-Autodr.	467,335	332,872	134,463
1718 Ref. Ampl. dos E. Mie Nishi Jack Mario	17,032		17,032
	1,070,749	708,029	362,720

SEC. MUNICIPAL de TRANSPORTES-SMT

3004 Aumento de Capital da CMTD	15,005,046	15,005,046	
3007 Impl. Corred. Transp. Coletivos	207,606	156,777	50,829
3012 Reformul. Sist. Semafórico-SEMCO II	518,587	363,000	155,587
	15,731,239	15,524,823	206,416

SEC. NEG. JURÍDICOS-SNE

3101 Reforma de Prédios GAR/SJ	416,996	135,392	281,604
--------------------------------	---------	---------	---------



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº 951
Proc. Nº 3.006.192
Francisco Tadeu Alvaro
Auxiliar de Expediente

3372 Prolg.Av.AssisRibeiro/RioItaquera	151,698	151,698
3375 Sist.Pq.D.PedroII-Rec.Pal.dasInd.	1,600,246	1,490,506
3376 Desapr.Ret.Alinh.Ruas e Avenidas	57,032	23,000
3377 Levant.Topográficos e Cadastrais	80,032	62,096
3378 Const.Pte.s/Corr.Mandaqui	1,372,230	1,372,230
3379 Const.Passar.AV.SalimF.Maluf	190,000	190,000
3382 Const.Pontilhão..R.G.Castelão	86,850	86,850
3386 Const.Viad.Estac.CBTU/Estr.Taipas	121,358	121,358
3387 Est.PteTietêV.Anastácio/Piqueri	60,679	60,679
3388 Pav.Divrs.Ruas cf. Emenda 260	89,039	89,039
3389 Const.Ponte Concreto s/Rio Tietê	89,166	89,166
3390 Const.Passar.R.São Jorge Tatuapé	30,942	30,942
3391 Const.Viaduto Jaraguá	885,870	885,870
3392 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 269	204,144	204,144
3393 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 269	845,357	845,357
3394 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 250	289,500	289,500
3396 Pav.R.Mandel Gonçalves Valente	69,480	69,480
3397 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 29	1,158,000	1,158,000
3398 Pav.Av.Buenos Aires	1,515,046	1,515,046
	197.089.029	70.005.485
	127.147.744	

SEC.de SERVICOS e OBRAS - SSO

3416 Contr.Inst.Ref.Edif.Uso Adm.	977,680	917,709
3425 Const.Postos Corpo Bombeiro	1,317,107	424,354
3457 Implant.Aterros Sanitários	260,637	26,062
3430 Constr.Ampl.Ref.Cemitérios	314,064	267,980
3431 Const.Veir.Cm.Itaquera/Guaianases	15,170	14,763
3432 Const.Velório Guaianases	57,900	56,039
3433 Const.Veloz.Cj..Hab.José Bonifácio	57,900	57,900
3478 Recup.Melhoria Áreas Verdes	1,125,935	698,324
3482 Implantação de Áreas Verdes	795,256	417,554
3483 Criação Pa.Mun.Darcy Silva	30,340	30,340
	4,952,012	2,822,855
		2,129,157



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 452
Proc. Nº. 3.000.192
Francisco Ivo de Almeida

FRANCISCO IVO DE ALMEIDA
Auxiliar de Expediente

SEC. MUN. do BEM ESTAR SOCIAL-SEBES

3555 Construção de Creches SURBES/CL	289,500		289,500
3556 Construção de Creches SURBES/SE	579,000		579,000
3557 Const. de Creche no Jd. São Paulo	57,900		57,900
3559 Const. de Creche no Jd. Célia	57,900		57,900
3559 Const. de Creche no Jd. Moreno	57,900		57,900
3562 Construção de Creches	5,037,972	4,992,280	45,692
3565 Reforma Ampliação de Creches	2,323,006	1,985,961	337,045
3563 Const. de Centros de Convivência	282,552	208,950	73,602
3565 Refor. Ampl. Centros de Convivência	450,333	82,668	367,665
	9,136,062	7,269,859	1.866,204

SEC. MUN. da CULTURA

3675 Restc. Imoveis Historicos Ref. Museus	239,242	233,496	5,746
3605 Desaprop. TBC e Museu do Bexiga	13,653		13,653
3606 Const. Casada Cultura Freguesia do ó	90,719	5,137	85,581
3607 Const. Casa da Cultura Pirituba	108,977	58,712	50,267
3609 Const. Reforma Casas de Cultura	50,024	29,356	20,670
3609 Restaur. Ref. Casas de Cultura	57,032	57,027	5
3611 Ref. Ampl. Const. Ed. Teatr. Esc. M. Art	107,029	103,916	3,113
3612 Restaur. Refor. Teatro Municipal	644,063	644,063	
3614 Refor. Teatro Arthur Azevedo	52,202	52,203	
3615 Concl. Centro Cultural São Paulo	145,995	70,013	75,977
3617 Ref. Ampl. Bibliotecas Públicas	92,225	92,166	59
3618 Ref. Ampl. Bibl. Mário de Andrade	496,095	495,530	565
3620 Const. Bibl. Alceu Amoroso Lima	1,307,272		1,307,272
3622 Ref. Bibl. Afonso Schmidt	27,900	12,107	15,793
3656 Ref. Ampl. Bibl. Infant-Juvenis	104,127	103,349	778
6358 Const. Bibl. Cent. S. Miguel Paulista	30,340	3,075	27,265
	3.566,899	1,960,205	1.606,694

SEC. MUN. ABASTECIMENTO-SEMAR

3700 Const. Ampl. Ref. Centros Abst. Mun.	1,263,265	1,257,725	5,540
3702 Cons. Lav. Rest. Comunit. Cj. Hab. COHA	4,999,995		4,999,995
3703 Concl. Merc. Mun. V.M. Cachoeirinha	374,000		374,000
	6.637,260	1,257,725	5,379,535



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. nº. 953
Proc. nº. 3.008.192
Francisco Tadeu Alvares

FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

7650 Expansão da Rede Tel da Adm. Munic	175,095	175,036	59
7651 Ampl. Central Telex da Adm. Munic.	68,438		68,438
7590 Cond. Acord. Jud. Desap. Const. Pr. Uso	436,594	333,855	102,739
7591 Cond. Acord. Jud. Des. Desv. As. Clt. Edc	434,405	434,405	
7592 Cond. Acord. Jd. em Desap Urbanismo	17,471,260	17,471,260	
7593 Cond. Acord. Jd. Desap. Hospitais	152,161	102,155	50,006
7594 Cond. Acord. Jd. Desap. Estr. Vicinais	412,958	412,958	
7595 Cond. Acord. Jd. Desap. Vias Expressas	14,695	14,689	6
	19,165,606	18,944,352	221,248
	407,956,007	159,513,606	268,442,401
S E O	407,956,019	159,513,608	268,442,411
diff/não procurada(arredond./)	-12	-2	-10

4 - CONTRATAÇÕES E RECONTRATAÇÕES DE PESSOAL QUE CONTRARIAM A
EMENDA 4. À LEI ORGÂNICA.

A Lei 10973, de 22 de dezembro de 1989, QUE REGULA TODA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, estabelece, no art. 32, parágrafo 2º, que
a contratação, por necessidade temporária, seria por seis meses,
vedando nova contratação até dois anos após o término do contrato.

"Art. 32 - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente
necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo
anterior, observando o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para
serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do
término do contrato."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	454
Proc. Nº.	3.008/192

FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

Frise-se que esta Lei Municipal é de caráter geral. Conforma-se com a melhor doutrina dos constitucionalistas que tratam da espécie.

O Constituinte municipal, a 18 de abril de 1990, não cuidou de nova contratação. ALIÁS, FORMA SIMULADA DE PERPETUAR OS ESCOLHIDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ampliou, contudo, o prazo para 12 (doze) meses. Diz a nossa Lei Orgânica:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses."

A 10 de janeiro de 1991, a Câmara paulistana editou a Emenda 4, à Lei Orgânica do Município. Reduziu o prazo de contratação para 6 meses. Não permitiu novo contrato.

"Art. 12 - O Art. 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo".

Art. 22 - Esta Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	455
Proc. Nº.	3.000.192
<i>[Assinatura]</i>	

FRANCISCO TADEU ALVARO
Auxiliar do Expediente

A Lei Orgânica e a Emenda 4, pelo processo legislativo qualificado a que se submetem, revogaram a Lei 10973/89, neste particular (art. 36, inciso I e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município).

Importante: moralizando, exigiu, agora, o processo seletivo.
Equivale dizer que nova contratação se tornou impossível.

A Lei 10957 de 10 de março de 1991.

1º) excepcione o princípio geral estabelecido na Emenda 4, à Lei Orgânica do Município;

2º) desconhece a Emenda 4 e, por derradeiro,

3º) ignora a hierarquia que há entre a Lei Orgânica e a Lei Ordinária.

Veja-se o seu artigo 1º:

"Art. 1º - A vedação contida no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos que foram contratados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 1990, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que poderão ser recontratados por uma única vez."

Ora, ao dirigir-se, apenas, à Secretaria Municipal de Saúde, ofende, ainda, o princípio de impessoalidade.

é dirigida. é parcial. Tem destinatário certo.

Contraria o princípio da moralidade na medida em que não exige seletividade. Em que afasta o princípio moralizador de prova



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	456
Proc. Nº	3.008/92
<i>[Signature]</i>	

FRANCISCO TADEU ALVARO
Auxiliar de Expediente

seletiva. E, neste passo, ofende a parte final da Emenda 4, que estabelece

"obediência, obrigatoriamente, o processo seletivo."

Esclareça-se que, ao cuidar do novo contrato de 1º de janeiro de 1990 a 31 de outubro de 1990, afrontou, já no mês de abril de 1990, a Lei Orgânica do Município, publicada no dia 18 daquele mês

A Lei 11024, de 3 de julho de 1991, com as mesmas características da Lei 10957/91, permite nova contratação de 3 de julho de 1991 até 31 de dezembro de 1991. E na mesma Secretaria Municipal da Saúde.

"Art. 42 - O artigo 12, da Lei nº 10957, de 28 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Até 31 de dezembro de 1991, a vedação contida no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser novamente contratados por mais 6(seis) meses."

A Procuradoria, quanto às contratações e às novas contratações assim se manifesta, às folhas 298:

"4. Já a matéria pertinente à contratação de pessoal por tempo determinado, pode-se dizer que foi decorrente de necessidade inadiável da Administração para a manutenção de serviços essenciais e desenvolvimento de atividades indispensáveis e prioritárias, na forma que lhe permite a Carta Magna."

[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	454
Proc. Nº	3.000.192
 FRANCISCO TADEU ALVARO Auxiliar de Expediente	

Como se vê, a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso IX, combinado com a Emenda 4, à Lei Orgânica do Município, preenchidos os requisitos da necessidade temporária, de excepcional interesse público, manda,

1º) que não é possível contratar por mais de 6 meses

2º) que não é possível estabelecer-se novo contrato

3º) que o contrato deve resultar de processo seletivo, obrigatoriamente.

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

A Doute Assessoria Técnica, fls. 159/160/168, traz a lume, o seguinte:

"No processo TC nº 72.008.693.91-44 foi feita consulta pelo D.T.C., através do Memo. DTC nº 16/91, onde, após historiada a questão jurídica referente a contratação de pessoal, por tempo determinado - artigo 37, item IX, da Constituição, e artº 108, da Lei Orgânica do Município, que a permite para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	458
Proc. Nº.	3.008-192
 FRANCISCO TADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

por, no máximo 12 (doze) meses, para saber sobre a aplicação da Lei 10.957/91, tendo em vista a Lei Orgânica do Município e a Emenda 4, de 10.01.91. Foi indagado, ainda, se a Lei 11.024/91, revoga o disposto na Lei 10.688/88, atualizada pela Lei 10.722/89, uma vez que no relatório das Contas do Executivo de 1990, já constou que o número de servidores era maior do que o permitido, pela lei.

Finalmente, na consulta, é alertado que tais questionamentos têm como objetivo a análise das contas com referência às despesas com pessoal, pois sendo as contratações consideradas irregulares, também estarão onerando indevidamente o orçamento de 1991, então vigente (Doc. 6).

A seguir, houve o parecer da Assessoria Técnica, da lavra das dignas Assessoras Marina Branco de Araújo e Miriam Iedda Vitta de Oliveira, devidamente endossado pela Assessora Chefe, Maria Cristina de Carvalho Junqueira, que concluem pelo reconhecimento da ilegalidade (Doc. 7).

O Senhor Secretário-Diretor Geral também reconhece as irregularidades das contratações e recontrações, com base na legislação trazida a baila, em virtude da proeminência da Lei Orgânica do Município e sua Emenda nº 04/91 sobre as mesmas - Doc. 8. Retornando o assunto à Assessoria Técnica, através do Memº. SP 13/92, quando foi elaborado novo parecer, igualmente endossado pela Chefia - Doc. 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	459
Proc. Nº.	3.008.192
FRANCISCO IADEU ALVARES Auxiliar de Expediente	

A ilegalidade das contratações e recontrações noticiadas nos autos referidos, tornam irregulares as despesas com o pessoal, por oneração indevida do orçamento em exame."

Aliás, a esse respeito, a AUDITORIA, às folhas 27, alínea "b", dos autos, já dissera:

(b) A DTC, em memorando DTC 16/91, 10.07.91, solicitou um parecer da Douta A.T. sobre a aplicação da Lei 10.957/91 que dispõe sobre contratações por tempo determinado na Secretaria Municipal de Saúde, bem como a regularidade das contratações e recontrações com base nas Leis 10.793/89, contratações por tempo determinado nos termos do art.37, inciso IX da Constituição Federal, e Lei 10.860/90 que concede abono aos servidores municipais e institui a Gratificação de apoio aos servidores de Saúde. Inclusive, tendo em vista a Lei Orgânica do Município e a Emenda nº 4 de 10.01.91.

A Douta A.T. posicionou-se pela inconstitucionalidade das referidas leis e retornou o processo à DTC para conhecimento e solicitação de levantamentos de contratações e recontrações levadas a efeito sob as citadas autorizações.

Selecionamos 54 casos pelas publicações do DOM em 1.991 e obtivemos o levantamento funcional dos mesmos junto ao DRH.

As contratações e, de modo especial, as novas contratações são ilegais.

Ainda que se admita juridicidade à Lei Orgânica do Município, à Emenda 4, em combinação com as leis retromencionadas, NO PERÍODO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 468
Proc. Nº. 73.000/192
FRANCISCO TADEU ALVARE,
Auxiliar de Expediente

10 DE JANEIRO DE 1991 A 3 DE JULHO DE 1991, NÃO PODERIA O EXECUTIVO PROMOVER NOVA CONTRATAÇÃO, NEM RECONTRATAÇÃO, VIGORAVA, APENAS, A EMENDA 4. E ESTA VEDAVA NOVA CONTRATAÇÃO E RECONTRATAÇÃO, EXIGIA PROCESSO SELETIVO E NÃO PERMITEA CONTRATO POR MAIS DE 6(SEIS) MESES.

ACONTECE QUE, DENTRE OUTRAS, COM DATA RETROATIVA, O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 10 DE AGOSTO DE 1991, PUBLICA, ÀS FOLHAS 6 A 14, EXTENSO BOL DE CONTRATAÇÕES E RECONTRATAÇÕES, COM DATA RETROATIVA, REPETE-SE.

Não houve, sequer, interrupção do exercício.

Se o exercício era de fevereiro, por exemplo, como foi percebida a remuneração quando se verifica que os respectivos contratos foram formalizados, dois ou três meses após?

Ilegais, portanto, estas recontratações.

5 - DOTAÇÕES DE PESSOAL, TRANSFERÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE ÓRGÃOS PARA ÓRGÃOS E DOTAÇÃO PARA DOTAÇÃO.

Como já foi visto, a Constituição Federal, no seu artigo 167, inciso VI, veda, expressamente,

"a transposição, ou o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Observe-se que a autorização, através de Lei própria, é necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	461
Proc. Nº.	3.006.192
	<i>Carvalho</i>

FRANCISCO TADEU ALVARES
Assessor de Exatidão

A Lei 4320/64 contempla:

"Artigo 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica."

A AUDITORIA, às folhas 139, letra "g", dos autos, constata:

"(g) É praticada, mensalmente, a redistribuição por transposição de verbas de Pessoal sem a autorização do Legislativo e a abertura, formalizada por Decreto, do Executivo."

Às folhas 47/48, dos autos, a AUDITORIA mostra a evolução da despesa com pessoal, do valor fixado para a referida despesa, por órgãos e o valor atualizado em 31 de dezembro de 1991. Veja-se.

"A evolução das despesas com Pessoal entre os valores Fixados e Atualizados apresentou-se conforme o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 463
Proc. Nº. 3.008/192
Francisco Tadeu Alvaro
Auxiliar de Expediente

DESPESA COM PESSOAL - (em Cr\$ 1.000)

	FIXADO	ATUALIZADO	VARIAÇÃO	%
CMS	20,060,711	20,060,711	- 0 -	.00
TCMS	3,709,659	4,094,659	385,000	10.38
GP	3,955,890	3,905,761	-50,129	-1.27
SAR	45,760,723	42,839,073	-2,921,650	-6.38
SEMPA	1,679,384	1,790,104	110,720	6.59
SEHAB	5,533,977	5,674,977	141,000	2.55
SMA	5,683,256	5,701,208	17,952	.32
SNE	111,375,201	113,788,379	2,413,178	2.17
ST	11,862,332	10,085,419	-1,776,913	-14.98
SMS	91,422,600	118,431,775	27,009,175	29.54
SEME	5,438,014	4,914,671	-523,343	-9.62
SMT	1,386,161	1,263,861	-122,300	-8.82
SHJ	8,892,851	7,313,365	-1,579,486	-17.76
SUP	3,705,310	3,268,510	-436,800	-11.79
SSO	6,520,287	5,713,787	-806,500	-12.37
SEBES	21,090,845	27,479,065	6,388,220	30.29
SMC	10,374,875	11,182,467	807,592	7.78
SEMAR	6,424,323	6,599,901	175,578	2.73
SNE	5,635,274	4,555,142	-1,080,132	-19.17
EGM	160,223,460	144,890,530	-15,332,930	-9.57
C.A.E.	- 0 -	- 0 -		
	530,735,133	543,553,365	12,818,232	2.42

O resultado líquido das variações corresponderam a Créditos Adicionais Suplementares ,autorizados por leis específicas e abertos com Decretos :

Lei	Decreto	órgão	Valor-
11.137/91	30.723/91	TCMS	385.000
11.045/91	31.044/91	SHJ	11.814
11.024/91	31.046/91	SMS	1.425.423
10.955/91	29.690/91	SMS	8.996.000
10.955/91	31.045/91	SMS	1.000.000
			11.818.232

-Decreto de transposição,dentro do mesmo projeto,suplementando verba de pessoal c/elemento de despesa de exercs.anters.

1.000.000
12.818.232



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

fls. 147

Fl. Nº. 463
Proc. Nº. 3.208/92
FACILITADO TADEU ALVARO
Auxiliar de Expediente

Todos os créditos (autorizados por leis) foram abertos com recursos de "Excesso de Arrecadação Previsto".

Eliminando o efeito das Despesas de Pessoal, a Despesa do exercício apresenta a seguinte variação entre os valores fixados e atualizados:

DESPESA DO EXERCÍCIO (menos) A DESPESA COM PESSOAL

	FIXADA	ATUALIZADA	VARIAÇÃO	%
CNSP	7,124,179	7,124,179	- o -	.00
TCHSP	690,741	690,741	- o -	.00
GP	4,920,180	5,075,113	154,933	3.15
SAR	94,040,344	114,388,814	20,348,470	21.64
SEMPA	15,244,641	19,290,996	4,046,355	26.54
SEHAB	107,659,811	109,017,295	1,357,484	1.26
SMA	3,006,399	4,110,412	1,104,013	36.72
SME	34,261,306	34,248,306	-13,000	-.04
SF	3,178,334	4,311,532	1,133,198	35.65
SMS	133,664,032	150,388,704	16,724,672	12.51
SEME	5,578,798	6,477,816	899,018	16.11
SMT	122,591,143	131,935,693	9,344,550	7.62
SNJ	1,829,911	2,315,308	485,397	26.53
SVP	220,018,078	224,404,097	4,386,019	1.99
SSC	21,522,599	22,118,023	595,424	2.77
SEBES	27,147,839	33,935,428	6,787,589	25.00
SMC	12,325,399	13,383,091	1,057,692	8.58
SEHAB	30,672,740	31,451,562	788,822	2.57
SNE	2,813,888	2,780,689	-33,199	-1.18
EGM	77,283,145	216,000,512	138,717,367	179.49
C.A.E.		5,861,350	5,861,350	- o -
	925,573,507	1,139,319,663	213,746,156	23.09"

Resta provado, aí, que diversos órgãos tiveram sua dotação original diminuída. Ao mesmo tempo, outros órgãos tiveram sua dotação original aumentada.

NÃO HOUVE, PARA ISSO, AUTORIZAÇÃO EM LEI E O RESPECTIVO DECRETO.

A DOUTA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL NÃO DISSE A RESPEITO.

Os Conselheiros IVAN GUALBERTO DO COUTO e JOSÉ ALTINO MACHADO acompanharam o Voto do Relator pelos seus próprios fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº.	969
Proc. Nº.	3.006/92
 FRANCISCO IADEU ALVARÉ Auxiliar de Expediente	

Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE acompanhou o Relator e apresentou declaração de voto em separado: DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PLANET BUARQUE "Acompanho o Exmo. Sr. Relator quanto ao PARECER PRÉVIO contrário à aprovação das Contas do Executivo, exercício de 1991, fazendo-o pelas razões seguintes: 1. Manifesta infringência à Constituição da República, à Lei Federal 4.320/64, à Lei Orçamentária, à Lei Municipal 10.920/90, na abertura de créditos suplementares e consequente empenho de despesa, sem a efetiva arrecadação dos recursos; Na transferência de dotações em percentual acima de 1% autorizado legislativamente e na feitura de gastos com publicidade em valores fora dos limites impostos no Orçamento votado pela E. Câmara (Constituição da República 167, II e V, Lei Federal 4.320/64, 7º e 43 e Lei Municipal 10.920/90, artigos 8º, 9º e 17º); 2. Por integrarem o Balanço despesas feitas com contratações de pessoal, por emergência, além do prazo limite imposto pela Lei Orgânica do Município (LOM 108 com a Emenda 4); 3. Por infringir a Lei Municipal, que estabelece limite de pessoal na proporção de um funcionário para cada cem habitantes, à vista de o Balanço espelhar despesa de pessoal na proporção de 1,46 funcionários por cem habitantes (LM 10.688/88); 4. Por continuar não cumprindo Lei Municipal que impõe pagamento de pessoal com um a diferencial de 10% entre cada classe e referência, acarretando distorção, que está sendo sancionada pelo Judiciário e que deverá ser coberta em exercícios futuros, gerando um buraco nas finanças públicas (LM 10.430/88). Com relação à transferência de dotações em percentual acima do autorizado, a infringência é grave, pois que desvia recursos das prioridades eleitas pela comunidade, na aprovação da Lei Orçamentária para outras, eleitas subjetivamente pelo Executivo. Os Vereadores estabeleceram aplicações em determinados programas e o Executivo frustrou a expectativa. A infringência, o descumprimento da Lei Orçamentária, desnaturando o que foi votado pelo Poder Legislativo, que é aquela que autoriza a despesa, torna impossível a qualquer Tribunal de Contas emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

fls. 149

Fl. Nº.	465
Proc. Nº.	3088/92
Francisco Tadeu Alvares	

FRANCISCO TADEU ALVARES
Auxiliar de Expediente

Parecer favorável em relação às Contas do Poder Executivo, a quem cabe a execução da peça orçamentária, que não pode ser, jamais, modificada sem autorização expressa do Poder autorizante. No que toca à infringência do limite de 65% no pagamento de pessoal, a consideração de que devem ser também computados os empregados de Empresas Públicas, data venia, não me parece procedente. Pessoal ativo e inativo do Município, a meu ver, deve ser considerado apenas o da Administração Direta e Autarquias. O art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é expresso no referir o limite sobre as "Receitas Correntes". E estas só a Administração Direta e Autarquias têm. é o meu Voto.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda ELIZABETH NAZAR CARAZZA, com sustentação oral.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 24 de junho de 1992.

FRANCISCO GIMENEZ
Vice-Presidente no
exercício da presidência

EURÍPEDES SALES
Relator

IVAN DO COUTO
Revisor

PLANET BUARQUE
Conselheiro

ALTINO MACHADO
Conselheiro

CERTIFICO que o r. acordo foi
publicado no D. O. M. do dia
23/7/92, p. 36/47 (Ata 1404)

São Paulo, 23, 7, 92

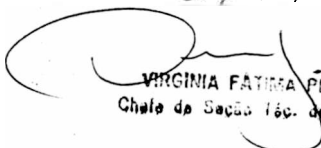
VIRGINIA FÁTIMA PETZOLD
Chefe da Sec. Téc. de Redação

A :

Divisão de Cartório

Para registro, com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Processual para o que couber.

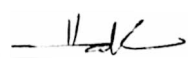
Em 24/7/92.


VIRGINIA FATIMA PETZOLD
Chefe da Seção Téc. de Redação

CERTIFICO que o acórdão retro foi
registrado no livro 4-9-1 pag. 331/367
271 07 1992

DIVISÃO DE CARTÓRIO

Recebido em 27/07/92


Gláucia Maria Kestler de Marco
Oficial de Comunicações

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator quanto ao Parecer prévio contrário à aprovação das contas do Executivo, exercício de 1.991, fazendo-o pelas razões seguintes:

1. Manifesta infringência à Constituição da República à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Orçamentária, Lei Municipal nº 10.920/90, na abertura de créditos suplementares e consequente empenho de despesa, sem a efetiva arrecadação dos recursos; na transferência de dotações em percentual acima do 1% autorizado legislativamente e na feitura de gastos com publicidade em valores fora dos limites impostos no Orçamento votado pela Egrégia Câmara (Constituição da República 167, II e V, Lei Federal 4.320/64, 7º e 43 e Lei Municipal 10.920/90, artigos 8º, 9º e 17º);
2. Por integrarem o Balanço despesas feitas com contratações de pessoal, por emergência, além do prazo limite imposto pela Lei Orgânica do Município (LOM. 108 com a Emenda 4);
3. Por infringir a Lei Municipal, que estabelece limite de pessoal, na proporção de um funcionário para cada cem habitantes, à vista de o Balanço espelhar despesa de pessoal na proporção de 1,46 funcionários por cem habitantes (LM 10.688/88);
4. Por continuar não cumprindo Lei Municipal que impõe pagamento de pessoal com um diferencial de 10% entre cada classe e referência, acarretando distorção, que está sendo sancionada pelo Judiciário e que deverá ser coberta em exercícios futuros, gerando um buraco nas finanças públicas (LM 10.430/88).

./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º

Proc. N.º

fls. 152

Com relação à transferência de dotações em percentual acima do autorizado, a infringência é grave, pois que desvia recursos das prioridades eleitas pela comunidade, na aprovação da Lei Orçamentária, para outras, eleitas subjetivamente pelo Executivo. Os Vereadores estabeleceram aplicações em determinados programas e o Executivo frustrou a expectativa.

A infringência, o descumprimento da Lei Orçamentária, desnaturando o que foi votado pelo Poder Legislativo, que é aquele que autoriza a despesa, torna impossível a qualquer Tribunal de Contas emitir Parecer favorável em relação às contas do Poder Executivo, a quem cabe a execução da peça orçamentária, que não pode ser, jamais, modificada sem autorização expressa do Poder autorizante.

No que toca à infringência do limite de 65% no pagamento de pessoal, a consideração de que devem ser também computados os empregados de empresas públicas, data vênica, não me parece procedente. Pessoal ativo e inativo do Município, a meu ver, deve ser considerado apenas o da Administração Direta e Autarquias. O artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é expresse no referir o limite sobre as "receitas correntes". E estas são a Administração Direta e Autarquias têm.

É o meu voto.

PAULO PLANET BUARQUE
Conselheiro



Assinatura
IVANEZ
Procurador da Fazenda Municipal

PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor EURÍPEDES SALES do Egrégio
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

*J. Sim, em termo
TCM, 25/junho/1992*
[Assinatura]

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua Procuradora Chefe, à vista do julgamento das contas do Executivo relativas ao exercício de 1.991, ocorrido em data de ontem, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência se digne autorizar seja extraído traslado integral das notas taquigráficas do citado julgamento, e bem assim do r.Voto de Vossa Excelência como Relator, para exame desta Procuradoria.

Termos em que,

P.Deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 1.992.

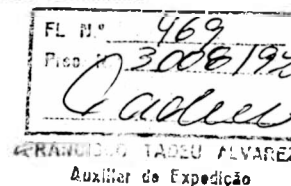
[Assinatura]
ELIZABETH NAZAR CARRAZZA
Procuradora Chefe da Fazenda

/mgodn



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P. - GAB. nº 199/92
Processo T.C. nº 72-003.008.92-00



São Paulo, 22 de julho de 1992.

Senhora Prefeita

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, cumprindo disposição do artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos termos do artigo 28, Lei Municipal nº 9.167/80, encaminhar cópia do relatório e do parecer emitidos na Sessão Plenária de 24 de junho de 1992, relativos às contas do Executivo, exercício de 1991.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

EURÍPEDES SALES
Presidente

À
Excelentíssima Senhora
Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do
Município de São Paulo

/sf

Leonice
Leonice Damasceno Barbosa
OF. ADM. GERAL I
24/07/92

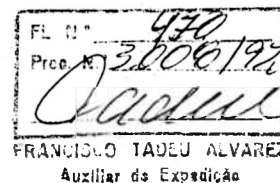
Recebi original
perse
Thelma Claudia B. Conglian
Secretaria Particular da Prefeita
24/07/92



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P. - GAB. nº 200/92

Processo T.C. nº 72.003.008.92-00



São Paulo, 22 de julho de 1992.

Senhor Presidente

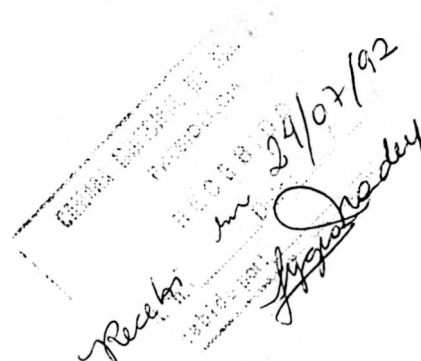
Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelên-
cia para encaminhar, a essa Egrêgia Câmara de Vereadores, o parecer
deste Tribunal sobre as Contas do Executivo, relativas ao exercício
de 1991, em cumprimento ao artigo 48, I, da Lei Orgânica do Municí-
pio de São Paulo, combinado com o artigo 19, I, da Lei nº 9.167/80,
com a redação dada pela Lei nº 9.631/83.

Acompanham o presente os autos originais,
aqui constituídos, para maiores subsídios.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço
e distinta consideração.

EURÍPEDES SALES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Kobayashi
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo



Leonice Damasceno Barbosa
CF. ADM. GERAL I



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 471
Proc. N.º 72-003.008.92*00
LK

HAYDÉE M. K. MARCO
Oficial de Comunicações

À

Secretaria Processual

Senhor Secretário,

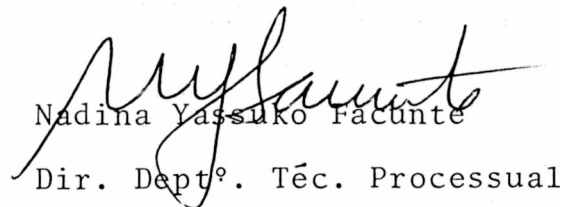
Encaminhamos os presentes autos a V. Sa. para o que couber, após as providências da Divisão Técnica de Cartório e deste Departamento, consultando V. Sa. sobre a conveniência e oportunidade de serem arquivados os autos dos processos acompanhantes, que serviram de subsídio para o Relatório Final das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por oportuno, que flui prazo para resposta aos Ofícios SP-Gab n.ºs. 199/92 e 200/92.

Em 27/07/92.


Lázaro Saviolo

Dir. Div. Téc. Cartório


Nadina Yassuko Facente
Dir. Dept.º. Téc. Processual

hmk/m/





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 472	fls. 157
Proc. N.º 3.002.924-00	
Cecília <i>[assinatura]</i> Yamado	
Chefe da 2ª. S.A.	
Substituta	

Processo TC : nº 72.003.008.92-00
 Interessado : Prefeitura do Município de São Paulo
 Assunto : Balanço referente ao exercício de 1.991.

Senhor Presidente

Submeto a Vossa Excelência a consulta de fls. retro, no que tange ao arquivamento dos processos tidos como rotineiros que acompanham o TC principal até a emissão do respectivo parecer.

Esclareço que, como de praxe, só é encaminhado ao Poder Legislativo o processo piloto original, acompanhado dos volumes indispensáveis à análise das contas e do parecer.

Retifico a informação do Departamento Processual, no que concerne a fluência de prazo para resposta aos ofícios SP GAB nºs. 199 e 200/92 (fls. 469/470).

Tais ofícios são meras peças de endereçamento dos instrumentos que esta Corte em conformidade com a lei deve mandar às autoridades constituídas.

O prazo e não "os prazos", consignados pelos Senhores Diretores (fls. 471) diz respeito, apenas, ao julgamento que a Egrégia Câmara deve efetuar nos termos do artigo 48, §6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo combinado com o artigo 387 do Regimento daquela Edilidade.

Vossa Excelência, conhecendo, melhor dirá.

São Paulo, 28 de julho de 1.992.

[assinatura]
 ROBERTO TANZI BRAGUIM
 Secretário Processual

RTB/cmy



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 443 fls. 158
Proc. N. 3008.92.00
Deft. *Deft. Marchise*
CHÉFE DA 1.ª S.A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

*1. Junte-se ao TC
correspondente
2. Designo relator o
Sr. Conselheiro
Flavio Zuarim
TCM, 4-ago-1992*

A Procuradoria da Fazenda Municipal
por sua Procuradora Chefe, à vista do v. Acórdão
prolatado na Sessão Plenária de 24 de junho p.p.
onde se acolheu por unanimidade o parecer do Exmo.
Sr. Conselheiro Relator das Contas do Executivo no
Exercício de 1991, vem, com fundamento nos artigos
42 e 45, II e V, da Lei no 9.167/80 e art. 81, II e
V, do Regimento Interno, apresentar RECURSO,
objetivando a reforma integral do v. Aresto.

Termos em que, com as inclusas RAZÕES,

p. Deferimento.

São Paulo, 30 de Julho de 1992.

MARIA PALMA PALOMBINI

Procuradora Chefe da Fazenda Substituta

/mcm

T.C.M. *mp*
16:40
30/07/92
005423
70114215



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 474.
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lúcia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

RECORRENTE= PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

RAZÕES DE RECURSO

EGREGIO TRIBUNAL

I. PRELIMINARMENTE,

Ilegalidade na composição do corpo julgador, na Sessão Plenária de 24 de junho que aprovou, por unanimidade, o parecer relativo às contas do Executivo no exercício de 1991.

A matéria em epígrafe foi expressamente prequestionada ao início dos trabalhos no Plenário, tanto no r. voto do Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Gimenez, como na fala desta Procuradoria, (conforme o comprovam as notas taquigráficas).

A ilegalidade então argüida, e ora reafirmada, consiste, em análise, no seguinte:

I.1. O entendimento tomado por maioria, no sentido de que o Nobre Conselheiro Presidente seria Relator Nato, resulta, "data venia", de equivocada interpretação de dispositivos regimentais (Resolução TCM n. 03/81).

Com efeito, onde o art. 34 fala que "ao Conselheiro Presidente não serão distribuídos processos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 475 fls. 160
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

desde a data de sua posse, exceto nos casos em que for Relator Nato", a única interpretação possível é que tais processos, que remanescerão com ele enquanto Relator Nato, são aqueles que tratam de matéria administrativa, de economia interna do Egrégio Tribunal. Isso porque quanto aos outros processos, de natureza jurisdicional, esses terão que ser redistribuídos para ganharem outros relatores, fim de que o Presidente possa assumir titularidade do voto de desempate quando se verificar a hipótese de empate, colhidos os votos do relator, revisor e demais Conselheiros (art. 14, h, da Lei 9.167/80).

Confirma esse entendimento o art. 139 I, do Regimento Interno, quando atribui ao Vice-Presidente competência para "substituir o Presidente do Tribunal em sua ausência ou impedimentos". Na ocasião do julgamento, nenhuma dessas condições se verificava: nem o Presidente estava ausente, por óbvio, nem estava impedido, porque os impedimentos dos Conselheiros, por força do art. 60 da Lei 9.167/80 são os mesmos da Magistratura, e os da Magistratura são os indicados no art. 134, incisos I a VI do CPC (aqui não transcritos "brevitatis causa"), e nenhum desses incisos se aplica hipótese ou à pessoa do Sr. Conselheiro Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

476 Hs. 161
3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Logo, não poderia o Sr. Conselheiro Presidente, por se considerar Relator Nato, declinar da Presidência e, assim conduzir o Conselheiro Vice-Presidente a ter que substituí-lo, porque:

a) provocou-se, assim, caso de substituição não previsto nas normas legais e regimentais;

b) o Sr. Conselheiro Presidente, assim proceder, de algum modo interferiu com a garantia constitucional do juiz natural, já que acabou por subtrair ao Conselheiro Vice-Presidente a possibilidade de também votar, na medida em que este teve que assumir a Presidência. Aliás, esse mesmo Conselheiro Vice-Presidente é que, a rigor, seria o Relator já que, nos expressos termos do art. 35 do Regimento Interno:

"Os feitos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência passarão automaticamente, ao que houver deixado aquela função".

As precedentes considerações patenteiam "data venia", que houve vício formal na composição do E. Plenário por ocasião dos trabalhos de julgamento das contas do Executivo, irregularidade essa que se caracteriza como insanável, comprometendo a validade do próprio Acórdão que aprovou o parecer exarado pelo Sr. Relator: "quod nullum est nullum effectum producit."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 444- fls. 162
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Assim, a presente preliminar é no sentido de que, reconhecido o equívoco ocorrido, outro julgamento venha a ser designado, com observância das normas legais e regimentais vigentes.

I.2.- *Ad argumentandum*, e caso se pudesse admitir a hipótese de que o Senhor Presidente da E. Corte fosse, efetivamente, Relator Nato do processo em questão, ainda assim a composição do Pleno restou viciada, como se passa a demonstrar.

Na abertura da referida sessão extraordinária, o Insígne Conselheiro Francisco Gimenez, como integrante do Corpo Julgador, que constitui o Tribunal Pleno dessa Corte, suscitou questão de ordem, quando convocado pelo ilustre Presidente para assumir suas funções.

Entendia o suscitante que questão de sua convocação afrontava dispositivo expresso do Regimento Interno do Tribunal, inciso II do art. 20 que fixa os casos em que o Presidente do Tribunal, sem se despir de suas funções, integra o Corpo Julgador.

A questão foi levada à discussão do Plenário e este, por maioria de votos, decidiu que nos casos em que o Presidente do Tribunal for Relator Nato, este será obrigado a deixar a Presidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 418 - fls. 163
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Ou seja, o Presidente não pode integrar o Corpo Julgador quando for o Relator Nato.

Estribou-se o Presidente do Tribunal, para convocar o Vice-Presidente, no disposto nos incisos I e II do art. 139 do Regimento.

"Data Venia", nova afronta regimental: Vice-Presidente somente pode substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos. Ora, ausente, obviamente, não estava o Presidente. Impedido, evidentemente, não se julgou, uma vez que participou, relatou e proferiu o seu voto. Desta forma, não poderia o Ilustre Conselheiro Gimenez assumir a Presidência, estando presente e desimpedido o Presidente.

A r. Decisão, "data venia", feriu o dispositivo expresso do Regimento da Corte, ao impedir que integrante do Corpo Julgador pudesse participar da Sessão e, nessa condição, discutir a matéria e prolatar o seu voto. Pior, reduziu a composição do Corpo Julgador e, por conseqüência, o Tribunal deixou de ser Pleno. E, ainda, a Sessão foi presidida por quem, na oportunidade, não tinha competência funcional para fazê-lo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 449 - fls. 164
Proc. N. 300892.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA I.ª S.A.

A r. Decisão, por ferir dispositivos expressos do Regimento do Tribunal, por ter afrontado a composição do Tribunal Pleno, por ter retirado o direito de integrante do Corpo Julgador de participar, nessa condição, da Sessão, viciou todos os atos posteriores, praticados pela Colenda Corte, de nulidade insanável.

II. MERITO

O E. Tribunal Pleno exarou Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1991, lastreado nos seguintes fundamentos, que se revelam, porém, improcedentes e menos consentâneos com os elementos dos autos, conforme se demonstrará a seguir, de acordo com dados colhidos junto à Administração.

1. Não houve excesso de arrecadação, e, decorrência, não poderia ocorrer abertura de crédito adicional suplementar com cobertura proveniente de excesso de arrecadação.
2. Houve gastos com publicidade, além do permissivo legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 480 Hs. 165
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA I. S.A.

3. Inversão das prioridades orçamentárias,
em decorrência de transposições ilegais de recursos.
4. Contratação e recontração de pessoal
que contrariam a Emenda 4 à Lei Orgânica.
5. Dotações de pessoal, transferência ilegal e inconstitucional de órgãos para órgãos e de dotação para dotação.

1. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O Insigne Conselheiro Relator, ao examinar as contas da Prefeitura, alega que não ter havido excesso de arrecadação em 1991, o que impediria a abertura de crédito adicional suplementar. Nas suas palavras:

"2.1 - Não houve excesso de arrecadação. Em decorrência, não poderia ocorrer abertura de crédito adicional suplementar com cobertura proveniente de excesso de arrecadação."

Com efeito determina a Lei Federal no 4320/64:

"Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 481 fts. 166
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

parágrafo 1o - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

parágrafo 3o - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício "

Ocorre, porém, que durante o ano de 1991 a Prefeitura abriu créditos adicionais especiais de CR\$ 323 bilhões, dos quais CR\$ 93 bilhões por anulação de dotações e de CR\$ 204 bilhões por conta de excesso de arrecadação. Desses créditos CR\$ 79 bilhões foram abertos para pagamento do serviço da dívida e fundo de sustentação de títulos, para cumprir os acordos que a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças (ABRASF) realizou com o Governo Federal, para rolagem e pagamento das dívidas municipais; CR\$ 66 bilhões foram créditos abertos por intermédio de leis aprovadas pela Câmara Municipal ao longo do ano, contra excesso de arrecadação, e o restante foram créditos abertos para realizar despesas várias, entre as quais com o FUNDEC e um Fundo Especial em Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 482 - fls. 167
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Com o acréscimo dos créditos adicionais, o Executivo passou a ter uma despesa orçamentária autorizada da ordem de CR\$ 1.683 bilhões. Porém fez uma economia orçamentária de CR\$ 374 bilhões, resultando numa despesa realizada de CR\$ 1.309 bilhões. Na verdade, o Executivo iniciou o exercício orçamentário de 1991, com uma previsão de aumento real da receita própria, em relação a projeção feita por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, que resultaria em excesso de arrecadação, conforme se poderia concluir a partir do ligeiro aquecimento da economia brasileira, verificado no início de 1991. Nessas condições, foram abertos créditos adicionais por conta do excesso de arrecadação que iria se verificar ao longo do ano. Convém lembrar que o orçamento municipal é um orçamento anual, cujos gastos devem ser planejados com um horizonte anual, mesmo que a Administração possa fazer ajustes mensais, a partir das oscilações da receita.

Os créditos adicionais foram abertos para cobrir gastos não previstos no orçamento, como os decorrentes da elevação do serviço da dívida e outros, causados por inflação maior do que a projetada na lei orçamentária até março de 1991. Ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

483.
Proc. 3008.92 fls. 168
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

mesmo tempo, as Secretarias de Planejamento e de Finanças mantiveram as dotações de projetos, que dependiam de créditos indisponíveis no Sistema de Execução (SEO), só as disponibilizando à medida em que os respectivos créditos eram liberados. Além disso, enquanto o esperado excesso de arrecadação não se concretizava, gastos com atividades e projetos a serem cobertos com recursos próprios também eram restringidos, de modo a garantir o equilíbrio do fluxo de caixa.

Com tal procedimento o Executivo embora estivesse autorizado a gastar CR\$ 1.680 bilhões, acabou despendendo apenas CR\$ 1.300 bilhões, ficando, assim, muito próximo da receita evidenciando o acerto das medidas adotadas, sem qualquer violação legal.

Na verdade, a gestão econômico-financeira de 1991 foi uma das mais equilibradas e atenta aos dispositivos legais pertinentes, conforme demonstrado a seguir.

Com efeito, a Egrégia Câmara Municipal aprovou um Orçamento Programa para 1991 que "estimou a receita e fixou a despesa em CR\$ 1.456 bilhões". Essa receita era composta de CR\$ 1.098 bilhões de receita própria e CR\$ 357 bilhões de receita de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPALFL. N. 484 - fls. 169
Pág. 11. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª SA.

capital, composta principalmente por operações de crédito. A receita realizada em 1991 foi de CR\$ 1.231 bilhões, deixando de ser arrecadada, portanto, a quantia de CR\$ 225 bilhões. Assim, a queda de arrecadação ocorreu nas operações de crédito, que ficaram CR\$ 211 bilhões abaixo do previsto. Portanto, a subestimação de previsão da receita própria foi da ordem de CR\$ 14 bilhões, num orçamento de quase um trilhão e meio, o que corresponde a um desvio de 1,1% sobre a receita efetivamente arrecadada, insignificante sob todos os pontos de vista.

Nesse contexto de relativo equilíbrio orçamentário financeiro, as maiores perdas de receita se verificaram no âmbito das operações de crédito de responsabilidade do Governo Federal. Durante o exercício de 1991 a Prefeitura realizou uma despesa da ordem de CR\$ 1.309 bilhões, que foi superior à receita em CR\$ 78 bilhões, e corresponde a um déficit de execução de 6,32%. Como se sabe, o déficit de execução corresponde aos restos a pagar, ou seja, às despesas que são empenhadas em 1991, mas serão liquidadas em 1992. Elas se referem geralmente às despesas de novembro e dezembro, parte das quais, por força de cláusulas contratuais e/ou por força de leis municipais, só podem ser liquidadas a 30, 60 ou mais dias da execução dos serviços. Dessa maneira o regime de competência,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 489 Is. 170
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

adotado em questão, permite que o balanço registre um déficit, mesmo havendo em caixa, no dia 31 de dezembro de 1991, um superávit de CR\$ 70 bilhões, que praticamente equivale a esse déficit. Portanto o saldo de caixa permitia a realização de uma despesa até maior do que aquela efetivada, com absoluto equilíbrio e sem maiores atrasos de pagamento.

Na verdade o déficit de 6,32% torna-se irrelevante quando se leva em consideração que parte dos restos a pagar costuma ser cancelada ao longo do exercício seguinte, e ainda que esse déficit esteja superestimado pelo fato de referir-se a despesas realizadas, em sua maioria, em novembro e dezembro quando em valores nominais a despesa atinge seus maiores patamares.

Todos esses fatores indicam a boa gestão financeira orçamentária de 1991, pois

a) a Administração Municipal não lançou mão de operações de antecipação de receita que lhes são facultadas pela legislação federal municipal;

b) houve geração de poupança líquida da ordem de 4,66%, repetindo o que já ocorrera em 1989 e 1990, demonstrando que parte dos investimentos estão sendo realizados com recursos próprios.

Matéria DOOR EC 255/1997. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=312203.

Fl. 11. - 48
 Págs. 171
 Proc. 3008.92.00

Des
 Vera Lucia Macchise
 CHEFE DA 1.ª SA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Esse dispositivo da Lei 4320, que permite prever excesso de arrecadação a partir da tendência do exercício, não é novo, "data venia", e não tem sido invocado como motivação para rejeição de contas, mesmo quando o excesso de arrecadação previsto para permitir os créditos suplementares não se verifica. Conforme pode ser observado na primeira página do Balanço de 1991, todos os balanços da Prefeitura da década de 80 fecharam com déficit de execução, portanto, com uma despesa orçamentária maior do que a receita, o que indica uma superestimação do excesso de arrecadação, mas não constitui, segundo entendimento reiterado dessa Colenda Corte, violação de qualquer Lei.

O parecer do Conselheiro Francisco Gimenez sobre as contas de 1988 é bastante eloquente sobre essa questão. Diz ele, nessa oportunidade, que "consideradas as necessidades da Administração Direta, consubstanciadas no montante alcançado pela despesa realizada (CR\$ 560.330.363.606,34), verifica-se que a receita orçamentária revelou-se, mesmo com seu bom desempenho, insuficiente para dar plena cobertura aos gastos realizados, permanecendo aquém do valor dos mesmos na importância de CR\$ 148.241.726.629,34 (....). E, se levado em conta o fato de que no global da receita arrecadada estão contidos recursos provenientes de empréstimos (CR\$ 130.303.290.992,39 e da alienação de bens (...), concluir-se-á que será necessário um grande

transcritos a seguir, dão azo à nefasta prática."

Lei Federal nº 4.320/64 que disciplinam a matéria,

conta de irregular, pois, infelizmente, os dispositivos da
mais do que arrecadou, não pode, convém frisar, ser tido na
lamentável, pois permitiu que a Administração despendesse
as operações de crédito realizadas (...), conquanto
valores superiores ao efetivo excesso de arrecadação (... e
terem sido abertos créditos adicionais suplementares em
Porém, prossegue o relator: "O fato de

125.155.388.800,16." (D.O. de 30/06/89, p. 40.)

efetivamente disponível nessa fonte de recurso em CR\$
arrecadação (CR\$ 282.790.188.784,77) superou o valor
dos créditos suplementares abertos à conta do excesso de
abertos (CR\$ 76.609.834.992,39), constatou-se que o valor
realizadas e comprometidas com os créditos suplementares
(CR\$ 234.244.634.977,00), o valor das operações de crédito
"deduzido do excesso de arrecadação alcançado no exercício
apresentando sucessivos déficits em seus balanços:
Francisco Gimenez reconhece que o Executivo vem
No parágrafo acima, o Conselho

minimizada." (D.O de 30/06/89 pg. 39.)

seu elevado endividamento, possa ser revertida ou pelo menos
orçamentários que se vem acumulando através dos anos e do
em que se encontra o município, consequência dos déficits
próximos exercícios para que essa situação de quase penúria
na proveniente das transferências federais e estaduais nos
incremento no desempenho da receita orçamentária própria e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL
CHEFE DA 1ª SA.
Fl. N.º - 488-
Proc. N.º 30089200
Data 30/06/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. 11. - 489 -
Proc. 11. 3008 912.063
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

E mais: "Os supra citados dispositivos legais não condicionam, como se vê, a abertura de créditos adicionais à efetiva realização de operações de crédito nem à efetiva ocorrência do excesso de arrecadação. Relativamente às operações de crédito, basta que, juridicamente, o Poder Executivo possa realizá-las, condição essa, convém salientar, plenamente satisfeita, pois, conforme se demonstrou em capítulos próprios, os saldos das operações de crédito autorizadas por leis municipais, bem como o limite de endividamento, comportavam com sobras fossem tomados os empréstimos necessários à plena cobertura dos créditos abertos. No tangente à apuração do excesso de arrecadação, por outro lado, o simples fato de que se deve levar em conta a "tendência do exercício", implica dizer que não se pode deixar de aceitar as previsões feitas com base em estudos e projeções que, em uma economia desordenada como a nossa, pecam pela imprecisão."

Foi com essa argumentação que Senhores Conselheiros aprovaram as contas de 1988, apesar do déficit de execução de mais de 30%. Agora, porém, pretendem a rejeição de um Balanço que apresentou déficit da ordem de 6,32%.

Por oportuno, cabe lembrar que supostas falhas apontadas nas contas do Executivo ocorreram, também, naquelas da E. Corte, conforme se pode constatar às fls. 45/46 do TC 3.010.980.43. Em circunstância, aliás, apontada na análise técnica desta Procuradoria em mencionado TC:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Proc. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE-DA-1ª SA

"um crédito suplementar, conforme Decreto n. 30.720, de 30.12.91., no valor de Cr\$ 385.000.000,00, por conta de excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II do artigo 43 da Lei n. 4320/64. Do valor suplementado na despesa (Cr\$ 385.000.000,00), apenas Cr\$ 175.951.870,00, foram repassados como receita e, deste valor foram empenhados somente Cr\$ 50.173.332,48".

Também no relatório desta Procuradoria, o aspecto ora referido havia sido ressaltado, como se pode constatar às fls. 66/67 daqueles autos.

Portanto, na medida em que aquelas mesmas ocorrências orçamentárias haviam sido praticadas no âmbito da própria E. Corte, parece claro que não se justifica o endereçamento de tais críticas ao balanço do Executivo. Caso contrário, ter-se-ia que admitir a adoção de "dois pesos e duas medidas".

2. GASTOS COM PUBLICIDADE ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL

Neste particular, o V. Acórdão que aprovou o Parecer sobre as contas do Poder Executivo referente ao exercício de 1991 padece de vício insanável.

Isto porque tomou em conta, como razão de decidir, matéria inoportuna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

491
3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Realmente, ainda que o Insigne Conselheiro Relator, em seu voto, alegue que não se refere ao exame de "contratos havidos, sua natureza e legalidade e a conformação dos mesmos à Lei Maior (art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal)", é inegável que a matéria em discussão se refere também ao contrato n. 11/90-SGM e às despesas dele decorrentes.

Ora, tal questão encontra-se "sub judice".

De fato, existem sob apreciação da Colenda Corte processos distintos em que tal matéria está sendo devidamente analisada e sem que o entendimento final acerca da respectiva regularidade esteja definitivamente consolidado.

Portanto, ao incluir no d. Parecer ora recorrido, assunto que lhe era impertinente, r. Decisão acabou por ferir o Artigo 27, parágrafo 1º, da Lei n. 9.167, de 03 de dezembro de 1980, bem como o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 57 do Regimento Interno do E. Tribunal (Resolução 03/81), assim expressos:

Art. 27, parágrafo 1º - O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública (grifamos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FL. N. 492
Pág. 11. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Art. 57, parágrafo 10. - O relatório consistirá de: 1 - Apreciação da execução orçamentária, levando em conta os elementos obtidos pelos órgãos técnicos, bem como os atos e contratos apreciados no decorrer do exercício financeiro em questão (grifos nossos).

Vê-se, assim, que o relatório extrapolou os limites a que estava adstrito, maculando irremediavelmente o Parecer que o seguiu e viciando, conseqüentemente, a decisão cuja revisão ora se pretende.

Note-se, ainda, que as disposições legais atrás referidas têm inteira lógica a disciplinar dessa maneira, pois buscam ressaltar o interesse público no correto exame da aplicação dos recursos financeiros.

Ao excluir do relatório possibilidade dele compreender os atos e contratos ainda não apreciados, os textos legais têm em mira coibir que os mesmos possam ser validados por maneira oblíqua, ainda que irregulares.

Tal ocorreria, por hipótese, aprovasse parecer abrangendo atos e contratos irregulares, ainda não apreciados especificamente.

Nesse caso a E. Corte, sob pena de ser contraditória, ficaria inibida de declarar irregularidade de tais atos e contratos, pois eles

Materia POCREC 256/1992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=312208.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 493
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Já haviam sido aprovados juntamente com as contas orçamentárias.

O absurdo de tal formulação poderia levar a E. Corte de Contas a ter como única função o exame apenas do Orçamento Anual.

Esta digressão evidencia, à sociedade, as razões determinantes nos textos legais para que o parecer a ser emitido não possa conter os atos e contratos ainda não apreciados.

De qualquer forma, o enquadramento dos gastos com publicidade neste ou naquele subprograma constitui mera impropriedade formal e não substancial.

Apontou a Auditoria que a Lei Orçamentária não enquadrou as dotações para publicidade no Subprograma 023; contudo a mesma lei nº 10.920/90, no artigo 17, parágrafo 3o, diz que suplementação não abrange "dotações" (no plural) para publicidade, admitindo, sem dúvida, sua inclusão em outros subprogramas.

Em outras palavras, a Lei Orçamentária pode, eventualmente, apresentar uma falha de enquadramento, mas, certamente, autoriza gastos com publicidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 494
Pág. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

O Executivo, portanto, não cometeu qualquer ilegalidade ao cumprir a Lei 10.920/90, apesar desta eventual falha técnica-contábil, que admitiria, "data venia", relevação.

O Executivo agiu durante o exercício de 1991 em relação aos gastos com publicidade exatamente como ele próprio e seus antecessores vinham agindo há muitos anos. Embora a Portaria nº 9 do Ministério do Planejamento seja de 1974, os gastos com publicidade da Prefeitura nunca foram enquadrados no subprograma 023.

Como prova, apresentamos os Gastos com Publicidade do Interesse do Município de três Secretarias - de Cultura, das Finanças e das Vias Públicas - entre 1985 e 1991, (exceto 86 na SVP 86 e 87 na SMC).

Ademais, como está no artigo 50, I da Constituição Federal, é a Lei que gera direitos e obrigações e não as ordens jurídicas menores como as Portarias.



Fls. 179
3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

GASTOS COM PUBLICACOES DE INTERESSE MUNICIPAL

DOTACAO: 25.10.08.48.247.4500.3132

ADMINISTRACAO DO GABINETE DO SECRETARIO DE CULTURA

CR\$ NOMINAIS

EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	36.225.298,15	26.275.315,67	9.949.982,48
1990	6.167.616,20	4.024.365,29	2.143.250,91
1989	451.000,00	293.000,00	158.000,00
1988	14.376,00	5.258,00	9.118,00
1985	99,00	66,00	33,00

EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	374.220.733,25	271.433.732,74	102.787.000,51
1990	325.317.330,79	212.269.332,56	113.047.998,23
1989	713.853.240,65	463.767.182,95	250.086.057,70
1988	296.037.853,89	108.275.392,03	187.762.461,86
1985	103.256.391,43	68.837.594,30	34.418.797,13

DECOR - JAF/SBC, EM 06/07/92

GIMSNC.01

Matéria DOCREC 255/1992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=312203>.



Fl. N. - 496 fls. 180
 Proc. N. 3008.92.00
Lucia Marchise
 Vera Lucia Marchise
 CHEFE DA 1ª S.A.

SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

GASTOS COM PUBLICACOES DE INTERESSE MUNICIPAL

DOTACAO: 17.10.03.08.032.2500.3132-7

ADMINISTRACAO DO GABINETE DO SECRETARIO DAS FINANÇAS

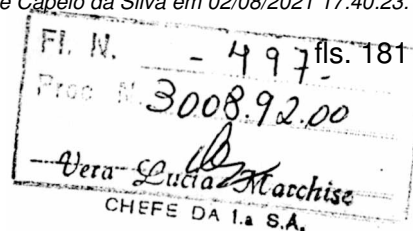
CR\$ NOMINAIS

EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	111.028.430,00	90.933.857,00	20.094.573,00
1990	32.200.000,00	14.027.842,20	18.172.157,80
1989	127.000,00	34.638,48	92.361,52
1988	10.167,38	2.712,00	7.455,38
1987	1.175,00	907,00	268,00
1986	852,00	442,00	410,00
1985	74,00	42,00	32,00

EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	1.146.964.762,42	939.380.385,34	207.584.377,08
1990	1.698.422.488,00	739.913.125,89	958.509.362,11
1989	201.018.540,05	54.826.588,02	146.191.952,03
1988	209.371.824,91	55.846.873,94	153.524.950,97
1987	166.074.083,78	128.195.058,71	37.879.025,07
1986	386.480.374,16	200.498.034,48	185.982.339,68
1985	77.181.545,12	43.805.741,83	33.375.803,29

DECOR - JAF/SBC, EM 06/07/92

GIMS.F. C.



SECRETARIA DE VIAS PUBLICAS - SVP

GASTOS COM PUBLICACOES DE INTERESSE MUNICIPAL

DOTACAO: 22.10.16.91.575.4220.3132-1

ADMINISTRACAO DO GABINETE DO SECRETARIO DE VIAS PUBLICAS

CR\$ NOMINAIS

EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	28.241.302,00	2.055.724,00	26.185.578,00
1990	20.943.711,00	10.390.236,25	10.553.474,75
1989	10.000,00	1.000,00	9.000,00
1988	6.067,56	4.086,02	1.981,54
1987	4.538,00	2.986,00	1.552,00
1985	7,10	3,00	4,10

			CR\$ MEDIOS/92
EXERCICIO	EMPENHADO	PAGO ATE 31/12	RESTOS A PAGAR
1991	291.743.098,94	21.236.389,54	270.506.709,40
1990	1.104.697.818,15	548.043.816,85	556.654.001,30
1989	15.828.231,50	1.582.000,00	14.246.231,50
1988	124.946.260,49	84.141.387,85	40.804.872,64
1987	641.399.312,50	422.040.182,27	219.359.130,23
1985	7.405.256,36	3.128.981,56	4.276.274,80

DECOR - JAF/SBC, EM 06/07/92

GIMSVP. CA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 49 fls. 182
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Como se pode ver, as três Secretarias despenderam recursos com publicidade, em valores variáveis, nas administrações Mário Covas, Jânio Quadros e Luíza Erundina. Sempre o fizeram mobilizando recursos através da dotação 3132 - Serviços de Terceiros de seus Gabinetes, enquadrando esses gastos no subprograma das respectivas Secretarias. Isso significa que, se por exemplo, a Secretaria de Cultura contrata publicidade, a finalidade a ser atingida "cultura" e não, "propaganda". Por isso, a verba gasta com publicidade não se distinguia das demais, destinadas também à contratação de Serviços de Terceiros, sempre visando aos fins da Pasta.

Com o devido respeito, contra esse procedimento não houve objeção anterior por parte desse Egrégio Tribunal. Apenas, em 14.11.91, oficiou pedindo alteração no modo de codificar as dotações para publicidade. (ofício anexo)

Resta finalmente lembrar que a Egrégia Câmara Municipal resolveu reduzir, no OP-92, em 20%, o gasto com publicidade realizado em 1991 e reunir todas as verbas para esta finalidade numa única dotação. Ambas as providências foram executadas na Lei Orçamentária de 1992 e comprovam entendimento da Egrégia Câmara Municipal de que os gastos com publicidade feitos até aquele momento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 499
115.183
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

pelo Executivo, eram normais e legais, cumprindo, assim, a Lei Orçamentária.

3. INVERSÃO DAS PRIORIDADES ORÇAMENTARIAS EM DECORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÕES ILEGAIS DE RECURSOS

Com relação a esse item, assevera o Insigne Conselheiro Relator que o Executivo não poderia transpor recursos entre dotações, sem autorização do Legislativo, discorrendo a respeito dos motivos de sua convicção, e comparando a alocação dos recursos orçamentários fixada na Lei Orçamentária nas 11 funções com a efetivamente realizada. As principais diferenças seriam o aumento da proporção de recursos gastos com Administração e Planejamento (dos 7,4% previstos para 17,95% realizados) e a diminuição inevitável das proporções gastas com outras funções, particularmente Saúde e Saneamento (de 21,64% para 16,64%) e Assistência e Previdência (de 16,8% para 13,8%).

Sob dois ângulos, porém, deve ser examinada essa questão: a) possibilidade de transposição de recursos, mediante congelamento; b) a execução orçamentária do OP-91, à luz das prioridades fixadas na Lei Orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 500
ms. 184
Proc II. 300892.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

a) Efetivamente, no que concerne à transposição de recursos, os valores das dotações do OP-91 estão em "cruzeiros médios de 1991", calculados mediante uma inflação projetada entre 6/90 (data da elaboração da proposta Orçamentária à Câmara Municipal) e o fim do exercício (31.12.91). A Lei Orçamentária (Lei 10.920/90) prevê a indexação destes valores, na hipótese de a inflação, medida pelo IPC-FIPE, se afastar da projetada. Se o afastamento for para mais, o Executivo fica autorizado a elevar o valor das dotações. Se o afastamento for para menos, o Executivo fica obrigado a congelar (isto é: não empenhar e portanto não gastar) a diferença entre o valor das dotações e o novo valor, dado por um "cruzeiro médio de 1991" recalculado.

A possibilidade de transposição não-autorizada de recursos estaria dada pelo fato de o congelamento não reduzir por igual o valor de todas as dotações. Acontece que isso ocorre porque o Executivo deseja manipular o orçamento porque é impossível reduzir o valor de todas as dotações no meio da execução orçamentária, quando muitas delas já foram empenhadas e estão comprometidas em contratos com fornecedores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

3008912-185

Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

empreiteiras etc. e uma parte foi até gasta e liquidada.

É possível aumentar todas as dotações por igual porque sendo autorizações de gasto, as dotações já empenhadas ou gastas que não necessitarem do aumento simplesmente não farão uso dele. Mas, a diminuição é obrigatória, ou seja, ela impõe o seu cumprimento, o qual é simplesmente impossível em relação ao orçamento já executado.

Isto posto, seria de indagar-se se o mecanismo do congelamento permite ao Executivo transpor recursos entre dotações seguindo seu "livre arbítrio", como pretende o Insigne Conselheiro Relator. O exame das circunstâncias em que se dá a execução orçamentária sob uma inflação muito grande e muito variável, com o devido respeito, mostra que não. Quando o congelamento é feito, a inflação caiu (em geral, em virtude de decretação de um congelamento dos preços) e o valor nominal da receita aumentou em ritmo menor que o previsto. Isso obriga todas as unidades orçamentárias a reprogramarem seus gastos, tratando de reduzir o valor das dotações até esse momento não utilizadas. Verifica-se um transtorno considerável para a execução dos programas de governo, inclusive porque, poucos meses depois do congelamento, os preços reaceleraram seu crescimento o que só vai se refletir num aumento maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Proc. N. 3008.915.186
Vera Lúcia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

receita algum tempo depois. Portanto, não existe, nesse procedimento, a liberdade de atuação entrevista pelo Nobre Conselheiro Relator. As unidades orçamentárias e os órgãos responsáveis pela execução orçamentária (Secretarias de Planejamento e de Finanças) têm que se desdobrar para aproveitar ao máximo a queda da inflação para que obras e atividades previstas efetivamente possam se realizar.

Na verdade, a prática mostra que momentos de congelamento - em 1991 houve dois: junho e em agosto - reduzem a flexibilidade a execução orçamentária, porque forçam Administração a efetuar a redução do dispêndio sobre a parte ainda não-executada do orçamento.

b) Quanto à execução orçamentária e prioridades fixadas na lei, é de se destacar que na realidade, há dois planos de governo, não por desejo do Executivo, mas por força das circunstâncias, que praticamente nunca permitem que o orçamento proposto pelo Governo e aprovado pela Câmara se torne inteiramente realidade. Por isso que Governo e Câmara se esforcem para executar

Sua validade pode ser conferida em
Materia DOCCREC-255/1992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA
https://splgscnConsultaSaoPaulo.sp.lg.br/Home/AbriuDocumento?plD=312203.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. 11. - 503.
Pres. 3008.12.88
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

Plano contido na Lei Orçamentária, condições externas - entre as quais avulta a política econômica do governo federal e suas consequências - criam limites e restrições que frustram esse objetivo.

Com efeito, examinando a execução orçamentária de 1991 e as circunstâncias que impediram que o Plano contido no OP-91 (lei 10.920/90) pudesse ser completamente realizado, a começar pelas funções, verifica-se que a função Administração e Planejamento teve sua dotação orçada em Cr\$ 107,7 bilhões no OP-91. A abertura de créditos adicionais elevou-a a um total de Cr\$ 249,9 bilhões autorizados, dos quais Cr\$ 234,9 bilhões foram empenhados. O aumento da dotação desta função se explica pela ampliação do gasto com Administração Financeira, que faz parte da função Administração e Planejamento.

Ocorre que, a política fiscal do governo federal obrigou as municipalidades servirem a totalidade de sua dívida e a rolar apenas parcialmente a parte vencida da mesma. Isso obrigou o Executivo a despender com Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 504 fts. 188
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchese
CHEFE DA 1.ª S.A.

Financeira, como mostra o Balanço do Exercício de 1991 (DOM, p.123), Cr\$ 190,1 bilhões, quando o OP-91 previa apenas um gasto de Cr\$ 62,2 bilhões.

A grande diferença entre o valor orçado para a despesa com a Administração Financeira e o empenhado se justifica pela dificuldade de prever, em período de intensa crise inflacionária que afeta toda a economia brasileira, o montante que seria obrigatório despendar para esta finalidade. Esta dificuldade foi reconhecida pela Câmara Municipal, ao aprovar o parágrafo primeiro do art. 17 da Lei 10.920/90, pelo qual exclui do limite de 1% os créditos adicionais suplementares "destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública."

Significativo é o exame da execução orçamentária das principais funções, à luz da tabela seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. H. - 505
Proc. H. 300892.00
115: 189
Vista Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

(em bilhões de cruzeiros):

Função	Dotação Orçada			Dotação	
	Corrente	Capital	Total	Autorizada	Empenhada
Administração					
e Planejamento	62,6	45,1	107,7	249,9	234,9
Saúde					
e Saneamento	155,5	157,0	312,5	361,3	217,7
Habitação					
e Urbanização	154,4	48,4	202,8	228,2	195,8
Educação					
e Cultura	202,7	28,7	231,4	247,6	221,3
Assist.					
e Previd.	175,0	69,6	244,6	239,5	180,5
Transporte	121,0	144,3	266,0	279,5	200,2
Outras	61,8	14,3	76,1	76,9	58,3
TOTAL	933,0	507,4	1.440,4	1.682,9	1.308,7

Como se pode ver, há grandes diferenças entre a despesa autorizada e empenhada, sendo estas diferenças quase sempre semelhantes às despesas orçadas de capital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 506 -
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

A explicação é que estas despesas não se viabilizaram porque as operações de crédito, de que dependiam, não se realizaram por não terem sido liberadas ou autorizadas pelo governo federal. é o que ocorreu, por exemplo, com a função Saúde e Saneamento que teve uma dotação autorizada de Cr\$ 361,3 bilhões, da qual somente Cr\$ 217,7 bilhões foram empenhados.

A inexecução de obras pelo Executivo não foi causada por "transposições sem autorização legislativa", como pretende o Insigne Conselheiro Relator, mas em obediência ao que dispõe a Lei Orçamentária, cujo artigo 6.º parágrafo único reza "A realização de despesas à conta de dotações vinculadas a operações de crédito fica condicionada à efetiva contratação dessas operações ...", o que nem sempre foi possível.

Como mostram os dados da tabela, há de fato, diferenças entre as dotações orçadas e as efetivamente empenhadas. Essas diferenças se explicam, basicamente, pelo grande aumento do serviço da dívida pública municipal e pela impossibilidade de realizar as operações de crédito previstas pelo Orçamento. O OP-91 previu um total de Cr\$ 352,7 bilhões de receitas provenientes de empréstimos, mas somente Cr\$ 137,9 bilhões foram arrecadados, dos quais Cr\$ 117,7 bilhões obtidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FL. M. - 507
FMS. 191
Proc. M. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

mediante a rolagem da dívida mobiliária.

Créditos para projetos proporcionaram uma arrecadação de apenas Cr\$ 24,2 bilhões, dos quais cerca da metade para a construção de infra-estrutura em conjuntos habitacionais da COHAB e a outra metade para a canalização de córregos.

Dessarte, tanto o aumento do serviço da dívida pública como a não realização de operações de crédito decorreram de fatos estranhos à gestão financeira municipal, acarretando as discrepâncias encontradas.

A execução orçamentária do OP-91 nada distorceu as prioridades propostas pela Prefeitura e aprovadas pela Câmara Municipal.

Isso pode ser verificado na tabela seguinte, em que se comparam a alocação de dotações fixada pela Lei 10.920/90, com a das dotações efetivamente empenhadas durante o exercício de 1991.

Para clarificar o ocorrido, atividades e projetos são mostrados separadamente.

A tabela oferece estes dados para 1.ª Secretarias-fim, Encargos Gerais do Município englobadamente para Câmara Municipal, TCM e demais Secretarias, inclusive Gabinete da Prefeita.

Matéria DOCTR 255/992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=312203>



Fl. N. - 508 - fls. 192
 Proc. N. 3008.92.00
 Vera Lucia Macchies
 CHEFE DA 1.ª S.A.

COMPARAÇÃO ENTRE A ALOCAÇÃO DE RECURSOS
 FIXADA NA LEI 10.920/90 E A REALIZADA DE ACORDO
 COM O BALANÇO DE 91

Secretarias-Fin	Atividades		Projetos	
	Lei 10920/90	Balanço	Lei 10920/90	Balanço
	X	X	X	X
Saúde	15,13	15,29	16,30	2,60
Administ. Regionais	13,10	12,65	0,61	1,89
Educação	12,20	11,01	4,34	8,45
Transporte	10,32	9,97	3,86	9,73
Bem-Estar Social	3,90	4,37	1,80	4,56
Habitação	3,68	3,44	18,30	9,58
Abastecimento	2,94	2,05	1,55	0,79
Vias Públicas	2,64	2,44	48,07	44,02
Serviços e Obras	2,21	1,66	1,20	1,77
Esportes e Lazer	0,96	0,76	0,23	0,45
Câmara Municipal, TCH e demais Secretarias	10,84	9,07	2,35	4,30
Encargos Gerais	22,08	27,29	5,74	11,87
TOTAL	100,00	100,00	100,00	100,00

Fontes: Orçamento-Programa de 1991 e Balanço do Exercício de 1991

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

No que se refere a Atividades, a alocação do Balanço está muito próxima da alocação fixada pelo OP-91. A maior diferença está no crescimento dos Encargos Gerais, cuja participação passa dos 22,08% previstos para 27,29% realizados, o que se deveu, porém, a um aumento não-antecipado do serviço da dívida pública municipal, trazendo, como consequência, o encolhimento da participação dos órgãos da administração. A tabela mostra que o Executivo logrou distribuir este encolhimento de forma bem equilibrada, tanto assim que a posição relativa das seis maiores Secretarias-fim é a mesma no OP-91 e no Balanço. As únicas Secretarias-fim que trocaram de posição foram SVP (que subiu do oitavo para o sétimo lugar) e a SEMAB (que desceu do sétimo para o oitavo lugar).

Se examinarmos, agora, a parte da tabela que compara a alocação de dotações para Projetos, verificaremos que as distorções foram muito maiores. Como seria de se esperar, já que a impossibilidade de realizar as operações de crédito previstas (e muitas já contratadas) reduziu o valor empenhado em Projetos a 159,5 bilhões de cruzeiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FL. N.	510-
Proc. N.	300892.00
Vera Lucia Marchise	
CHEFE DA 1.ª S.A.	

face a um valor autorizado no OP-91 de 407,8 bilhões. A alocação das dotações de Projetos, que foram realizados com recursos próprios em sua maioria, não podia deixar de diferir da alocação de dotações para Projetos calçadas em recursos de terceiros, fixada no Orçamento. Algumas Secretarias, como Educação, Transporte e Bem-Estar Social tiveram sua participação aumentada, enquanto outras como Saúde, Vias Públicas e Habitação tiveram diminuída. Esta aparente "distorção", portanto, se explica plenamente pela distribuição dos créditos não-realizadas pelas diversas Secretarias.

4. CONTRATAÇÃO E RECONTRATAÇÃO DE PESSOAL QUE CONTRARIAM A EMENDA 4 À LEI ORGÂNICA

O Nobre Relator considera ilegal contratação e recontratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, efetuadas durante o exercício de 1991 em cumprimento da lei municipal n. 10.957 de 28.2.91, que permite a recontratação de pessoal temporário excepcionalmente no âmbito da Secretaria da Saúde, e da lei municipal n. 11.024 de 3.7.91,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. 11. - 511 - fls. 195
Proc. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

que estende o prazo de recontração ao 2º semestre de 1991. O Insigne Conselheiro Relator fundamenta sua alegação sustentando que as referidas leis "afrontam" a Lei Orgânica Municipal, cujo art. 108, após a aprovação da Emenda 4, em 10.1.91, passou a reZar:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 meses e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo."

Na verdade, as contratações ocorridas especialmente na Secretaria da Saúde, além de obedecerem a critério seletivo entre as pessoas já contratadas, permanecendo, assim, apenas as melhor qualificadas, foram realizadas em plena conformidade com as leis invocadas.

De fato, a Lei Orgânica dos Municípios não veda novas contratações. Apenas proíbe que um contrato por prazo determinado seja superior a 6 meses. Igualmente, a Constituição Federal não veda que uma pessoa contratada por prazo determinado seja, ao término de um vínculo contratual, novamente contratada. Cumpre notar que a Lei 10.793, de 22.12.89, esta sim, veda a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 anos a contar do término do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. II. - 513. fls. 197
Proc. P. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

suprir as necessidades de funcionamento de diversos equipamentos.

Conforme se pode ver na tabela em anexo, no fim daquele ano havia 5.196 contratados de emergência, representando 16,75% do pessoal daquela Secretaria.

A partir de junho de 1991, com criação dos cargos necessários e a realização dos Concursos de seleção, o número de contratados de emergência vai diminuindo, caindo para 2.828 em janeiro de 1992 e para 757 em junho último.

Durante 1991 a proporção de contratados por emergência em SMS cai de quase 17% para 8,17%, encontrando-se, em junho último, no nível de 1,93% apenas.



PMSP - SMS- CRH.G

Fl. N. - 514-
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª SA.
14.07.92
fls. 199

COMPOSIÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SMS POR CATEGORIA
EM NÚMERO TOTAL DE SERVIDORES

FOLHA DE PAGAMENTO DE	EFETIVO	ADMITIDOS	CONTRATADOS DE EMERGÊNCIA	TOTAL
JAN/89	6.721	16.829	0	23.550
DEZ/90	15.609	10.212	5.196	31.017
JUN/91	17.836	8.809	5.395	32.040
JAN/92	25.468	6.305	2.828	34.601
JUN/92	33.108	5.284	757	39.149

EM PORCENTAGEM DO TOTAL DE SERVIDORES

FOLHA DE PAGAMENTO DE	EFETIVO	ADMITIDOS	CONTRATADOS DE EMERGÊNCIA	TOTAL
JAN/89	28,54%	71,46%	0,00%	100,00%
DEZ/90	50,32%	32,92%	16,75%	100,00%
JUN/91	55,67%	27,49%	16,84%	100,00%
JAN/92	73,60%	18,22%	8,17%	100,00%
JUN/92	84,57%	13,50%	1,93%	100,00%

VARIAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES NO PERÍODO

FOLHA DE PAGAMENTO DE	EFETIVO	ADMITIDOS	CONTRATADOS DE EMERGÊNCIA	TOTAL
JAN/89 a DEZ/90	8.888	(6.617)	5.196	7.467
DEZ/90 a JUN/91	2.227	(1.403)	199	1.023
JUN/91 a JAN/92	7.632	(2.504)	(2.567)	2.561
JAN/92 a JUN/92	7.640	(1.021)	(2.071)	4.548

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPALVera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

5. DOTAÇÕES DE PESSOAL= TRANSFERENCIA ILEGAL E
INCONSTITUCIONAL DE ORÇÃOS PARA ORÇÃOS E DE
DOTAÇÃO PARA DOTAÇÃO.

O Insigne Conselheiro Relator aponta que, de acordo com a Auditoria, vários órgãos tiveram despesa com pessoal acima da dotação original e outros abaixo da mesma, no exercício de 1991, sem ter havido para isso autorização em Lei e o respectivo decreto.

A Lei 4320/64, em seu artigo 66 parágrafo único, assim dispõe:

" Art. 66 - As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral."

"Parágrafo único - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realiza em obediência à legislação específica."

Estes dois dispositivos tratam de um mesmo tema, isto é, a movimentação (ou redistribuição) de dotação orçamentárias. O caput traz a disciplina geral do assunto, pertinente a dotação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 516 -
Proc. N. 300892.08 fls. 201
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª SA

qualquer natureza, enquanto o parágrafo único men-
ciona, especificamente, a dotação de pessoal.
Resulta evidente que o disposto em relação a esta
última espécie de dotação tem uma extensão diversa
da que foi estabelecida para as dotações em geral.

Com efeito, é de invocar-se, aqui, o
princípio hermenêutico segundo o qual a lei não tem
expressões ou termos inúteis. Ora, se o parágrafo
único do artigo 66 da Lei 4.320/64 tratasse a
redistribuição de dotações de pessoal da mesma
forma pela qual trata, em seu caput, as
movimentações de dotação em geral, estaríamos
diante de um dispositivo inócuo.

Logo, pode-se concluir que a redistribuição de
dotações de pessoal segue disciplina autônoma,
diversa da estabelecida pelo legislador nacional
como regra para a movimentação de dotações de
qualquer espécie. Em outros termos, o legislador
prevê para a redistribuição de dotação de pessoal
pressupostos distintos daqueles que ele próprio
elegeu ao contemplar a movimentação de dotações em
geral. Aquela se faz de modo diferente desta.
Entender de maneira diversa equivaleria a tornar
inútil o parágrafo único do dispositivo em questão.
No caso, o legislador estabeleceu dois critérios
para a movimentação de dotação em geral,
estabeleceu a necessidade de expressa determinação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 517 fls. 202
Proc. N. 3008.92.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

da Lei do Orçamento e a sua efetivação por órgão central de administração geral. Para a redistribuição de dotação de pessoal, permitiu-se desde que presente um pressuposto, qual seja, a necessidade de movimentação de pessoal a realizar-se nos quadrantes da legislação específica.

Para a redistribuição de dotação de pessoal não exige a Lei 4.320, de 1964, os mesmos requisitos exigidos à movimentação de dotação em geral: "Isto é, a determinação expressa na Lei de Orçamento, imposta para esta, não foi mencionada na disciplina específica da redistribuição de dotação de pessoal. Aliás, o legislador estabeleceu, já na lei nacional, uma faculdade para o administrador público, ao tratar da redistribuição de dotação de pessoal, enquanto havia definido uma determinação expressa na Lei de Orçamento como requisito indispensável para a movimentação das demais dotações.

Esta diferença de tratamento é, por todos os títulos, justificável, uma vez que é plenamente lógico dispensar-se o Poder Público do atendimento de Formalidades próprias para a movimentação de dotação, quando se trata de pagamento do seu pessoal. Até porque a realização desta específica despesa submete-se a um controle



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. ~ 518- fls. 203

Proc N. 300892.00

Vera Lucia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

maior do Poder Legislativo, que, inclusive, fixa os padrões de vencimentos, gratificações, adicionais e demais vantagens devidas ao funcionalismo.

Para prover os recursos indispensáveis ao pagamento do funcionalismo, através da redistribuição de dotação de pessoal, encontra-se a Administração liberada, pelo legislador nacional, de providenciar-se as mesmas formalidades requeridas pela movimentação de dotações de qualquer tipo.

Basta, para aquele fim, que se trate de movimentação de pessoal necessária e realizada de acordo com a legislação sobre o assunto.

A referência do final do parágrafo único do artigo 66 da lei em tela, evidentemente, só pode dizer respeito à lei pertinente à movimentação de pessoal, já que a lei orçamentária não pode dispor de assunto diverso à realização da receita e despesa pública.

Portanto, ao contrário do que entendem os Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte, basta para a redistribuição de dotações de pessoal a previsão constante no parágrafo único do artigo 66 da Lei 4.320/64 ou Decreto do Executivo uma vez que se cuida de redistribuição de dotações, sem implicar em abertura ou suplementação de crédito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fls. 204
Proc. N. 3008.92.00
Vera-Lúcia Marchise
CHEFE DA 1.ª S.A.

A redistribuição de parcelas das dotações de pessoal se faz na Prefeitura através de um "Sistema de Acompanhamento de Despesa de Pessoal" que utiliza um "Critério para Distribuição Automática de Cobertura a Dotações Insuficientes".

Trata-se de um programa de computador que automaticamente transfere valores de dotações com suficiência de saldos a dotações insuficientes, sem que qualquer decisão político-administrativa seja adotada.

O procedimento em questão é seguido na Prefeitura desde 1974, sem que esse Egrégio Tribunal, anteriormente, o tivesse impugnado.

A título de ilustração, anexam-se as dotações de pessoal dos órgãos da Administração Municipal orçadas e realizadas, em 1985, 1988, 1990 e 1991.

As variações são desiguais, tanto quanto em 1991, porém anteriormente foram desconsideradas pela Colenda Corte.

PMSP DECOR/SEHPLA								
ACOMPANHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL								
FL. 01								
EM MIL								
ORGÃO	1.991				1.990			
	ORÇADO	REALIZADO	VARIACAO	%	ORÇADO	REALIZADO	VARIACAO	%
09 - CMSP	20.060.711	16.506.205	(3.554.506)	(17,72)	2.467.056	3.142.401	675.345	27,37
10 - TCM	3.709.659	3.988.069	278.410	7,51	535.921	699.746	163.825	30,57
1 - GAB. PREF	3.955.890	3.664.125	(291.765)	(7,38)	489.392	604.061	114.669	23,43
12 - SAR	45.760.723	42.774.090	(2.986.633)	(6,53)	5.768.203	7.805.040	2.036.837	35,31
13 - SEHPLA	1.679.384	1.655.177	(24.207)	(1,44)	192.239	281.949	89.710	46,67
14 - SEHAB	5.533.977	5.672.078	138.101	2,50	681.666	952.122	270.456	39,68
15 - SHA	5.683.256	5.699.725	16.469	,29	650.658	970.691	320.033	49,19
16 - SME	111.375.201	113.369.744	1.994.543	1,79	12.753.009	18.992.857	6.239.848	48,93
17 - SF	11.862.332	10.082.041	(1.780.291)	(15,01)	1.982.282	2.015.796	33.514	1,69
18 - SMS	91.422.600	117.843.539	26.420.939	28,90	10.487.702	17.283.582	6.795.880	64,80
19 - SEHE	5.438.014	4.898.255	(539.759)	(9,93)	629.228	894.491	265.263	42,16
20 - SMT	1.386.161	1.251.333	(134.828)	(9,73)	180.179	225.446	45.267	25,12
21 - SJ	8.892.851	7.272.408	(1.620.443)	(18,22)	908.899	1.341.330	432.431	47,58
22 - SVP	3.705.310	3.264.858	(440.452)	(11,89)	476.072	613.928	137.856	28,96
23 - SSO	6.520.287	5.710.149	(810.138)	(12,42)	828.493	1.082.466	253.973	30,65
24 - SEBES	21.090.845	27.458.753	6.367.908	30,19	3.570.992	4.542.567	971.575	27,21
25 - SHC	10.374.875	11.140.879	766.004	7,38	1.398.325	1.865.261	466.936	33,39
26 - SEHAB	6.424.323	6.322.358	(101.965)	(1,59)	1.244.296	1.093.719	(150.577)	(12,10)
27 - SNE	5.635.274	4.527.001	(1.108.273)	(19,67)	885.302	905.957	20.655	2,33
28 - EGH	163.211.100	130.101.968	(33.109.132)	(20,29)	16.946.551	22.790.853	5.844.302	34,49
TOTAL	533.722.773	523.202.755	(10.520.018)	(1,97)	63.076.465	88.104.263	25.027.798	39,68
KST/RRN	14.07.1992				CONTAPR1.CAL		VALORES NOMINAIS ANUAIS	

PMSP
DECOR/SEMPA

ACOMPANHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Dora Lucia Marchise
CHEFE DA S.A.

FL. 02

EM MIL

ORGÃO	1.988 EM Czs\$				1.985 EM CR\$			
	ORÇADO	REALIZADO	VARIACAO	%	ORÇADO	REALIZADO	VARIACAO	%
09 - CMSP	2.142.720	5.244.328	3.101.608	144,75	40.894	84.595	43.701	106,86
10 - TCM	544.320	1.231.194	686.874	126,19	6.654	17.379	10.725	161,18
11 - GAB. PREF	671.978	1.231.194	559.216	83,22	10.580	24.148	13.568	128,24
12 - SAR	7.193.694	15.691.732	8.498.038	118,13	125.138	284.059	158.921	127,00
13 - SEMPLA	252.648	488.229	235.581	93,24	4.388	10.815	6.427	146,47
14 - SEHAB	579.732	1.376.776	797.044	137,48	4.725	11.266	6.541	138,43
15 - SMA	674.882	1.623.981	949.099	140,63	13.797	29.077	15.280	110,75
16 - SME	14.675.410	31.788.081	17.112.671	116,61	279.566	643.335	363.769	130,12
17 - SF	1.625.030	3.705.433	2.080.403	128,02	44.690	96.651	51.961	116,27
18 - SMS	9.528.714	20.303.717	10.775.003	113,08	120.050	285.245	165.195	137,61
19 - SEME	1.004.356	1.674.482	670.126	66,72	11.838	28.826	16.988	143,50
20 - SMT	182.636	414.488	231.852	126,95	4.469	9.024	4.555	101,92
21 - SJ	1.126.728	2.449.962	1.323.234	117,44	12.531	31.367	18.836	150,32
22 - SVP	513.118	1.147.534	634.416	123,64	8.336	18.058	9.722	116,63
23 - SSD	1.063.620	2.163.670	1.100.050	103,43	17.410	39.463	22.053	126,67
24 - SEBES	3.514.962	6.458.047	2.943.085	83,73	64.551	148.646	84.095	130,28
25 - SMC	1.226.342	3.117.255	1.890.913	154,19	25.563	60.455	34.892	136,49
26 - SEMAB	719.312	1.878.719	1.159.407	161,18	0	0	0	ERRO
27 - SNE	1.781.686	1.784.615	2.929	,16	0	0	0	ERRO
28 - EGM	14.380.398	36.039.591	21.659.193	150,62	268.758	556.853	288.095	107,19
TOTAL	63.402.286	139.813.028	76.410.742	120,52	1.063.938	2.379.262	1.315.324	123,63

KST/RRM

14.07.1992

CONTAPR2.CAL

VALORES NOMINAIS ANUAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. 522 fls. 207

Proc N. 3008.92.00

CHEFE DA 1.ª S.A.

Em conclusão: a Lei Orçamentária não sofreu qualquer infringência que permitisse a conclusão de rejeição das contas.

Impropriedades de caráter formal, como as poucas que podem ter ocorrido, ensejariam recomendação ou medidas saneadoras. Jamais o parecer contrário ao acolhimento do balanço apresentado.

Medida tão drástica somente se justificaria em face de irregularidades efetivamente graves e lesivas ao patrimônio público, o que não ocorreu na hipótese.

Diante disso, impõe-se a revisão do parecer prolatado, para que as contas possam receber manifestação favorável.

Cumpre salientar, por derradeiro, que durante os debates e por diversas vezes, os Senhores Conselheiros enfatizaram que em nenhum momento, a honorabilidade da Senhora Prefeita foi tismada por qualquer impropriedade eventualmente praticada na execução das normas traçadas para o exercício financeiro então analisado, restando demonstrada, assim, a sua probidade administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Fl. N. - 523 fls. 208

Proc. N. 300892.00

Vera Lucia Marchise

CHEFE DA 1.ª S.A.

III. O PEDIDO

Sintetizando, objeto deste recurso é o acolhimento da preliminar suscitada que seja o r. Acórdão recorrido considerado insubsistente, designando-se nova Sessão Plenária, para a devida apreciação das Contas do Executivo, por todos os Insígnos Conselheiros que compõem essa Colenda em Corte.

Ultrapassada a preliminar argüida, que só se admite por amor à argumentação, no MERITO, -- dado que as impropriedades apontadas pelos Srs. Auditores desse E. Tribunal não comprometeram substancialmente as contas --, merecem as mesmas contas PARECER FAVORAVEL, pois reúnem condições de aprovação, como ficou demonstrado.

São Paulo, 30 de Julho de 1992.

MARIA PALMA PALOMBINI

Procuradora Chefe da Fazenda Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. N. 524- fls. 209
Piso P. 300892.00
Vera Lucia Marchise
CHEFE DA T. S.A.

Ofício S.P. nº 1.428/91

Processo T.C. nº 72-004.653.91-88

São Paulo, 14 de novembro de 1991.

Senhor Chefe de Gabinete

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Senhor Con-
selho Relator Eurípedes Sales, relativamente ao balancete de fevereiro de
1991, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias
(conforme deliberado na 1.348ª Sessão Ordinária), se digne providenciar
para que:

- a) a prática de redistribuição das parcelas de dotações de
pessoal pelas várias unidades orçamentárias seja do conheci-
mento da Câmara Municipal de São Paulo, bem como sua autoriza-
ção seja incluída já na próxima Lei Orçamentária, tendo em
vista o artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64;
- b) da Proposta Orçamentária, para o exercício de 1992, conste a
classificação funcional programática de cada Secretaria, que
for autorizada a propaganda ou publicidade, a seguinte codifi-
cação: - 03.07.023X, nos termos da Portaria nº 9/74, do
Ministério do Planejamento e Coordenação Geral combinado com o
artigo 2º, da Lei nº 4.320/64.

Ao ensejo renovo protestos de apreço e considera-
ção.

DORALICE SHIZUE SUMIDA
Secretária Processual
Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor
Guido Mantega
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Planejamento
Av. Paulista, 2.198 - 22º andar

SEMPLA
22/11/91
13-10-CPD

ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	525 -	fls. 210
Proc. N.º	30.08.92.00	
Voto <i>Carla Marchise</i>		
CHEFE DA 1.ª S.A.		

C E R T I F I C O

que o presente processo foi re
distribuído, nesta data, aos Exmos. Srs. Conselheiros:

PLANET BUARQUE

— Relator

ALTINO MACHADO

— Revisor, nos termos do arti

go 86, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusos, hoje, ao Sr. Rela

tor.

São Paulo, 05 / 08 / 1.992


JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário - Diretor Geral



RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofício Adm. Geral I

VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nos artigos 42 e 45, II e V, da LM 9.167/80, do v. acórdão de fls. , que, por unanimidade, por 4 votos a zero, emitiu parecer contrário à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 1991.

O recurso argui, em preliminar, nulidade da sessão, pela infringência de dispositivos do Regimento Interno e por ter sido retirado de um Conselheiro integrante do Corpo Julgador o direito de votar.

No mérito, o recurso procura defender a execução orçamentária praticada, arguindo existência apenas de impropriedades de caráter formal e ausência de irregularidades graves, ou maior lesão.

Propugna pela realização de nova sessão Plenária, com a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

2. Preliminarmente, entendo que desmerece seguimento o recurso, pois, além de manifesto o seu caráter protelatório (art.90, inciso III, do Regimento Interno), incabível se afigura na espécie.

De conformidade com o art.80 do Regimento Interno:

"As partes e a Procuradoria da Fazenda poderão recorrer dos acórdãos e decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras e pelos Juízes Singulares, nos prazos previstos no artigo 46, da Lei nº 9.167/80, contados da respectiva publicação."

Por outro lado, de acordo com o art.77 do Regimento:

"A apreciação definitiva de matéria de competência do Tribunal Pleno será consubstanciada em acórdão; quando a competência for das Câmaras ou Juízo Singular, em decisão."



RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofício Adm. Geral I

De igual teor é o art.40 da Lei nº 9.167/80 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo), segundo o qual:

"Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I - Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

II - Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso."

Sob outro aspecto,

"São da competência do Tribunal Pleno:

I - as matérias arroladas no art.22 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980." (art.21 do Regimento Interno)

E, segundo esse dispositivo:

"É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I - Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do art.19, inciso I."

Por sua vez, esse artigo estatui que:

"Compete ao Tribunal:

I - Dar parecer, no prazo de sessenta dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito."

Tal prazo foi alargado para noventa dias, pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo art.48 atribui competência ao Tribunal de Contas para:

"I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em noventa dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:40:23.

Fl. N.º 528

Proc. N.º 3.008/92-00

fls. 213

RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofic Adm. Geral I

Aliás, salvo no tocante ao prazo, que é de sessenta dias nas esferas federal e estadual, assim também dispõem a Constituição da República e a do Estado de São Paulo, em relação às contas do Presidente da República (art.71, inciso I) e do Governador do Estado (art.33, inciso I), respectivamente.

Isto quer dizer que, tanto no âmbito federal, como no do Estado e, também, no do Município de São Paulo, o Tribunal de Contas respectivo aprecia as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, emitindo parecer prévio, que deve ser encaminhado ao Poder Legislativo, para julgamento.

Compete, pois, ao Legislativo julgar as contas prestadas pelo Presidente da República (art.49, inciso IX, da Constituição Federal), pelo Governador do Estado (art.20, inciso VI, da Constituição do Estado) e pelo Prefeito (arts.14, inciso XII, e 48, §6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Vale dizer, o Tribunal de Contas limita-se a apreciar as contas tecnicamente, concluindo pela aprovação ou rejeição, total ou parcialmente (art.57, §2º, do Regimento Interno). Por outras palavras, o Tribunal não julga as contas, mas as aprecia, acolhendo-as ou rejeitando-as, através de acórdão, por ser esta a forma pela qual se consubstancia a apreciação de matéria de competência do Tribunal Pleno (art.77 do Regimento).

Acresce que, de conformidade com o art.74, inciso II, do Regimento Interno:

"Apreciação dos processos submetidos à jurisdição e competência do Tribunal termina:

II - com aprovação do parecer."

Em suma, ainda que o faça através de acórdão, por ser esta a denominação que o Regimento Interno atribui às deliberações do Tribunal Pleno, em matéria de sua competência (art.77), ao apreciar as contas do Prefeito, o Tribunal emite parecer prévio (art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município). E contra parecer não cabe recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:40:23

Fl. N.º 529
Proc. N.º 3.008/92-00
R

fls. 214

RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofício Adm. Geral I

Fora isso, quanto à arguição de nulidade da sessão, não há prejuízo a considerar-se. A diferença de um voto, em nada alteraria o resultado a que chegou a Corte. Mesmo porque, foi obedecido, no procedimento, o Regimento Interno, cujo único competente para fixar é o próprio Plenário.

Ante o exposto, indefiro o seguimento do recurso interposto pela ilustrada Procuradoria da Fazenda Municipal, por incabível na espécie, submetendo, em consequência, esta decisão ao Egrégio Plenário, nos termos do art.90, §1º, do Regimento Interno.

São Paulo, 10 de agosto de 1992.

PAULO PLANET BUARQUE
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

SEM EFEITO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros:

Fl. N. 530
Proc. N. 3008/9200
R. N. GUIMARÃES
Ofício Adm. Geral I

Entendo deva ser acolhido o recurso, e dar-lhe prosseguimento, nas ulteriores formalidades processuais.

O artigo 74 do Regimento Interno do Tribunal em seus incisos, elenca as hipóteses do término da apreciação dos processos submetidos à jurisdição e competência do Tribunal. Entre elas, a aprovação de parecer.

O artigo 77 estabelece que a apreciação de finitiva da matéria de competência do Tribunal Pleno será consubs tanciada em acórdão.

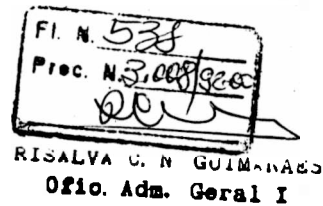
O artigo 80 do Regimento garante às partes e à Procuradoria da Fazenda a possibilidade de recorrer dos acórdãos.

E, finalmente, o artigo 90 estabelece as hipóteses de indeferimento do recurso.

Assim, verifico que deve ser recebido o recurso à decisão do Tribunal que, apreciando processo de Contas do Executivo, aprovou parecer sobre as mesmas. Trata-se de decisão de finitiva, que embora, no meu ponto de vista, erroneamente não tenha sido consubstanciada em acórdão, conforme dispõe o Regimento da Corte, equivale a este.

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

=2=



Aliás, este é o procedimento seguido no exame das Contas de todos os municípios do Estado de São Paulo pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que expressamente prevê no § único do artigo 172 do seu Regimento Interno a possibilidade do pedido de reexame do parecer resultante da apreciação das contas municipais.

Por outro lado, verifico não ser possível, no momento, identificar nenhuma das hipóteses de indeferimento liminar do recurso, previsto no artigo 90. O recurso foi firmado por parte legítima. Existe fundamento legal para sua interposição. Não me parecer existir manifesto caráter protelatório. Foi tempestivo.

Por estas razões voto pelo deferimento do seu seguimento.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro



Fl. N. 532
Proc. N. 3009/92-00
RISRE C. N. GUIMARÃES
Ofio. Adm. Geral I

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Paulo Planet Buarque, legítimo do interesse da Procuradoria em interpor recurso da decisão que rejeit^{ou} as contas da Sra. Prefeita referentes ao exercício de 1991 e, AINDA, o conhecimento do apelo interposto.

Com efeito, quanto ao argumento de que o julgamento das contas não configuraria, propriamente, uma "decisão" e assim não seria passível de recurso, a afirmação não procede, pois em todo o sistema processual brasileiro só há um tipo de provimento que não enseja recurso: são os atos de mero impulso processual, praticáveis de ofício e que servem apenas a manter o processo em marcha, por exemplo: o r. despacho que manda juntar aos autos uma procuração ou o que consulta o Cartório sobre o recolhimento das custas. No CPC são chamados despachos "de mero expediente" (art. 162, parágrafo 3.) e são irrecorríveis porque, justamente, não possuem conteúdo decisório, e assim não podem causar gravame à parte. Todos os demais atos praticados pelos julgadores, singulares ou em colegiado, têm algum conteúdo decisório e por isso todos eles são passíveis de algum recurso: mesmo as chamadas decisões interlocutórias, conquanto não decidam a causa, mas apenas um incidente no curso dela (por exemplo, se certa prova pode ou não ser realizada), já apresentam algum conteúdo decisório, e por isso são agraváveis (CPC, art. 522). Em consequência, se vê que o critério científico para que um provimento seja recorrível é o que pertine à sua substância, à sua essência: se nele se decide alguma coisa (nesse sentido de conceder/negar certo pedido ou pretensão) é decisão e, como tal, recorrível. No caso, em exame se as



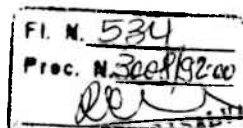
Fl. N.	533
Proc. N.	3.009.920

RISALVA C. N. GUIMARÃES

Ofic. Adm. Geral I.

recurso das decisões, acórdãos e de julgamentos". Quanto ao interesse em recorrer, ele deflui do seguinte binômio: de um lado, uma decisão que desatendeu, total ou parcialmente, a pretensão da parte (no caso, a pretensão era de que as contas fossem acolhidas ; mas de outro lado, uma disposição da parte em, através do recurso, melhorar de algum modo sua posição jurídica, e é à Chefia da P.F.M. que cabe "representar a Fazenda Pública no Plenário do Tribunal de Contas" (Lei 9188/80, art. 11, I). Por outras palavras, a P.F.M. no caso vertente ofereceu o recurso no exercício legal de sua capacidade postulatória.

Na medida em que a decisão pela rejeição das contas foi objeto de recurso, e dado que este é "sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo" (art. 87 do RITCM), conclui-se que a rejeição das contas, não pode ser tida como definitiva ou passada em julgado, enquanto dito recurso não for conhecido, debatido e julgado. Os únicos casos, no direito brasileiro, de decisão colegiada que não mais comporta recurso são os incluídos na competência originária do STF (CF, art. 102, I), mas aí bem se compreende, porque já se está no grau mais alto da jurisdição, não havendo no sistema outro mais elevado ao qual se pudesse recorrer. Todas as demais decisões tomadas por todos os demais Tribunais sempre comportam recurso, no que se convencionou chamar princípio do duplo grau de jurisdição. Não há exceção a tal princípio, mesmo nas causas de pouca relevância econômica, como se dá na Justiça do Trabalho ou nos Juizados de Pequenas Causas. De sorte que esse princípio do "duplo grau", sendo extraído do sistema

C. N. GUIMARÃES
Adm. Geral I

contas da Prefeita foram rejeitadas, O que é claro que houve prévia e necessariamente um juízo de valor acerca das mesmas, acordando afinal o Plenário em decidir por sua rejeição. Se uma decisão de Juízo Singular ou Câmara comporta recurso, nos termos do art. 43 da Lei 9167/80, como se poderia sustentar que uma decisão plenária acerca das contas da Prefeita fosse irrecorrível?

Ademais, Lei 9167/80 apenas prevê dois tipos de provimento pela E. Corte: decisões e acórdãos (art. 40): aqueles são de competência dos juízes singulares ou Câmaras, e estes, do Plenário "em matéria de sua competência exclusiva ou em grau de recurso" (incisos I e II do já referido artigo 40). No caso, ao rejeitar as contas, o Plenário exerceu competência exclusiva, já que à E. Corte compete "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito" (L.O.M., art. 48, I). Logo, é certo que se cuidou de um acórdão, nesse sentido de decisão tomada pelo Colegiado, em Plenário. Nem teria algum sentido que, justamente a decisão anual, mais relevante, dentre todas as tomadas pelo Tribunal, fosse irrecorrível.

Os requisitos formais, comuns a todos os recursos, são dois: legitimidade e interesse. O primeiro responde à indagação: "Quem pode recorrer?"; o segundo responde à pergunta: "Por quê se recorre"? No caso vertente, a legitimação da recorrente -Procuradoria- é "ex lege", porque o art. 42 da Lei 9167/80 declara expressamente que pode fazê-lo a "Procuradoria da Fazenda Municipal", e o art. 9., VII, da Lei 9188/80 diz que a ela compete" interpor



Fl. N.	535
Proc. N.	3.009/92-0

[Assinatura]

GUTMARÃES

constitucional, restaria afrontado se o recurso contra a decisão que rejeitou as Contas não fosse porventura conhecido. Aliás, sequer a E. Câmara poderia, na sequência, prover a respeito, já que teria diante de si uma decisão não transitada em julgado, porque viciada pela não apreciação de recurso pendente. Nesse sentido, o art. 467 do CPC só considera coisa julgada aquela decisão "não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

À vista do exposto, aguarda a Fazenda seja conhecido o recurso por ela interposto e, no mérito, seja dado provimento ao apelo, emitindo, então, essa C. Corte, à vista das razões aduzidas, parecer favorável à aprovação das contas do Executivo, relativos ao exercício de 1991.

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N. 536
Proc. N. 72.003.008.92-00

RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofício Adm. Geral I

Processo TC - 72.003.008.92-00
Interessado - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assunto - RECURSO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal ao parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Executivo, exercício de 1991, exarado por este Tribunal em 24/06/92

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.008.92-00, ora em grau de recurso, do qual foi designado Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em referendar o Despacho do Conselheiro Relator pelo não seguimento do recurso, nos termos do § 1º, do artigo 90, do Regimento Interno desta Corte.

A C O R D A M, ainda, por maioria, consoante jurisprudência trazida a lume pelos Conselheiros PLANET BUARQUE e IVAN DO COUTO, que o Parecer é uma peça meramente informativa, não possuindo, pois, executoriedade capaz de ensejar recurso. A aprovação ou rejeição do PARECER PRÉVIO será efetuada por quem detém legitimidade para tanto, no caso a E. Câmara Municipal de São Paulo.

A C O R D A M, afinal, por maioria, à vista dos pronunciamentos expendidos, pela total carência de suporte legal e regimental do recurso. Vencido o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ que manifestou-se pelo acolhimento do recurso, dando-lhe seguimento, conforme razões apresentadas em separado, que ficam fazendo parte integrante deste.

Participaram do julgamento os Conselheiros ALTINO MACHADO - Revisor, FRANCISCO GIMENEZ e IVAN DO COUTO.

.../

SEGUE....., juntada.....nesta data....., papel p/ informação rubricado sob fl. N.º.....
documento.....
Em...../...../.....(a).....



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N. <u>537</u>
Proc. N. <u>3.008/92-00</u>
<i>[Signature]</i>
RISALVA C. N. GUIMARÃES
Ofic. Adm. Geral - I -

Processo TC 72.003.008.92-00

ACÓRDÃO

fls. 02

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda
Substituta MARIA PALMA PALOMBINI, com sustentação oral.

Plenário "Prefeito Faria Lima", 12 de
agosto de 1992.

[Signature]
EURÍPEDES SALES
Presidente

[Signature]
PLANET BUARQUE
Relator

CERTIFICO que o r. acórdão foi
publicado no D. O. M. do dia
20/8/92, p. 38 (Ata 1412)

São Paulo, 20 / 8 / 92

[Signature]
VIRGINIA FÁTIMA PETZOLD
Chefe da Sec. Tec. de Redação

A

Divisão de Cartório

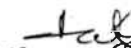
Para registro e demais providências.

Em 20 / 8 / 92

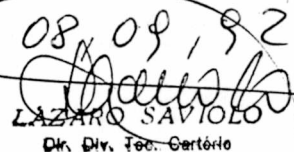

VIRGINIA FATIMA PETZOLD
Chefe de Seção Tec. de Redação

CERTIFICO que o acórdão retro foi
registrado no livro 4-4-1 pag. 368/369
24 agosto 1992

DIVISÃO DE CARTÓRIO
Recebido em 24/08/92


Haydée Maria Kolar de Marco
Oficial de Comunicações

CERTIFICO haver transitado em
julgado o Acórdão retro. De ordem do
Sr. Secretário-Diretor Geral, arquivem-se
os autos.

08, 09, 92

LAZARO SAVIOLE
Dir. Div. Tec. Cartório

SEGUIE....., juntada.....nesta data....., papel p/ informação rubricado sob fl. N.º.....
Em...../...../.....(a)..... documento.....



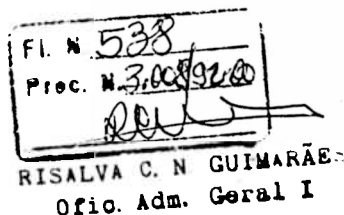
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P.-GAB. nº 261/92

Processo T.C. nº 72.003.008.92.00

São Paulo, 12 de agosto de 1992

Senhor Procurador-Geral



Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar cópia do Parecer prévio emitido por este Tribunal, em relação às contas anuais do Poder Executivo, exercício de 1991, nos termos dos artigos 71, I da C.F., 48, I da L.O.M. e 19, I da Lei nº 9.167/80 com as alterações produzidas pela Lei nº 9.631/83.

Após minudente análise, seguida de alentados trabalhos dos órgãos técnicos desta Corte, todos em uníssono, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o Egrégio Plenário proferiu parecer neste sentido, fulcrado nas ilegalidades e inconstitucionalidades, a seguir elencadas:

- 1 - Não houve excesso de arrecadação, em decorrência, não poderia ocorrer abertura de crédito adicional suplementar com cobertura proveniente de excesso de arrecadação.
- 2 - Houve gastos com publicidade, além do permissivo legal.

./.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor ANTÔNIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO

Digníssimo Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria Geral de Justiça

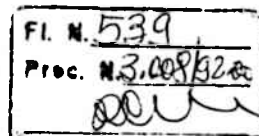
Rua Líbero Badaró, 600 - 8º andar



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência

Ofício S.P.-GAB. nº 261/92

Processo T.C. nº 72.003.008.92.00



fl.02

RISALVA C. N. GUIMARÃES

Ofício. Adm. Geral I

- 3 - Inversão das prioridades orçamentárias, em decorrência de transposições ilegais de recursos.
- 4 - Contratação e recontração de pessoal que contrariam a Emenda 4 à Lei Orgânica do Município de São Paulo,
- 5 - Dotações de pessoal, transferência ilegal e inconstitucional de orçãos para órgãos e de dotação para dotação.

Dentro da sistemática jurídica vigente, compete agora à Egrégia Câmara Municipal, aprovar ou rejeitar o parecer, consoante se infere do parágrafo segundo, do artigo 31 da Constituição Federal e do inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sem embargo, todavia, destes preceitos, encaminho-lhe o presente para que Vossa Excelência, na qualidade de dirigente dessa Respeitável Instituição, promova o que entender de mister.

Ao ensejo, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

ORIGINAL assinado
pelo Presidente
EURÍPEDES SALES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 540
Proc. N.º 72-003.008.92*00

fls. 233

HAYDÉE M. K. MARCO
Oficial de Comunicações

À

Secretaria Processual

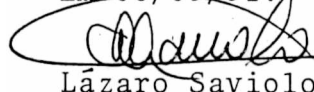
Senhor Secretário,

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 536/537, encaminhamos os autos a V. Sa., informando que não há resposta ao Ofício SP-Gab nº 261/92, acerca de eventual medida a ser tomada pelo DD. Procurador Geral de Justiça.

Os processos acompanhantes, que serviram de subsídio para o Relatório Final das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, estão sendo encaminhados ao arquivo, conforme autorizado a fl 472 verso pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente EURÍPEDES SALES.

À consideração superior.

Em 08/09/92.


Lázaro Saviolo

Dir. Div. Téc. Cartório

hmkm/



D.T.P.

Sra. Diretora

Arquivem-se estes autos. No surgimento de fatos novos, retornem.

São Paulo, 10 de setembro de 1.992.


ROBERTO TANZI BRAGUIM
Secretário Processual

/cmv

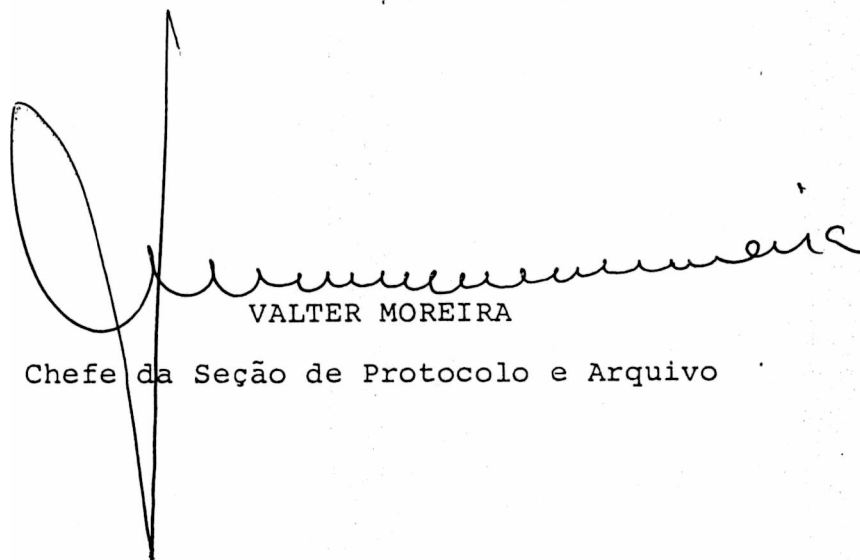


TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO fls. 234
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 541 FOLHAS

ARQUIVADO EM 13/11/92.



VALTER MOREIRA

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 542	fls. 235
Proc. N.º 3.008/92*00	
FRANCISCO ROBERTO DE SIQUEIRA	
Operador de Terminal	

À

Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

72-003.008/92*00, para fins de consulta

(Dra. Berenice Schraiber)

T.C.M.
27 / 01 / 93
000532
72-11-421-5

Em 26 / 01 / 93 .

[Handwritten signature]

À

A.T. Assessor Chief,

Encaminhamos os autos, desarquivados.

Em 27 / 01 / 93 .

[Handwritten signature]

VALTER MOREIRA

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

ASSESSORIA TÉCNICA
CONTROLE INTERNO
ENTRADA
27.1.93
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	543
Proc. N.º	3008/92*00
	<i>lfam</i>

Processo TC nº : 72-003.008/92*00

Interessado : P.M.S.P.

Assunto : Balanço referente ao exercício de 1991.

Senhor Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

Devolvo, nesta data, os autos em epigrafe,
para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1993.

B. Schraiber
Berenice Schraiber

Assessora Chefe

/rfgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 544 FOLHAS

ARQUIVADO EM 01/10/93.

Arquimedes Matias Cardoso
Chefe da 12a. SA - Substituto

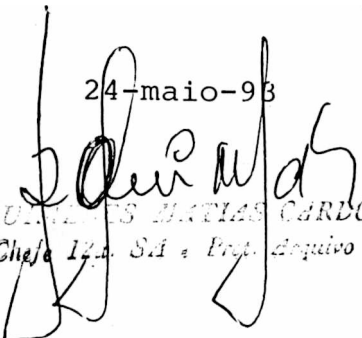
Ao

Gabinete do Exmo. Sr.

Cons. Francisco Gimenes

A/C Dr. João Maria Galvão de Barros

Encaminhamos o presente, conforme solicitado

24-maio-93

ARQUIMEDES MATIAS CARDOSO
Chefe 12.ª SA - Prot. dequivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 575 FOLHAS

ARQUIVADO EM 25 / 5 / 93.

ARQUIMEDES MATIAS CARDOSO

~~XXXXXXXXXX~~
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

vm/.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Altino Machado
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de
São Paulo.

002926

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de 04 de maio do corrente, em fase de Discussão e Votação Única, foi aprovado o Parecer desse Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sobre as Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1992. Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Senhor Presidente.

Fl. nº	349
Proc. nº	300892

D77-LEG3
OFÍCIO N. 300112/93

Ass. em 11.5.93

São Paulo, 07 de maio de 1993.

Camara Municipal de São Paulo

3002 92 00





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N°	547	fls. 241
Proc. N°	3008 92	

Ref.: DT7-LEG3 CÂMARA MUN.SP.
Of. n° 300112/93

Ao

Exmo. Sr. Consº

PLANET BUARQUE

Solicito se digne tomar ciência,
nos termos do r. despacho do Sr. Presidente.

SP. 11-maio -1.993

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário—Diretor Geral

Ciente
12.5.93

12.5.93
RECEBIDO
ASS.:
12 MAI 1993



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	548	fls. 242
Proc. N.º	3008 92	

Ref.: DT7-LEG3 - CMSP

Ofício nº 300.112/93

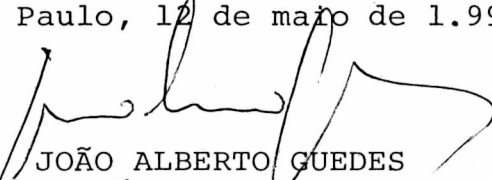
Ao

Exmo. Sr. Consº

FRANCISCO GIMENEZ

Solicito se digne tomar ciência, nos termos do r. despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 12 de maio de 1.993


JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

*Recibido
Paul 13/1/93
[Signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	549	fls. 243
Proc. N.º	3008 92	

Ref.: DT7-LEG3 - CMSP.
Ofício nº 300.112/93

Ao

Exmo. Sr. Consº

WALTER ABR AHÃO

Solicito se digne tomar ciência,
nos termos do r. despacho do Sr. Presidente.

SP. 13-mai-1.993

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

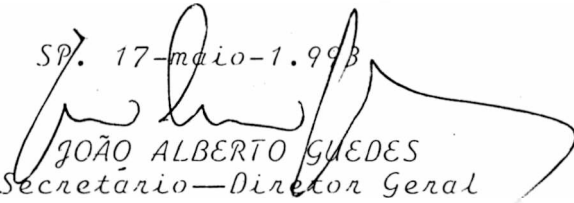
ciente,
S. Paulo, 14/05/93
Walter
WALTER ABR AHÃO
Cons. Ilho

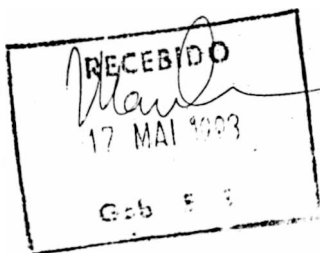
1a. SA.
RECEBIDO
ABS.:
17 MAI 1993

Ref.: DT7-Leg3 - CMSP.
Ofício nº 300.112/93

Ao
Exmo. Sr. Cons^o Substituto
RENATO TUMA

Solicito se digne tomar
ciência, nos termos do r. despacho do Sr. Pre
sidente.

SP. 17-maio-1.993

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário—Diretor Geral




17/05/93

RENATO TUMA
Conselheiro Substituto

1a. SA.
RECEBIDO
ASS.:
18 MAI 1993


SEGUE....., juntada.....nesta data....., papel p/ Informação rubricado sob fl. N.º.....
documento.....
Em...../...../.....(a).....



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	550	fls. 245
Proc. N.º	3008 92	

Ref.: DTJ-LEG3-CMSP
Of. nº 300.112/93

Ao
"D.T.P." a/c PAUTA

Solicito se digne tomar ciência, nos termos
do r. despacho do Sr. Presidente.

SP. 18-maio-1.993

[Assinatura]
JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário—Diretor Geral

ciente. 17.05.93
[Assinatura]

Elza Galon
Dir. Téc. Depto. Processual

ciente. 17.05.93
[Assinatura]
Márcia Maria Indolfo Russo
Dir. Téc. Div. Processual

[Assinatura]
Vera Denteado Cândido Gomes
Chefe da Seção de Pauta

JUNTE-SE AO TC. N.º 3.008.92.00
19/05/1993
REAR QUIVE-SE.

[Assinatura]
JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário - Diretor Geral

A(a) 12a SA. de Prot. e Arg.

o(a) Chefe

Solicito dar cumprimento.

Em 20/05/93

[Assinatura]
Elza Galon
Dir. Téc. Div. Processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 551 FOLHAS

ARQUIVADO EM 07,06,93.

~~ARQUIMEDES MATIAS CARDOSO~~
Chefe VALTER MOREIRA^{vo}

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

vm/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:40:23.

Proc. N.º 3008192-00

fs. 247

Deposito de Formalina

À

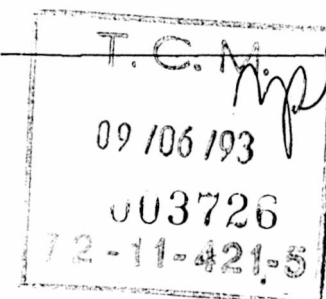
Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

3008 92 00, para fins de

consulta



Em 09/06/93.

GILVANETE DIAS PEREIRA
Assessor de Gabinete

AO. Gabinete. P.P.B.
Sr. Assessor

Encaminhamos os autos, desarquivados.

Em 14/06/93.

MARCELO MATIAS CARDOSO
Chefe 12a. SA - Prot. Arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 553 FOLHAS

ARQUIVADO EM 18 JUN 93

ARQUIMEDES A. L. CARDOSO
Chefe da Seção de Prot. Arquivo
~~WALTER MOREIRA~~

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

vm/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:40:23

Fl. N.º 3.008.92.00
Proc. N.º 3.008.92.00
Fis. 249

CRISTIANO VENTURA
Of. Adm. Geral

A

Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

72.003.008.92.00, para fins de consulta

da DTC

A
AUD-D
SRA. DIRETORA

Em 25/11/93

Branca de Cassia Correa Cassilla
Diretora do Departamento de Auditoria
Administração Direta

Encaminhamos os autos, desarquivados

Em 26/11/93

ARQUIMEDES MATIAS CARDOSO
Chefe 12a. SA - Prot. Arquivo

T.C.M.
17-25/11/93
007268
72-11-4215

AUD-D

25.10.1993

ENTRADA

À seção de Postos
Em devolução

5.0194

MA. ANTONIO LIRA
Assessor de Direção, R.º 18001
Diretor da D.T.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º ENCERRAMENTO fls. 251
Proc. N.º DE PROCESSO

CONTROLADO COM 555 FOLHAS

ARQUIVADO EM 13/01/94

~~ALDO ALVES DOS SANTOS CARLOS~~
~~Chefe 12a. Sd. - Prot. Arquivo~~

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:40:23.

Fl. N.º 3.008.92.001
Proc. N.º 3.008.92.001.252

EDESIO SILVÉRIO DE CARVALHO
Aux. de Serviços II

A

Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

72.003.008.92*00 (Bal/91) , para fins de consulta (ST-5)

A
Avd. I
SR. DIRETOR

Em 28 / 9 / 94

MARCOS ANTONIO LIRA
Auditor II - CRC-SP n.º 113031
Diretor Substituto

Encaminhamos os autos, desarquivados

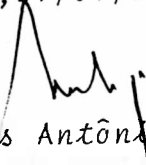
Em 28/09/94

EDESIO SILVÉRIO DE CARVALHO
Aux. de Serviços II

À
Seção de Arquivos
Senhor Chefe

Em devolução, após consulta.

Em, 21/09/1995.


Marcos Antônio Lira
Diretor Substituto do Departamento de
Auditoria I

Controlado com 560 fls.
Arquivado em 21/09/195.
Arquimedes Matias Cardoso Chefe da Seção de Arquivo

SFGUE

Juntada

Em

20/11/95

publicado sob fl. N.º

FERREIRA DA CONCEIÇÃO

561



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	561
Proc. N.º	30089200

PLANO DE CONTAS DA PRECATORIAÇÃO
Aux. do Serviços II

A

Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

72.003.008.92-00

, para fins de consulta

na DT III

Em 20 / 11 /95 .

RUBENS ALVES SIMÕES
Assessor de Gabinete

A
DT III

Encaminhamos os autos, desarquivados.

Em 20 11 195.

PLANO DE CONTAS DA PRECATORIAÇÃO
Aux. do Serviços II

Controlada em 563 fls.
Arquivado 28 03 96.

SEGUE....., juntada..... nesta data....., papel p/ Informação rubricado sob fl. N.º 564
Em 25.06.96 (a) documento..... FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Aux. de Serv. Adm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 564
Proc. N.º 30089200
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Ass. de Serv. Adm.

À
Seção de Arquivo
Senhor Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº 72.003.008.92-00
para fins de Consulta do Escritório de Economia

Em 25/06/96
RUBENS ALVES SIMÕES
Assessor de Gabinete

Encaminhamos os autos, desarquivados.

Em 25/06/96

FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Ass. de Serv. Adm.

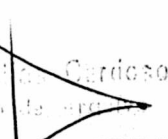
A
S.F.

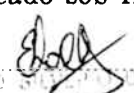
À
Seção de Arquivo

Após consulta, devolvemos para arquivamento.


S.P., 17/12/1.996.-

RUBENS ALVES RIMÕES
Assessor de Gabinete

Controlado com	564	fls.
Arquivado em	17/12/96.	
Arquivado por:  Chefe da Seção de Arquivo		

SEGUE....., juntada.....nesta data....., papel p/ Informação rubricado sob fl. N.º 565
Em 28, 02, 97 (a) documento..... 

COESIO SIAI DE CAVALHO
Aux. de Serv. Adm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	565
Proc. N.º	30.08.92.00
	<i>[Assinatura]</i>

EDÉSIO SILVERIO DE CARVALHO
Aux. de Serv. Adm.

A

Seção de Protocolo e Arquivo

Sr. Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº

72.003.008.92.00, para fins de consulta

em AUD I

Em 28 / 02 / 97 .

A
AUD. I
SR. DIRETOR

[Assinatura]
Marcos Antonio Lima
Diretor do Departamento
do Auditoria I

Encaminhamos os autos, desarquivados.

Em 28/02/97.

[Assinatura]
Aux. de Serv. Adm.

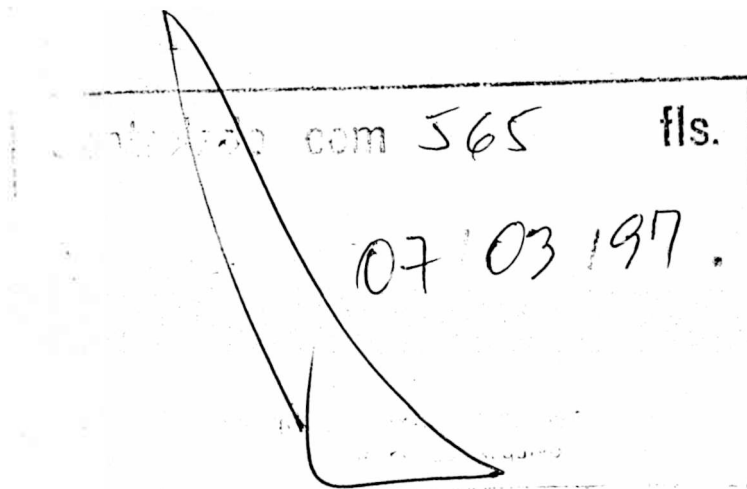
À
Seção de Arquivo
Sr. Chefe

Em-devolução após consulta.

magp/

Em 03/03/1997

Marcos Antonio Lira
Diretor do Departamento
de Auditoria



SEGUIR...
Em 15/03/97 (a)

566
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	566	fls. 260
Proc. N.º	3.008.9200	
<i>E. A.</i>		

EDÉSIO SILVEIRO DE CARVALHO
Aux. de Serv. Adm.

À

Seção de Protocolo e Arquivo

Senhor(a) Chefe

Solicito o desarquivamento do processo nº 72.003.008.92-00
para fins de consulta da DT-I (Ramal 1223)

A
RVS.I
SR. DIRETOR

Em, 15 / 09 / 97

Marcos Antonio da Silva
Diretor do Departamento
de Auditoria I

Encaminhamos os autos, desarquivados

Em, 15/09/97

E. A.

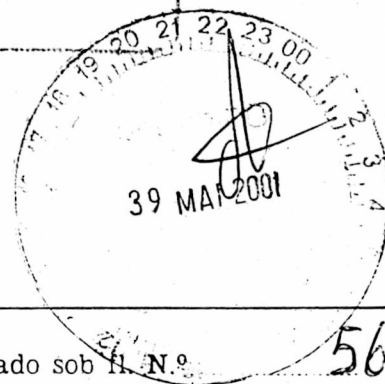
À
Seção de Arquivo
Sr. Chefe

Em devolução, após consulta.

Em, 16 de setembro de 1997.

Marco Antonio Lira
Diretor do Departamento
de Auditoria I

Controlado com 566 fls.
Arquivado em 17 109 197.
Arquimedes Pêças: Cardoso
Chefe da Seção de Arquivo



SEGUE....., juntada.....nesta data....., papel p/ informação rubricado sob fl. N.º.....
documento.....

Em 29.03.07 (a)

567



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 2007.

Ofício SGP 18/2007

Senhor Conselheiro,

De ordem do Sr. Presidente,
junte-se ao TC. 3008.92.00
e encaminhe-se ao Sr. Cons.
Relator. 28 MAR 2007
VANDA DE OLIVEIRA PASQUALINI
Subsecretária Geral

Venho por meio deste solicitar providências, junto ao Arquivo deste E. Tribunal, para extração de cópias do Processo TC 72.003.008.92-00, relatado por V.Exa., em face da necessidade de reconstituição do referido processo no âmbito desta Casa.

Ao ensejo, enviamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Eurípedes Sales
DD Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis, 1130
São Paulo – SP
04027-000

01319-900
2007

Fl.n.º 567
Proc. n.º 3008.92.00
EDESIO SILVEIRO DE CARVALHO
Auxiliar de Serviço Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha Nº 568 fls. 263
Proc. Nº 308.92.00

CRISTIANO VENTURA

Unidade Téc. Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisor

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Encontrava-se o presente arquivado, em cumprimento à r.
determinação de fl. 540. Considerando a solicitação de fl. retro, formulada pela
Câmara Municipal de São Paulo, submeto os autos à superior deliberação de
Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de março de 2007


Cristiano Ventura

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisor

Acompanham 02 anexos





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 569
Proc. Nº 5008.92-00

MARGARETH MOLD

Supervisora Administrativa-SG

Processo TC. nº 72.003.008.92-00

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Objeto: Balanço referente ao exercício de 1991

“U.T.O.”

Sra. Supervisora

Para cumprir a r. determinação do Exmo. Sr.

Presidente.

São Paulo, 04 de abril de 2007

VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN

Subsecretária Geral

Secretário Geral

VOP/mat*

Processo constituído por 02 (dois) volumes.
Acomp. 02 Cadernos.

A SGP.21,

Conforme solicitação, enviamos o pedido.

S. Paulo, 13/03/2020


Lucas da Conceição Gomes
Consultor Técnico Legislativo - SGP.33
CRB 87513 - RF 11.231